



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	24
1ªSECAM - Pautas	24
1ªSECAM - Atas	24
1ªSECAM - Acórdãos	24
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	34
2ªSECAM - Pautas	34
2ªSECAM - Atas	34
2ªSECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	45
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
CORREGEDORIA-GERAL	46
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	46
OUIDORIA DE CONTAS	46
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	46
INSTITUTO RUI BARBOSA	46
ATOS DIVERSOS	46
Resenhas de Distribuição	46
Editais	46
Despachos	49
Informações	51
Atos de Alerta Municipais	51
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	51
ATOS NORMATIVOS	52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	52
GP - Despachos	52
GP - Termo de Ajuste de Gestão	52
GP - Portarias	53
LICITAÇÕES E CONTRATOS	54
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria-Geral	55
Ministério Público de Contas	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete	55
Auditores – Coordenadores de Gabinete	55
Inspetorias de Controle Externo	55
Administrativo	55

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-636207/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO / PROCURADOR-EVERSON LUIZ DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1575/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo irregular de cargos públicos. Aplicação de multa e determinações.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo ante a verificação de acúmulo irregular de quatro cargos públicos por servidor do quadro da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, do Município de São José dos Pinhais e do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, não observando o art. 37, XVI, da Constituição da República, o art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e o art. 272, IV e § 1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970. Conforme narrado na peça exordial, a 3ª ICE identificou, por meio do sistema SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, que o sr. MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES tomou posse no terceiro cargo público no Município de São José dos Pinhais em 04/12/2006, e no quarto cargo público na Secretaria Estadual de Saúde em 02/04/2008, tendo exercido acúmulo ilegal de cargos por 15 anos.

O interessado, ao tomar posse no terceiro e no quarto cargo público teria deixado de informar em Declaração todos os cargos públicos aos quais era titular.

Por tal razão, a 3ª Inspeção de Controle Externo requereu, inicialmente, a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 ao interessado, além da expedição de determinações aos jurisdicionados para apurar eventual infração administrativa, e regularizar o acúmulo de cargos, bem como verificar eventual dano ao erário.

Por intermédio do Despacho nº 1336/21 – GCAML (peça 15) foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação da sra. MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA para o exercício do contraditório e ampla defesa.

O Município de São José dos Pinhais, limitou-se a acostar "portarias de instauração de processo administrativo para apurar eventuais danos ao erário, de exoneração e arquivamento do processo administrativo" (peça 26).

A SESA apresentou justificativas por meio da peça 35, argumentando que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, defendendo que a existência de norma infraconstitucional limitando a jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito.

Sustenta que o servidor em apreço, no âmbito da Secretaria, sempre trabalhou com compatibilidade de horário, consoante o disposto na Constituição Federal, ressaltando que o termo de posse foi emitido em 2008, e que a atual gestão da Secretaria assumiu apenas em 2019.

Informou também que imediatamente após o recebimento da intimação acerca do caso, o Grupo de Recursos Humanos daquele órgão, solicitou, por meio do Protocolo nº 17.450.998-0, investigação da situação para a Comissão de Acúmulo de Cargos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP.

Eclareceu que a Comissão, por meio de Parecer Técnico, opinou pela declaração de ilegalidade da acumulação pretendida, "por não estar em conformidade com o disposto na previsão do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal", razão pela qual a SESA encaminhou ofício ao servidor para ciência e escolha por dois dos três cargos que ocupa. Em resposta, o servidor teria optado por manter dois de seus vínculos, exonerando-se dos quadros de servidores da Secretaria de Estado da Saúde, razão pela qual o procedimento fora arquivado.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA e o Sr. Marcio Allan de Souza Alves, apesar de sido devidamente citados[1], não exerceram seu direito ao contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 34.

É o relatório.

II – INSTRUÇÃO

Em sua Instrução nº 28/22 (peça 34), a 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO manifestou-se pela procedência integral da proposta inicialmente apresentada.

Relativamente à documentação acostada pelo Município de São José dos Pinhais, aduziu que embora conste cópia da Portaria de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, bem como de sua publicação, o seu texto informa apenas que o PAD visa apurar os fatos constantes no Memorando nº 044/2021, sem informar, no entanto, o teor desse documento.

Ressalta ainda que embora tenha sido juntada Portaria de exoneração do servidor a pedido, não foi juntado comprovante de sua publicação, concluindo pela manutenção das determinações e multa propostas.

Defende que mesmo que não houvesse sobreposição de horários entre os cargos, o acúmulo de quatro cargos ofende diretamente o limite imposto pela Constituição Federal, gerando dano jurídico, risco de comprometimento da qualidade dos serviços médicos prestados à população, bem como risco de descumprimento da carga horária. Defende ainda que o fato de o termo de posse do servidor ter sido emitido em 2008 e a atual gestão ter assumido em 2019 não impede a abertura de processo administrativo em face do servidor para apurar a irregularidade e o eventual descumprimento da carga horária.

Ao final de sua instrução, a 3ª ICE opinou que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, e a expedição das determinações contidas na inicial (peça 03), nos seguintes termos:

I Que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente;

II Que a agente seja responsabilizada nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades (Capítulo 4 da peça 3), aplicando-lhe as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas, nos seguintes termos:

1. Diante da acumulação de remunerações referentes a três cargos públicos em contrariedade ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, XVII e § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e aos arts. 272, IV, §1º e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público, de falha da SESA na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse no quarto vínculo, de apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos à SESA para posse no quarto vínculo e de apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos ao Município de São José dos Pinhais para posse no terceiro vínculo, imputar ao servidor MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES a aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005

III Que sejam expedidas as determinações contidas no Capítulo 3 da peça 3, nos seguintes termos:

1. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público, de falha da SESA na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse no quarto vínculo, de apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos ao Município de São José dos Pinhais para posse no terceiro vínculo, imputar ao servidor MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES a determinação de regularizar o acúmulo de cargos, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição da República.

2. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público, de falha da SESA na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse no quarto vínculo e de apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos à SESA para posse no quarto vínculo, DETERMINAR À SESA:

a. Que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

b. Que instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

3. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor do Município de São José dos Pinhais, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão de interesse por parte do servidor público e de apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos ao Município de São José dos Pinhais para posse no terceiro vínculo, DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS:

a. Que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

b. Que instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de não acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

4. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão de interesse por parte do servidor público, DETERMINAR AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA que instaure processo administrativo visando eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 402/22 (peça 37), lavrado pelo Procurador Michael Richard Reiner, corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, pela PROCEDÊNCIA do feito com as multas e determinações propostas, e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem detalhado na exordial e na análise dos contraditórios realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo assistir-lhe razão quanto à irregularidade narrada, atinente à ocupação indevida de quatro cargos pelo Sr. Marcio Allan de Souza Alves, servidor do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e na FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA.

Tal condição é vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição da República, assim como no art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e no art. 272, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Constituição do Estado do Paraná

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 13666 de 05/07/2002) (vide Lei 14678 de 06/04/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

§ 15. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Lei Estadual nº 6.174/1970

Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de um cargo de Juiz e um de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

§ 2º. A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

A Constituição Federal autoriza o acúmulo de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários, sendo que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito, na esteira da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o tema 1081:

"As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal".[2]

Entretanto, mesmo que não houvesse sobreposição de horários, o acúmulo de quatro cargos ofende diretamente o limite imposto pela Constituição Federal, gerando dano jurídico, risco de comprometimento da qualidade dos serviços médicos prestados à população, e possível descumprimento da carga horária.

Ademais, a despeito das diligências realizadas pela SESA e pelo Município de São José dos Pinhais, não há prova nos autos da regularização da situação do servidor, tampouco da conclusão dos procedimentos realizados, ou cópia destes.

Também não consta a publicação da suposta exoneração do servidor, junto ao Município de São José dos Pinhais, embora tenha sido juntada portaria neste sentido. Por fim, entendemos que o fato de o termo de posse do servidor ter sido emitido em 2008 e a atual gestão ter assumido em 2019 não impede a abertura, neste momento, de processo administrativo em face do servidor para apurar a irregularidade e o eventual descumprimento da carga horária.

Diante disso, considerando que as determinações propostas ao Município são para que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário, bem como eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, e não foi possível verificar qual foi o objeto do PAD mencionado pelo gestor, devem ser mantidas as determinações propostas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada ilegal de cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970.

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

a) A aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) A expedição de **DETERMINAÇÃO** à SESA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

b.1) instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

b.2) instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

c) A expedição de **DETERMINAÇÃO** ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

c.1) instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária

c.2) instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de não acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis;

d) A expedição de **DETERMINAÇÃO** ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

III Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada ilegal de cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

a) aplicar uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir a **DETERMINAÇÃO** à SESA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

b.1) instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

b.2) instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis;

c) expedir a **DETERMINAÇÃO** ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

c.1) instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

c.2) instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de não acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis;

d) expedir a **DETERMINAÇÃO** ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: -636339/21

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: -ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR: -CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1576/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo irregular de cargos públicos por servidor. Procedência. Aplicação de multa ao servidor e determinações à SESA. Remessa de cópia do feito ao MPE.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidor do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA junto ao MUNICÍPIO DE TERRA BOA e ao MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA.

Conforme narrado na peça exordial, a 3ª ICE identificou, por meio do sistema SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, que o Sr. ADERBAL VOLLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE tomou posse no terceiro cargo público de Médico junto ao MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA em 06/03/2007, acumulando ilegalmente cargos por aproximadamente 14 anos. Perante tal inconformidade, a unidade entendeu ter havido a inobservância ao art. 37, XVI da Constituição Federal, do art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, e do art. 272, IV e § 1º da Lei Estadual nº 6.174/1970, além de o agente público ter, no mínimo, agido com erro grosseiro.

Este teria descumprido com seus deveres funcionais, gerando risco de comprometimento da qualidade dos serviços médicos prestados à população e, enquanto servidor público, teria o dever observar as normas legais e constitucionais, assim como os princípios que regem a Administração Pública.

Ao final, a 3ª ICE requereu a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 ao servidor e a expedição de determinações à SESA e aos entes municipais.

Por intermédio do Despacho nº 1326/21 – GCAML (peça 12) foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação do da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA junto ao MUNICÍPIO DE TERRA BOA, do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA e do sr. ADERBAL VOLLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE apresentou sua defesa por meio da peça 24, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários e que o servidor em que questão passou a acumular três cargos públicos após o início de suas atividades naquela Secretaria.

Ainda, que o interessado ao ingressar no quadro de servidores do Estado, não se encontrava em situação de acúmulo irregular, o que impossibilitou a atual gestão da Secretaria, que assumiu em janeiro de 2019, informar por quais razões a contratação do servidor foi efetivada, diante da existência da declaração de acúmulo de cargos.

Argumentou também que logo que teve ciência sobre a situação, requereu a investigação por parte da Comissão de Acúmulo de Cargos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência a qual, por meio da Informação nº 2042/2021 não se manifestou sobre o Cargo de Agente Universitário Plantonista, exercido junto ao Município de Terra Boa, motivo pelo qual encaminhou o feito para nova análise e parecer da Comissão.

O MUNICÍPIO DE TERRA BOA apresentou seu contraditório à peça 30, alegando, em síntese que a Constituição Federal admite a acumulação de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários; que à época de sua admissão no Município de Terra Boa tal compatibilidade era existente, não havendo que se falar em risco de prejuízo ao atendimento dos pacientes e que se houve a acumulação ilegal, tal ocorreu quando da sua terceira admissão junto ao Município de Godoy Moreira, que não se atreve aos contratos existentes do servidor.

Por sua vez, o Sr. ADERBAL VOLLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, em sua defesa (peça 32), aduziu em síntese, que iniciou sua carreira pública em 02/06/1980 por meio de concurso junto à Secretaria de Estado de Saúde – SESA, no cargo de promotor de saúde profissional. Em 01/05/2006 foi aprovado em concurso público no Município de Terra Boa como agente universitário médico plantonista 48h. Em 06/03/2007 foi aprovado em concurso público no Município de Godoy Moreira, tendo sido afastado por licença sem remuneração por problemas de saúde em agosto/2021 e em 16/12/2021 solicitou sua efetiva exoneração do cargo.

Quando da realização do último concurso no Município de Godoy Moreira em 2007 nenhum óbice foi colocado, sequer foi solicitado qualquer documento sobre eventuais cargos públicos exercidos. Pelo contrário, o Município precisava de médico para atuar e nunca apresentou nenhum impedimento para o exercício da função pública naquele Município.

Os salários pagos mensalmente pelo Município de Godoy Moreira eram modestos, muitas vezes sem reajustes anuais, em se tratando de Municípios considerados pobres, e por essa razão o servidor adiou sua aposentadoria pelo Estado desde junho/2015, a fim de poder colaborar com sua ajuda junto a estes Municípios carentes. Mesmo sendo médico, não tinha conhecimento da norma que prevê o acúmulo de apenas dois cargos públicos como médico.

Trabalhou sempre com afinco, dedicação e sobretudo humanismo, nunca tendo gozado de licença prêmio sequer, dedicando-se inteiramente à sua profissão, e no cumprimento da carga horária que lhe era exigida.

Aponta que solicitou exoneração de seu cargo junto ao Município de Godoy Moreira a fim de regularizar sua situação, diante dos procedimentos administrativos ocorridos, tão logo teve ciência das supostas irregularidades apontadas. Quanto à sua jornada de trabalho, que restaria comprovada a compatibilidade de horários para acumulação de cargos.

Apesar de ter havido inobservância ao regramento constitucional e municipal no que concerne ao acúmulo de três cargos públicos, resta demonstrado por meio de documentação juntada nesta Tomada de Contas Extraordinária, em todo seu conjunto probatório, que houve o cumprimento efetivo pelo servidor da carga horária junto aos órgãos públicos, o que afasta, por si só, o dolo ou a culpa a fim de caracterizar ato de improbidade administrativa e/ou sanção administrativa.

1. Peças 19 e 22, e 20 e 23, respectivamente.

2. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 1.246.685/RJ.

Por fim, o MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, em que pese tenha sido citado (peças 18 e 26), não apresentou manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo à peça 37.

II – INSTRUÇÃO

Em sua Instrução nº 21/22 (peça 41), a 3ª Inspeção de Controle Externo destacou que embora haja o protocolo acerca da exoneração de um dos cargos, não há outros documentos que comprovem a efetivação de tal ato. Que, de acordo com as jornadas indicadas pelo servidor, ele trabalharia 8h nas segundas-feiras, sucedido de plantão noturno de 12h; logo após ao plantão, com 1h de intervalo, faria mais 8h nas terças-feiras, sucedido novamente de plantão noturno de 12h; logo após ao plantão, novamente com 1h de intervalo, faria mais 4h nas quartas-feiras. Sendo que nas quintas-feiras faria plantão de 24h e, ainda, todos os finais de semana faria plantão de 24h no sábado e/ou domingo. Cabe ressaltar que a simples ausência de sobreposição de horários não garante que os horários sejam compatíveis.

A unidade ainda afastou as demais alegações, concluindo que o acúmulo de três cargos públicos pelo servidor foi irregular durante pelo menos 14 anos. Diante disso, no entendimento dessa Unidade Técnica, é cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Ressaltou que o agente acostou na peça 33 o protocolo nº 17.547.148-0 referente ao pedido de aposentadoria do servidor junto ao Estado do Paraná, que foi concedido em maio/2021. Ao final do protocolo consta o número de atuação da informação junto a esta Corte de Contas. Em consulta ao referido processo nº 403546/21, a 3ª ICE aduziu que o feito se encontra para análise automática da CAGE desde 02/07/2021 e que naquele consta declaração (peça 9), na qual o servidor declara ser titular de outros dois cargos públicos, caracterizando indícios de que a aposentadoria foi concedida indevidamente.

Além disso, tendo em vista o risco de possível descumprimento de carga horária durante o período em que houve a irregularidade, defendeu a necessidade da instauração de processo administrativo a fim de apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

Ao final, opinou que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente, aplicando-se as sanções e expedindo-se as determinações contidas na inicial (peça 03), nos seguintes termos:

1. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e de apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para a posse no terceiro vínculo, imputar ao servidor ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE a determinação de regularizar o acúmulo de cargos, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição da República.

2. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão do interesse por parte do servidor público, DETERMINAR À SESA que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

3. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor do Município de Terra Boa, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão do interesse por parte do servidor público, DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE TERRA BOA que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possíveis descumprimentos de carga horária.

4. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor do Município de Godoy Moreira, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão do interesse por parte do servidor público e de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse no terceiro vínculo, DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA:

4.1 Que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

4.2 Que instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de não acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 374/22 (peça 43), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduziu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, corroborando, in totum, as sugestões da 3ª ICE, acima transcritas.

Também entende ser o caso de se encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas necessárias, no âmbito de sua atuação, com vistas à apuração das responsabilidades a teor do que prevê a Lei nº 8.429/1992, considerando que as irregularidades observadas sobre o acúmulo irregular de cargos públicos podem configurar atos de improbidade administrativa.


III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem detalhado na exordial e na análise dos contraditórios realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo assistir-lhe razão quanto à irregularidade narrada, atinente à ocupação indevida, pelo sr. ADERBAL VOLLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, de três cargos de médico simultaneamente, no MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA e SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, Município de Godoy Moreira.

Em que pese o interessado tenha anexado protocolo em que aduz ter solicitado sua exoneração do cargo junto ao Município de Godoy Moreira, o que teoricamente regularizaria sua situação funcional, não houve a juntada da documentação completa que comprove realmente tal fato, além de não sanar o fato de que efetivamente, durante longo lapso temporal, pelo menos por 14 anos, houve o acúmulo irregular pelo interessado de três cargos de médico.

Nada obstante, a alegação de desconhecimento da lei não pode ser considerada, conforme determinado no art. 3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Ademais, o interessado, quando da formalização de seu 3º vínculo funcional, ao contrário do alegado, assinou termo limitando-se a declarar que exercia outro cargo com compatibilidade de horários, omitindo a informação de que já exercia outros dois cargos públicos, conforme é possível se depreender do documento acostado à peça 06:

D E C L A R A Ç Ã O
Declaro, para fins de informação ao Município de Godoy Moreira, que exerço outro cargo, emprego ou função pública mas com compatibilidade de horários.
Por ser expressão da verdade, dato e assino a presente declaração.
Godoy Moreira, 05 de Março de 2007.
 ADERBAL VILLAR C. ALBUQUERQUE RG: 4.928.380-6 SSP PR

Tal situação é vedada art. 37, XVI, da Constituição da República, o art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e o art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Constituição do Estado do Paraná

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso

XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 13666 de 05/07/2002) (vide Lei 14678 de 06/04/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;
Lei Estadual nº 6.174/1970

Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Art. 285. Ao funcionário é proibido:

I - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

Nada obstante, esta Corte de Contas já se pronunciou em caso similar, conforme é possível se verificar por Acórdão nº 879/21- Tribunal Pleno[1].

Assim, ante a irregular acumulação de cargos pelo sr. ADERBAL VILLAR C. ALBUQUERQUE, entendo que a este deve ser imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Considerando, ainda, a que possa ter ocorrido o recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária durante o período em que acumulou três cargos indevidamente, entende-se que deve expedida determinação tanto à SESA quanto aos Municípios de Terra Boa e Godoy Moreira para que instaurem processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário pelo interessado, devendo suas conclusões serem apresentadas a esta Corte no prazo de 30 dias[2].

Por fim, deve ser encaminhada cópia do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e ao Conselho Regional de Medicina para a adoção das medidas que entender pertinentes.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I - pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho.

II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

a) A aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ADERBAL VILLAR C. ALBUQUERQUE, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) A expedição de DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICÍPIOS DE TERRA BOA e GODOY MOREIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Comproven a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) Comproven o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE;

III - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - Encaminhem-se cópias do expediente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

V - Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Dar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho.

II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

a) aplicar uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICÍPIOS DE TERRA BOA e GODOY MOREIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - encaminhar cópias do expediente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis; e

V - após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo nº 712057/20 – Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

2. Ante o disposto no Prejulgado nº 26-TC, deixou-se de responsabilizar os agentes responsáveis pelas nomeações irregulares.

PROCESSO Nº: -636371/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CÉSAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NELSON TSUGUIO MATSUOKA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISON CAMARGO SILVESTRE, DEBORA ARCA ROSA DOMINGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1577/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo irregular de QUATRO cargos públicos por servidor. Procedência. Aplicação de multa ao servidor e determinações à SESA e aos Municípios de Cambé e Rolândia. Remessa de cópia do feito ao MPE caso o interessado continue ocupando irregularmente os citados cargos.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidor do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA junto ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Conforme narrado na peça exordial, a 3ª ICE identificou, por meio do sistema SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, que o Sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA possui dois vínculos de médico com o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, um vínculo com o MUNICÍPIO DE CAMBÉ e um vínculo com o ESTADO DO PARANÁ, com pedido de aposentadoria em trâmite. Perante tal inconformidade, a unidade entendeu ter havido a inobservância ao art. 37, XVI da Constituição Federal, do art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, e do art. 272, IV e § 1º da Lei Estadual nº 6.174/1970, além de o agente público ter, no mínimo, agido com erro grosseiro.

Este teria descumprido com seus deveres funcionais, gerando risco de comprometimento da qualidade dos serviços médicos prestados à população e, enquanto servidor público, teria o dever de observar as normas legais e constitucionais, assim como os princípios que regem a Administração Pública. Ademais, o interessado exerceu irregularmente os cargos por mais de 29 anos e deixou de informar todos os cargos de que era titular.

Ao final, a 3ª ICE requereu a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 ao servidor e a expedição de determinações à SESA e aos entes municipais.

Por intermédio do Despacho nº 1330/21 – GCAML (peça 13) foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação do da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA junto ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ e do sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE apresentou sua defesa por meio da peça 25, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários e que o cargo exercido junto à SESA foi o primeiro, sendo que inexistia impedimento legal para a sua nomeação naquele momento.

A Diretoria Jurídica da PARANÁPREVIDÊNCIA, ao analisar o pleito de aposentadoria e a manifestação emitida pela CAC/SEAP, opinou pelo retorno do feito à SESA para que o servidor fosse intimado para escolher em quais cargos iria permanecer, a fim de promover o restabelecimento da ordem constitucional.

O MUNICÍPIO DE CAMBÉ apresentou seu contraditório à peça 28, alegando, em síntese que procedeu à determinação de instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual dano ao erário decorrente de possível descumprimento de carga horária pelo servidor Nelson Tsuguiu Matsuoka, bem como para apurar eventual infração ou improbidade administrativa na apresentação de declaração inverídica de não acúmulo de cargos.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, resumidamente aduziu na peça 33 que no ato da admissão do servidor Nelson Tsuguiu Matsuoka no Município de Rolândia em 09/07/1990 e em 07/05/1992, não foi preenchida nenhuma Declaração de Acúmulo de Cargos; a respeito da carga horária do servidor, que este desempenha suas atividades cumprindo 30 (trinta) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas em cada vínculo, não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade de horário e que a Constituição Federal possibilita a acumulação de cargos na área de saúde quando verificada a compatibilidade de horários, não havendo qualquer restrição neste sentido.

A seu turno, o sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA, à pela 37, alega que toda carga horária foi rigorosamente cumprida pelas escalas de plantões. Confirmou que exerce e possui uma função de médico, mas que possui compatibilidade de horário.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, passando a entender que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área da saúde não se sujeita ao limite de 60 horas semanais, sendo líquido e certo o direito do representado ao exercício de suas atribuições e que o posicionamento do STJ converge para a manutenção da situação do caso em tela, pois não há qualquer óbice, cabendo aos gestores dos entes adequar a carga horária para os cargos que o servidor foi regularmente contratado. Portanto, os documentos lhe são favoráveis, comprovando que vinha recebendo proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado, não cabendo falar em pagamento sem contraprestação.

Alega que embora o acúmulo seja irregular, não cabe o dever de devolução, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Por fim, informa que já não mais ocupa o cargo junto à municipalidade de Cambé, conforme documentação comprobatória anexa (peça 37 – fl. 5).

II – INSTRUÇÃO

Em sua Instrução nº 19/22 (peça 41), a 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO destacou que não há documentação comprobatória nos autos que demonstre a efetiva exoneração do cargo junto ao Município de Cambé e que mesmo que este tenha ocorrido, ainda haveria a acumulação irregular de outros 03 cargos, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

Sustenta também que não foi objeto dos autos a apuração acerca de eventual dano ao erário decorrente de ausência ou má prestação de serviço pelo interessado e que este confunde as normas referentes a carga horária e a acumulação irregular de cargos, sendo que, não pode ser tratado como mera irregularidade, como fez entender.

A unidade ainda afastou as demais alegações, concluindo que o acúmulo de quatro cargos públicos pelo servidor foi irregular durante pelo menos 29 anos. Diante disso, no entendimento dessa Unidade Técnica, é cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Além disso, tendo em vista o risco de possível descumprimento de carga horária durante o período em que houve a irregularidade, defendeu a necessidade da instauração de processo administrativo a fim de apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

Ao final, opinou que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente, aplicando-se as sanções e expedindo-se as determinações contidas na inicial (peça 03), nos seguintes termos:

I. Que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente;

II. Que o agente seja responsabilizado nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades, aplicando-lhe as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas (Capítulo 4 da peça 3), nos seguintes termos:

1. Diante da acumulação remunerada de quatro cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público, de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos pelo Município Rolândia para a posse no terceiro vínculo e de apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos ao Município de Cambé para posse no quarto vínculo, imputar ao servidor NELSON TSUGUIO MATSUOKA:

1.1 A aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005;

1.2 A determinação de regularizar o acúmulo de cargos, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição da República.

2. Diante da acumulação remunerada de quatro cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão do interesse por parte do servidor público, DETERMINAR À SESA:

2.1 Que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

3. Diante da acumulação remunerada de quatro cargos públicos por servidor do Município de Rolândia, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão do interesse por parte do servidor público e de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos pelo Município de Rolândia para a posse no terceiro vínculo, DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA:

3.1 Que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

4. Diante da acumulação remunerada de quatro cargos públicos por servidor do Município de Cambé, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão do interesse por parte do servidor público e de apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos ao Município de Cambé para posse no quarto vínculo, DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE CAMBÉ:

4.1 Que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

4.2 Que instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de não acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 257/22 (peça 43), lavrado pelo Procurador Michael Richard Reiner, aduziu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, corroborando, in totum, as sugestões da 3ª ICE, acima transcritas.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem detalhado na exordial e na análise dos contraditórios realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo assistir-lhe razão quanto à irregularidade narrada, atinente à ocupação indevida, pelo sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA, de quatro cargos de médico simultaneamente, no MUNICÍPIO ROLÂNDIA, no MUNICÍPIO DE CAMBÉ e SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/ESTADO DO PARANÁ (em vias de aposentadoria).

Conforme é possível se depreender das alegações do interessado, este afirma estar agindo de forma legal, considerando a compatibilidade de horários e o cumprimento de seus turnos de trabalho, não havendo, no caso, nenhuma escusa ou ainda, documentação comprobatória de que efetivamente tenha requerido a exoneração do Cargo no Município de Cambé. Nada obstante, permaneceria ainda a irregularidade da ocupação do interessado, já que haveria ainda mais um cargo sendo ocupado de forma irregular.

Tal situação é vedada art. 37, XVI, da Constituição da República, o art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e o art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso a)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Constituição do Estado do Paraná

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 13666 de 05/07/2002) (vide Lei 14678 de 06/04/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

Lei Estadual nº 6.174/1970

Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Art. 285. Ao funcionário é proibido:

I - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

Nada obstante, esta Corte de Contas já se pronunciou em caso similar, conforme é possível se verificar pelo Acórdão nº 879/21- Tribunal Pleno[1].

Assim, ante a irregular acumulação de QUATRO cargos pelo sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA, entendo que a este deve ser imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Considerando, ainda que possa ter ocorrido o recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária durante o período em que acumulou QUATRO cargos indevidamente, entende-se que deve expedida determinação tanto à SESA quanto aos Municípios de Cambé e Rolândia para que instaurem processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário pelo interessado, devendo suas conclusões serem apresentadas a esta Corte no prazo de 30 dias[2].

Por fim, persistindo a acumulação irregular dos cargos após o citado período, deverá ser encaminhada cópia do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e ao Conselho Regional de Medicina para a adoção das medidas que entender pertinentes.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I - pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho.

II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

a) A aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) A expedição de DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICÍPIOS DE CAMBÉ e ROLÂNDIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Comproven a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) Comproven o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor NELSON TSUGUIO MATSUOKA;

III - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - persistindo a acumulação irregular dos cargos após o prazo para a manifestação dos jurisdicionados, deverá ser encaminhada cópia do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e ao Conselho Regional de Medicina para a adoção das medidas que entender pertinentes.

V - Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Dar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho;

II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

a) aplicar uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICÍPIOS DE CAMBÉ e ROLÂNDIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor NELSON TSUGUIO MATSUOKA;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - persistindo a acumulação irregular dos cargos após o prazo para a manifestação dos jurisdicionados, deverá ser encaminhada cópia do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e ao Conselho Regional de Medicina para a adoção das medidas que entender pertinentes; e

V - após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo nº 712057/20 – Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

2. Ante o disposto no Prejulgado nº 26-TC, deixou-se de responsabilizar os agentes responsáveis pelas nomeações irregulares.

PROCESSO Nº: 636401/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MATO RICO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GALOPPINI FELIX, GLAUCE KELLY GONCALVES, JOSSAN BATISTUTE, LARISSA CRISTINA NISHIMURA, RENAN DE QUINTAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1578/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária, acúmulo de cargos na área da saúde, em ofensa ao art. 37, XVI, da CF. Contratação temporária para combate à COVID-19. Compatibilidade de horários, indicativa de ausência de dano ao erário e de má-fé do servidor. Procedência parcial, sem imposição de sanções.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator originário)

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidor do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, junto à AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA e no MUNICÍPIO DE MATO RICO.

Conforme narrado na peça exordial, a 3ª ICE identificou, por meio do sistema SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, que o sr. CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ assumiu cargo neste Município (exercido no período de 01/09/2020 a 12/02/2021), enquanto já era titular de outros dois cargos públicos.

Por tal razão, a 3ª Inspeção de Controle Externo requereu, inicialmente, a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 ao interessado, além da expedição de determinações aos jurisdicionados SESA e ao AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA para fins de apurar eventual descumprimento de carga horária, dentre outros motivos.

Por intermédio do Despacho nº 1388/21 – GCAML (peça 12) foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação do interessado e dos jurisdicionados para o exercício do contraditório e ampla defesa.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE apresentou justificativas por meio da peça 21, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, sendo que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito.

Alegou ainda que o servidor em apreço apresentou Declaração de que não exercia atividade em desacordo com a Constituição e que sempre trabalhou com compatibilidade de horário no âmbito da SESA.

Por derradeiro, que imediatamente ao recebimento do APA (Apostamento Preliminar de Acompanhamento) enviado pela 3ª ICE, o Grupo de Recursos Humanos da SESA solicitou em conjunto com o Controle Interno, documentos relacionados ao acúmulo, por meio do Protocolo nº 17.450.826-7, os quais seriam encaminhados à Comissão de Acúmulo de Cargos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – CAC/SEAP.

Ainda, que o servidor solicitou exoneração do emprego mantido junto ao Município de Mato Rico, ocupando a partir de então, dois cargos, passando a ser compatível com os ditames legais. Tal fato teria evidenciado que a SESA efetuou as diligências necessárias para sanar a irregularidade apontada.

A seu turno, a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA apresentou seu contraditório à peça 24, esclarecendo que o vínculo com esta firmado foi a primeira admissão do servidor, não havendo evidências de falha na conferência de declaração de acúmulo de cargos por este ente.

Além disso, aduziu ter solicitado a abertura de processo administrativo junto à Corregedoria Geral do Município de Londrina para apuração de eventual dano ao erário por suposto recebimento indevido em razão de possível descumprimento de carga horária. Acrescentou ainda que a Corregedoria recebeu o pedido e informou, por meio do Despacho Administrativo nº 139524/2021, que a denúncia fora recebida e os fatos noticiados por meio da Tomada de Contas juntados aos autos de denúncia nº 189/2021-COGEM, para posterior apuração nos termos da legislação municipal.

Por sua vez, o sr. CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ acostou defesa à peça 30, argumentando, em síntese, que é médico vinculado à Autarquia Municipal de Saúde do Município de Londrina desde 13/02/2006 e que também é vinculado à Secretaria de Estado da Saúde desde 10/01/2011, não havendo irregularidade quanto a esses vínculos.

Que se houver alguma dúvida quanto aos vínculos mantidos pelo interessado, que seria quanto ao emprego público junto ao Município de Mato Rico, firmado no período decorrido entre 25/08/2020 e 12/02/2021, durante a pandemia de Covid-19.

Que teria tomado conhecimento de que a citada municipalidade abriu Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Médico para atuar especificamente no enfrentamento à Covid-19, conforme Edital PSS 001/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 13/08/2020, e após verificar que a carga horária era compatível com seus horários de trabalho junto aos demais órgãos públicos em que labora, prestou o referido PSS, classificando-se em 2º lugar, sendo nomeado em 25/08/2020 pelo Prefeito Municipal por meio da Portaria nº 209/2020.

Explanou que, de boa-fé, acreditou que poderia assumir o emprego público junto à Prefeitura de Mato Rico, uma vez que se tratava de emprego público, e não de cargo público e também pelo fato do vínculo ser firmado com entes administrativos distintos, afirmando, também, que foi convocado para assumir tal emprego, que não se recorda de lhe ter sido questionado quanto à acumulação de cargos antes de ser nomeado e que não houve oposição de qualquer impedimento, reforçando sua ideia quanto à legalidade do ato.

O servidor afirma ter efetivamente prestado os serviços contratados no período de 25/08/2020 até 12/02/2021, quando pediu seu desligamento ao tomar conhecimento de que o TCE/PR havia questionado o Município de Mato Rico quanto a sua contratação e que não houve qualquer prejuízo às suas funções, sejam os serviços que presta ao Município de Londrina, seja à Secretaria de Estado da Saúde, e mesmo em relação aos horários junto ao Município de Mato Rico foram todos rigorosamente cumpridos.

Visando demonstrar sua boa-fé, acostou aos autos os registros de ponto em que demonstraria o cumprimento integral da sua carga horária junto ao Município de Londrina e Secretaria de Estado da Saúde, asseverando ser desnecessária a diligência visando à abertura de processos administrativos junto aos entes em questão.

Por fim, em que pese devidamente citado, o MUNICÍPIO DE MATO RICO não apresentou defesa, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo à peça 102/22 (peça 36).

É o relatório.

II – INSTRUÇÃO

Em sua Instrução nº 29/22 (peça 37), a 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO entendeu pela procedência parcial da proposta inicialmente apresentada. Quanto à defesa apresentada pela SESA, a 3ª ICE entendeu assistir razão à entidade quanto aos argumentos apresentados, aduzindo que quando o servidor firmou a “declaração de não acúmulo de cargos”, este não se encontrava em situação irregular.

Por considerar que a SESA e a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA não instauraram o devido processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária pelo citado servidor, a unidade entendeu necessária a manutenção da proposta de determinação.

Em se tratando da defesa apresentada pelo sr. CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ, entendeu que no caso concreto o servidor estava atendendo uma necessidade de excepcional interesse público de atenção à saúde decorrente da pandemia de COVID19. Que embora não exista nenhuma norma que flexibilize o acúmulo de cargos nesse sentido, aliado ao fato de ter buscado a imediata exoneração do terceiro vínculo, excepcionalmente poderia ser afastada a multa sugerida.

Ao final de sua instrução, a 3ª ICE opinou que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada parcialmente procedente e com a expedição das determinações contidas na inicial (peça 03), nos seguintes termos:

I Que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente;

II Que sejam expedidas as determinações contidas no Capítulo 3 da peça 3, nos seguintes termos:

1. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor do Município de Mato Rico, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão do interesse por parte do servidor público e de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse no terceiro cargo, DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE MATO RICO:

1.1 Que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

1.2 Que instaure processo administrativo visando apurar a responsabilidade pela ausência de Declaração de Acúmulo de Cargos do servidor.

2. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão do interesse por parte do servidor público e de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse no terceiro cargo, DETERMINAR À SESA que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

3. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão do interesse por parte do servidor público e de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse no terceiro cargo, DETERMINAR À AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 347/22 (peça 39), lavrado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, aduziu pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária. Entendeu também pela necessidade de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05 em face dos interessados Carlos Alberto Packer Hintz e Edelir de Jesus Ribeiro da Silva (Prefeito Municipal de Mato Rico), por terem dado causa à violação ao art. 37, XVI, da CF.

Considerou, por fim, ser despendiosa a expedição de determinação à SESA e à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, já que o servidor acostou os registros de ponto das cargas horárias exercidas junto a estas e tais documentos não foram avaliados pela unidade proponente da Tomada de Contas Extraordinária.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido)

Em análise à documentação acostada, entendo assistir razão ao contido no parecer ministerial. Isto porque o interessado, sr. CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ veio a acumular indevidamente um terceiro cargo/emprego público, no período compreendido entre 25/08/2020 e 12/02/2021, junto ao MUNICÍPIO DE MATO RICO, por meio de contrato de trabalho por prazo determinado, em regime CLT.

Assim, em relação aos vínculos firmados com a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA (iniciado em 13/02/2006) e com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (desde 10/01/2011), inexistem ilegalidades nesse sentido.

É possível se inferir que o interessado, em sua defesa, reconhece a existência da irregularidade ora tratada. Embora alegue ter agido de boa-fé e defenda ter havido compatibilidade de horários flexibilizando o exercício do emprego junto ao Município de Mato Rico, é incontestado a ocupação pelo interessado de um terceiro cargo/emprego público. Tal condição é vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição da República, assim como no art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e nos art. 272, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Constituição do Estado do Paraná

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 13666 de 05/07/2002) (vide Lei 14678 de 06/04/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

§ 15. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) Lei Estadual nº 6.174/1970

Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de um cargo de Juiz e um de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

§ 2º. A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Inobstante a intenção da 3ª ICE em afastar a aplicação da multa inicialmente sugerida, conforme a própria unidade afirma em diversos outros processos por ela instaurados com objeto similar[1], não há, no ordenamento jurídico pátrio, exceção ao triplice acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, ainda que a motivação tenha se baseado em nobre causa. Assim, deve ser imputada a sanção administrativa ao interessado.

Em tempo, o objeto dos autos em tela não contemplou a apuração de valores decorrentes de eventual falha na prestação do serviço, não havendo que se falar em devolução de valores em decorrência de dano ao erário. Porém, a imputação das multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica independe da ocorrência de dolo ou culpa por parte do agente, posto que, conforme consta do caput do citado artigo, trata-se de presunção de lesividade à ordem legal. Nesse sentido, é possível citar o Acórdão nº 171/20 – Tribunal Pleno: Recurso de revista contra aplicação de multa administrativa - Penalidade que independe de dolo, culpa e/ou prejuízo ao Erário - Compatibilidade da penalidade com julgamento pela regularidade (com ou sem ressalva) de contas, consoante orientação fixada em Uniformização de Jurisprudência - Negativa de provimento. Conforme se extrai do trecho transcrito, que expressamente prevê que a penalidade independe de dano ao Erário, a lesividade à ordem legal é presumida, além de que não há exigência de dolo ou culpa para a configuração da infração.

A questão da compatibilidade da aplicação de multa administrativa com julgamento de regularidade (ou regularidade com ressalva) de contas já foi objeto de processo normativo nesta Corte, havendo sido decidido da Uniformização de Jurisprudência 10 (Acórdão 1582/08-STP).

(Processo nº 321418/19 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Em relação ao MUNICÍPIO DE MATO RICO, embora devidamente citado, deixou o prazo para apresentação de sua defesa transcorrer in albis. É possível se verificar, no entanto, que em fase preliminar de apuração dos fatos (Resposta à Demanda nº 205645 do Canal de Comunicação do TCE/PR – Solicitação de Fiscalização nº 19/21 – peça 03), o jurisdicionado informou não ter localizado a declaração de acúmulo de cargos do servidor, considerando que a contratação teria ocorrido na gestão anterior e que teria enviado e-mail buscando sua manifestação, porém este não teria respondido à demanda.

Apesar das informações inicialmente prestadas, a municipalidade não se desincumbiu de demonstrar que tenha agido de forma efetiva a fim de apurar as responsabilidades quanto à contratação em tela, motivo pelo que, deve ser igualmente imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, ao gestor responsável, sr. EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA (Prefeito Municipal de Mato Rico).

Por fim, assiste razão ao disposto no parecer ministerial quanto à prescindibilidade da determinação em relação à SESA e a Autarquia de Saúde de Londrina para apuração de eventual cometimento de irregularidade pelo servidor em relação ao adequado cumprimento da jornada de trabalho, considerando que houve a juntada pelo servidor de documentos que visavam comprovar o seu cumprimento e a 3ª ICE deixou de analisá-la.

Por todo o exposto, ante a irregular acumulação de cargos pelo sr. CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ, deve ser-lhe aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, assim como em relação ao Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE MATO RICO, sr. EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, ante a ausência de demonstração quanto à necessária a adoção de medidas para fins de apuração de responsabilidades quanto à contratação em tela.

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde - SESA, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970.

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

e) A aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ, em razão da acumulação remunerada de três cargos/empregos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

f) A aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE MATO RICO, ante a ausência de demonstração acerca da devida apuração das responsabilidades quanto à contratação em tela.

III - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da aplicação da multa contra o servidor Carlos Alberto Packer Hintz e contra o Prefeito Municipal de Mato Rico, Sr. Edelir de Jesus Ribeiro da Silva.

Adoto para propor o afastamento da sanção, a própria fundamentação da 3ª ICE, a fl. 7 da peça 37:

No entanto, entre as razões expostas, o servidor apresenta uma informação que até então não constava nos autos: que o seu contrato de trabalho, por prazo determinado, tinha a finalidade específica de atuar no combate à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Embora não exista nenhuma regra formal que tenha relativizado a norma constitucional do acúmulo de cargos durante o período de pandemia, tem-se que, especificamente no caso concreto, o servidor estava atendendo uma necessidade de excepcional interesse público de atenção à saúde decorrente da pandemia do novo Coronavírus, pois a contratação ocorreu por prazo determinado e com essa finalidade, conforme demonstrado pelos documentos juntados nas peças 32 e 33. Considerando esse viés, e, ainda, tendo em vista que o agente imediatamente buscou a exoneração do terceiro vínculo, tendo permanecido por aproximadamente cinco meses em situação irregular, com fundamento no princípio da razoabilidade, esta Unidade Técnica propõe a exclusão da multa administrativa que havia sugerido na peça 3.

Vale ressaltar a necessidade de profissionais da área de saúde, no enfrentamento da COVID-19, no período no período da contratação temporária, de 01/09/2020 a 12/02/2021, aliada à ausência de comprovação específica de incompatibilidade da carga horária nos vínculos referidos.

Nesse sentido, além de a própria tomada de contas não ter apontado como irregularidade específica essa incompatibilidade, verifica-se da documentação juntada aos autos que a contratação temporária junto ao Município de Mato Rico teria se dado por 20 horas semanais (conforme cláusula terceira do contrato juntado na peça 32), a carga horária do cargo da Secretaria de Saúde (fl. 4 da peça 21 e peça 35) e da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina (peça 34) seriam de 24 horas semanais.

Outrossim, exclusivamente sob o viés da carga horária, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a validade da acumulação dos cargos não se sujeitaria ao limite de 60 (sessenta) horas semanais, conforme transcrevo julgado do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

(...) 9. De início, insta destacar que, com base na denominação dos cargos exercidos pelos interessados, a acumulação dessas ocupações é permitida. Tal situação encontra amparo na redação atual da alínea 'c', inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, resguardada no período anterior à EC 19/98 pelo Art. 17, § 2º, do ADCT, uma vez que, tanto os cargos que os interessados exercem na União, quanto nas outras esferas, são privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

10. No que concerne às respostas encaminhadas pela Unidade Jurisdicionada, verificou-se que as escalas de horários dos vínculos são compatíveis.

[...]

23. Desse modo, com base nos Acórdãos 1.338/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e 1.168/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, nos quais se firmou o entendimento de que a questão da incompatibilidade de horários entre os cargos acumuláveis deve ser estudada caso a caso, sem a limitação objetiva de 60 horas semanais, conclui-se que inexistente irregularidade nas admissões das interessadas.

24. Nota-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos julgamentos do MS 24.540/DF e do MS 26.085/DF, está alinhada às referidas decisões deste Tribunal, ou seja, a acumulação de cargos, para as situações permitidas constitucionalmente, está condicionada à compatibilidade de horários.

25. Portanto, com base no conjunto de verificações a que os atos foram submetidos não foi possível constatar qualquer óbice a apreciação pela legalidade, cabendo proposta para que sejam considerados legais.[2] (Tribunal de Contas da União) TCU, Acórdão nº 1315/2019, Segunda Câmara, Relator Ministro André de Carvalho, julgado em 26/02/2019.

Nessas condições restaria afastado tanto o dano ao erário, como a má-fé do servidor. A propósito, aliás, o próprio parecer do Ministério Público de Contas aponta, a fl. 2 da peça 39, o cumprimento da carga horária nesses dois últimos cargos, com base nos mesmos documentos acima indicados, propondo, inclusive, que não seja imposta a determinação sugerida:

Por fim, avalia-se despiciedade qualquer determinação para eventual apuração de dano ao erário, posto que a defesa do servidor Carlos Alberto Packer Hintz (peças 34 e 35) apresenta os registros de ponto das cargas horárias exercidas junto ao Município de Londrina e à SESA, documentos cujos conteúdos não foram infirmados pela Instrução nº 29/22-3ICE (peça 37).

Dentro deste contexto, justificada a contratação temporária pela necessidade excepcional, não havendo sido comprovado o descumprimento da carga horária, a irregularidade caracterizada pelo acúmulo indevido de três vínculos passa a ter natureza formal, justificando a irregularidade das contas, com a procedência parcial da tomada, mas, sem imposição de sanção, tanto ao servidor como ao Prefeito.

2. Em face do exposto divirjo do Ilustre Relator, para, mantendo a proposta de procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária, em face da ofensa ao art. 37, XVI, da CF, deixar de impor sanções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

- Julgar parcialmente procedente a presente tomada de contas extraordinária, em face da ofensa ao art. 37, XVI, da CF, sem imposição de sanções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LELÃO (voto vencido), votou pela procedência parcial, mas, com aplicação de multa ao servidor e ao Prefeito do Município de Mato Rico.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processos nº 636398/21, nº 711586/21, nº 636339/21.

PROCESSO Nº:-711586/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1579/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo irregular de cargos públicos e proventos de aposentadoria por servidor. Procedência. Aplicação de multa ao servidor e determinações à SESA e o Fundo Municipal dos Servidores de Londrina. Remessa de cópia do feito ao MPE.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidor do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, junto à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL), além de percepção de proventos de aposentadoria pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA.

Conforme narrado na peça exordial, a 3ª ICE identificou, por meio do sistema SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, que o sr. CLAUDIR RUZON assumiu cargo na Secretaria Estadual de Saúde em 17.03.1988, enquanto já era titular de outros dois cargos públicos, um na Universidade Estadual de Londrina desde 16.06.1984 e outro no Município de Londrina desde 16.06.1986, todos na função de médico.

Em 13.02.1998, o interessado aposentou-se do cargo público no Município de Londrina e passou a acumular indevidamente remuneração em dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria decorrente de um terceiro vínculo proveniente da Administração Pública. Nada obstante, em 10.06.2010, forneceu à SESA declaração inverídica de acúmulo de cargos, na qual deixou de declarar a aposentadoria do cargo público no Município de Londrina.

Por tal razão, a 3ª Inspeção de Controle Externo requereu a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 ao sr. CLAUDIR RUZON, além da expedição de determinações à SESA e ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA para fins de apurar eventual falta funcional cometida em razão da declaração prestada inveridamente.

Por intermédio do Despacho nº 1483/21 – GCAML (peça 12) foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação do interessado e dos jurisdicionados para o exercício do contraditório e ampla defesa.

À peça 19, o sr. CLAUDIR RUZON apresentou sua manifestação, aduzindo, em síntese que realizou o exercício de seu direito de opção previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990 mediante pedido administrativo de renúncia ao vínculo de aposentadoria municipal, sendo que o Município de Londrina realizou o cancelamento da aposentadoria.

Ademais, teria sido empossado pela Administração nos cargos públicos, exerceu efetivamente as atividades a eles inerentes, tudo ocorrendo por décadas com a anuidade da Administração e que acreditava possuir direito adquirido, amparando-se em doutrina e jurisprudência, já que detinha a chancela desta Corte de Contas acerca da legalidade da inativação ocorrida junto ao Município de Londrina.

Considerando o princípio da confiança legítima e a inquestionável boa-fé, recebia os benefícios deferidos em processos regulares por entidades públicas, não se podendo presumir qualquer ilegalidade, motivo pelo qual não deveria ser imputada multa administrativa contra si. Neste caso deveria ser aplicado o art. 1º, § 8º, da Lei nº 8.429/92, que dispõe que não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

Esclareceu ainda que desde 1992 a Administração tinha plena ciência da sua condição quanto à triplíce acumulação e que qualquer mudança nesta situação causa surpresa, desconfiância e gera instabilidade nas relações jurídicas.

Em relação a afirmação de que teria apresentado declaração inverídica de acúmulo de cargos, alegou ter sido orientado pela unidade de recursos humanos da SESA a mencionar apenas o vínculo ativo no referido documento, por se tratar de “declaração de acúmulo de cargos” e que, por se encontrar aposentado, não seria mais titular de cargo público.

Por fim, aduziu que agiu com erro e não com dolo no preenchimento da declaração de acúmulo de cargos, devendo ser afastada a aplicação de penalidade e que de acordo com STJ, havendo prestação de serviços, não haveria que se falar em dano ao erário.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE apresentou sua defesa por meio da peça 23, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários.

Alegou ainda que o servidor em apreço apresentou a “Declaração de Acúmulo de Cargos”, em que, de próprio punho, firmou trabalhar como médico no plantão noturno. Desta forma, haveria a compatibilidade de horários para acumulação de cargos, consoante ao que dispõe a Constituição Federal, porém na oportunidade o servidor não demonstrou que investiu em outro cargo diverso do qual declarou.

Por derradeiro, que imediatamente ao recebimento da intimação desta Corte, teria o Grupo de Recursos Humanos da SESA oficiado o servidor para apresentar a devida manifestação por meio do Ofício nº 097/2021. Seis dias após o recebimento da correspondência, o advogado do servidor teria encaminhado ao GRHS sua manifestação com a informação de que o servidor admitiu estar em situação irregular e que pretendia a manutenção dos dois vínculos estaduais.

A seu turno o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, à peça 25, esclareceu que houve requerimento administrativo do servidor para renúncia ao benefício concedido “por questões pessoais”, que foi indeferido e, em razão disso, o servidor impetrou Mandado de Segurança (autos sob nº 0019596-72.2021.8.16.0014) que teve liminar também não concedida, vez que o pedido se caracterizou como desaposentação.

Diante disso, que o sr. Claudir Ruzon apresentou novo requerimento, pedindo o cancelamento da aposentadoria concedida junto ao RPPS, tendo em vista a opção em relação aos demais vínculos públicos estaduais. Assim, com base no Parecer Jurídico nº 399/2021 da Procuradoria Geral do Município, este RPPS decidiu deferir o pedido de renúncia à aposentadoria, encerrando o vínculo previdenciário e que foi publicado o Decreto nº 869/21 que revogou a inativação do interessado. A mesma decisão determinou o encaminhamento do processo à Corregedoria-Geral do Município de Londrina para instauração de procedimento administrativo disciplinar, que autou o processo como denúncia sob nº 134/2021- COGEM. Ainda, teria aberto demanda junto ao TCE/PR (processo nº 411190/21) informando a renúncia do servidor à aposentadoria.

Informa, por fim, que por meio da Instrução nº 2196/21- CGM, a unidade opinou pela remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do cancelamento da aposentadoria concedida ao Sr. Claudir Ruzon, que por sua vez, encaminhou os autos à Presidência solicitando autorização para a anotação do cancelamento da aposentadoria. A Presidência, por intermédio do Despacho nº 2241/21, determinou o encaminhamento dos autos à CAAG para as anotações pertinentes.

É o relatório.

II – INSTRUÇÃO

Em sua Instrução nº 16/22 (peça 28), a 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO destacou inicialmente que as alegações apresentadas pelo servidor interessado não merecem prosperar.

O servidor não comprovou efetivamente que a Administração realmente tinha conhecimento da situação de acúmulo irregular, até mesmo porque este teria apresentado declaração inverídica de acúmulo de cargos à SESA, órgão onde ingressou no terceiro cargo público. Naquele momento, declarou apenas que já era titular de outro cargo público, deixando de informar que recebia proventos de aposentadoria de um terceiro cargo. Ademais, o fato de a Administração eventualmente possuir mecanismos para ter conhecimento da situação, não retiraria do servidor o ônus e a responsabilidade pela irregularidade.

Quanto aos autos do processo que tramitou nesta Corte de Contas, em que pese decidido pela legalidade do registro do ato de inativação, neste não constaria a informação de que o servidor seria titular de dois outros vínculos em cargos públicos.

Esclarece que o texto constitucional é direto ao dispor quanto à vedação relativa à percepção simultânea de proventos advindos de cargo público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos acumuláveis expressamente previstos, não restando autorizada nenhuma hipótese de acúmulo triplíce. Além disso, as situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Quanto à defesa apresentada pela SESA, a 3ª ICE entendeu que a proposta de determinação à entidade deve ser mantida nos termos que constaram na peça 03, tendo em vista que não houve comprovação de que tenha sido instaurado processo administrativo visando apurar eventual infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

Em se tratando as justificativas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, que efetivamente abriu demanda junto a esta Corte de Contas por meio do processo nº 411190/21, informando a renúncia do servidor à aposentadoria.

Em consulta ao referido processo, verifiquei que houve o cancelamento da aposentadoria junto ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, havendo anotação pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE. Com essa medida, a situação de acúmulo do servidor foi regularizada a partir de então, atendendo à proposta de determinação da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A despeito disso, a unidade técnica manteve a proposta de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que a situação irregular foi mantida por mais de 23 (vinte e três) anos. Além disso, o servidor apresentou declaração inverídica de acúmulo de cargos à SESA, em data que já acumulava o cargo público na Universidade Estadual de Londrina e já recebia proventos de aposentadoria do Município de Londrina.

Todavia, considerando que não há documentos nos autos comprovando que foi efetivamente instaurado processo administrativo disciplinar, a 3ª ICE manteve a proposta de determinação ao Fundo para que instaure processo administrativo, considerando pagamento de proventos de aposentadoria em situação de acúmulo, visando apurar eventual infração disciplinar por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

Ao final, opinou que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente, aplicando-se as sanções e expedindo-se as determinações contidas na inicial (peça 03), nos seguintes termos:

II. Que o agente seja responsabilizado nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades, aplicando-lhe as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas (Capítulo 4 da peça 3), nos seguintes termos:

Diante da acumulação de remunerações referentes a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público, em contrariedade ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, XVII e § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e aos arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público, apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos à SESA e ausência de declaração de acúmulo de cargos para aposentadoria, imputar ao servidor CLAUDIR RUZON: A aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

III. Que sejam expedidas as determinações contidas no Capítulo 3 da peça 3, nos seguintes termos:

1. Diante da acumulação de remunerações referentes a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público, em contrariedade ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, XVII e § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e aos arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos à SESA, determinar à SESA:

Que instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

2. Diante da acumulação de remunerações referentes a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público, em contrariedade ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, XVII e § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e aos arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e ausência de declaração de acúmulo de cargos para aposentadoria, determinar ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA:

Que instaure processo administrativo, considerando pagamento de proventos de aposentadoria em situação de acúmulo, visando apurar eventual infração disciplinar por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 441/22 (peça 30), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduziu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, corroborando, in totum, com as sugestões exaradas pela 3ª ICE, acima transcritas.

Também entendeu ser o caso de se encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas necessárias, no âmbito de sua atuação, com vistas à apuração das responsabilidades a teor do que prevê a Lei nº 8.429/1992, considerando que as irregularidades observadas sobre o acúmulo irregular de cargos públicos podem configurar atos de improbidade administrativa.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem detalhado na exordial e na análise dos contraditórios realizados pela 3ª Inspectoria de Controle Externo, entendo assistir-lhe razão quanto à irregularidade narrada, atinente à acumulação irregular, pelo sr. CLAUDIR RUZON, de dois cargos simultaneamente, na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE[1] e na UNIVESIDADE ESTADUAL DE LONDRINA[2], além da percepção de proventos de aposentadoria junto ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA[3].

Em que pese o interessado tenha informado que solicitou o cancelamento dos proventos até então percebidos, o que teoricamente sanaria irregularidade apontada, este percebeu por 23 (vinte e três) anos, simultaneamente proventos advindos de cargo público com a remuneração de outros dois cargos públicos, não restando constitucionalmente autorizada nenhuma hipótese de acúmulo triplíce.

Nada obstante, a alegação de desconhecimento da lei não pode ser considerada, nos termos do art. 3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, assim como as situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, conforme disposto no RE 817338 DF (Tema de Repercussão Geral nº 839 – STF).

De forma contrária ao exposto pelo interessado, a situação apurada além de não ter sido regularizada em razão do tempo transcorrido, demonstra que não houve comunicação adequada à Administração Pública. Aliás, soma-se a isto, o fato de ter omitido o vínculo mantido em razão da percepção de proventos, conforme se verifica do “Termo de Não Acúmulo de Cargos”, constante da fl. 04 – peça 06:

Tal condição é vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição da República (especialmente no que dispõe o §10), assim como no art. 27, XVI, e §15 da Constituição do Estado do Paraná, e nos arts. 272 e 277, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que assim dispõe:

Constituição Federal
 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Constituição do Estado do Paraná

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 13666 de 05/07/2002) (vide Lei 14678 de 06/04/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

§ 15. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Lei Estadual nº 6.174/1970

Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de um cargo de Juiz e um de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

§ 2º. A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 277. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites, a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- V - de proventos com vencimento ou remuneração, nos casos de acumulação legal

Nada obstante, esta Corte de Contas já se pronunciou em caso similar, conforme é possível se verificar pelo Acórdão nº 879/21- Tribunal Pleno[4].

O objeto dos autos em tela não contemplou a apuração da efetiva prestação do serviço, não havendo que se falar em devolução de valores em decorrência de dano ao erário. Porém, a imputação de sanção administrativa por parte desta Corte de Contas independe de apuração da ocorrência de dolo ou culpa por parte do agente, posto que, conforme consta do caput do art. 87, da LCE nº 113/05, há presunção de lesividade à ordem legal. Nesse sentido, é possível citar o Acórdão nº 171/20 – Tribunal Pleno:

Recurso de revista contra aplicação de multa administrativa - Penalidade que independe de dolo, culpa e/ou prejuízo ao Erário - Compatibilidade da penalidade com julgamento pela regularidade (com ou sem ressalva) de contas, consoante orientação fixada em Uniformização de Jurisprudência - Negativa de provento.

Conforme se extrai do trecho transcrito, que expressamente prevê que a penalidade independe de dano ao Erário, a lesividade à ordem legal é presumida, além de que não há exigência de dolo ou culpa para a configuração da infração.

A questão da compatibilidade da aplicação de multa administrativa com julgamento de regularidade (ou regularidade com ressalva) de contas já foi objeto de processo normativo nesta Corte, havendo sido decidido da Uniformização de Jurisprudência 10 (Acórdão 1582/08-STP).

(Processo nº 321418/19 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)
 Por todo o exposto, ante a irregular acumulação de cargos pelo sr. CLAUDIR RUZON, perpetrada por 23 (vinte e três) anos, corroboro com o entendimento da 3ª ICE, deve ser-lhe aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Considerando, ainda, a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte do servidor, entende-se que deve expedida determinação tanto à SESA quanto ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina para que instaurem processo administrativo e encaminhem suas conclusões a esta Corte no prazo de 30 dias.

Por fim, deve ser encaminhada cópia do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, para as providências que entender cabíveis.

DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS		DESPACHO DO SECRETÁRIO	
DADOS PESSOAIS Nome: CLAUDIR RUZON RG: 965.318-6 DATA DE NASC: 11/05/1954 SEXO: M() F() ENDEREÇO RESID: Rua Roberto Kuck (H.A.) Nº 60 MUNICÍPIO: Londrina		CARGO: Agente Profissional - Médico ÓRGÃO SESA FONE: 933323309 CEP: 86020-060	
IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGOS / CARGOS / FUNÇÕES QUE EXERCEM NO SERVIÇO PÚBLICO ÓRGÃO: UNIVESIDADE ESTADUAL DE LONDRINA ENDEREÇO: Av. Robert Kuck (H.A.) Nº 60 CARGO: Médico <input checked="" type="checkbox"/> ATIVO <input type="checkbox"/> INATIVO <input type="checkbox"/> OUTROS DATA DE ADMISSÃO: 11/09/1984 HORÁRIO: Plantão Noturno DISCIPLINAS: (p/ magistério)			
IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGOS / CARGOS / FUNÇÕES QUE EXERCEM NO SERVIÇO PÚBLICO ÓRGÃO: ENDEREÇO: CARGO: <input type="checkbox"/> ATIVO <input type="checkbox"/> INATIVO <input type="checkbox"/> OUTROS DATA DE ADMISSÃO: / / HORÁRIO: DISCIPLINAS: (p/ magistério)			
IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGOS / CARGOS / FUNÇÕES QUE EXERCEM NO SERVIÇO PÚBLICO ÓRGÃO: ENDEREÇO: CARGO: <input type="checkbox"/> ATIVO <input type="checkbox"/> INATIVO <input type="checkbox"/> OUTROS DATA DE ADMISSÃO: / / HORÁRIO: DISCIPLINAS: (p/ magistério)			
DECLARO QUE AS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS, RESPONSABILIZANDO-ME NA FORMA DA LEI PELA EXATIDÃO DA PRESENTE DECLARAÇÃO. À DCRH EM: 10/06/20			
VISTO CRHS / SETOR DE PESSOAL		DECLARANTE	
IDENTIFICAÇÃO DE OUTRO CARGO PÚBLICO DECLARO QUE NÃO EXERCI CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA REMUNERADA, EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA NO GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, OU EM OUTROS PODERES DO ESTADO, RESPONSABILIZANDO-ME NA FORMA DA LEI, PELA EXATIDÃO DA PRESENTE DECLARAÇÃO. À DCRH - DRH EM: / /			

Insta salientar que a regularidade dos processos nos quais os benefícios foram deferidos não foram objeto de análise da Tomada de Contas Extraordinária, todavia, a ausência de apreciação quanto a este aspecto não possui o condão de tornar regular o acúmulo de remunerações na forma apurada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de dois cargos públicos e proventos de aposentadoria por servidor da Secretaria Estadual de Saúde – SESA, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970.

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

a) A aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. CLAUDIR RUZON, em razão da acumulação remunerada de dois cargos públicos com proventos de aposentadoria, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) A expedição de DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, com possível infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte do servidor;

III - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - Encaminhem-se cópias do expediente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

V - Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Dar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de dois cargos públicos e proventos de aposentadoria por servidor da Secretaria Estadual de Saúde – SESA, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

a) aplicar uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. CLAUDIR RUZON, em razão da acumulação remunerada de dois cargos públicos com proventos de aposentadoria, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, com possível infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte do servidor;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - encaminhar cópias do expediente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis; e

V - após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Quadro próprio dos Servidores da SESA – Cargo: Promotor de Saúde Profissional.

2. Carreira técnica universitária – cargo: agente universitário de nível superior.

3. Aposentador desde 13/02/1998 (aposentado por demanda judicial) – médico aposentado.

4. Processo nº 71205720 – Rel. Conselheiro Artágão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº: -732728/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO:-ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, ZENON SILVA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANA PAULA SABETZKI BOEING, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, LEILANE TREVISAN MORAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, PAULO SERGIO ROSSO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, VANESSA YANAZE WATANABE

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1581/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Paraná Edificações. Pagamento de serviços em quantidades superiores às executadas e em especificações divergentes das contratadas. Execução parcial de projeto distinto do licitado. Devolução de valores. Determinação. Recomendação. Irregularidades. Desprovemento

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME (peça n.º 215), face ao decidido no Acórdão n.º 1719/21 (peça n.º 201), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 884870/17, oriunda de Comunicação de Irregularidade, proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE, a qual, por ocasião da fiscalização junto à Paraná Edificações - PRED, constatou inúmeras irregularidades no Contrato n.º 131/2014-A, decorrente da Concorrência Pública n.º 031/2014 (Protocolo n.º 12.134.656-7), bem como na respectiva execução, cujo objeto consiste na construção da Delegacia Cidadã Padrão II, no município de Pinhais/PR, no valor inicial de R\$ 4.696.236,44 (quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

O Acórdão recorrido julgou pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

I – Determinar a procedência parcial desta tomada de contas extraordinária, julgar pela irregularidade das contas;

II – determinar:

(i) devolução à Paraná Edificações do valor de R\$ 426.990,52 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), pelo Sr. Zenon da Silva Neto em solidariedade com a pessoa jurídica e Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME, referentes a pagamento de serviços em quantidades superiores às executadas e em especificações divergentes das contratadas;

(ii) revogar parcialmente a medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 90/18-STP (peça 84) para desbloquear o valor definido no item acima e repassá-lo à Paraná Edificações e devolver a diferença à empresa Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME;

(iii) ressalvar a subcontratação de serviços de fundações não autorizada pela administração conforme item 9.6.3, do Edital da concorrência nº 031/2014;

(iv) recomendar a Paraná Edificações que aperfeiçoe a fiscalização dos contratos de obras e cumpra as diretrizes do art. 4º, da Resolução/CONFEA nº 1.024/2009, especialmente quanto à permanência do Livro de Ordem no local da obra e o registro de todas as ocorrências relevantes do empreendimento; recomendar a Paraná Edificações para que se abstenha de utilizar a obrigatoriedade de vistoria técnica como causa de desclassificação ou inabilitação de licitantes e, caso se mostra imprescindível à correta execução do objeto, que formule no bojo do procedimento licitatório as justificativas prévia e apta para tanto;

(v) recomendar que nos próximos editais de obras e serviços de engenharia da Paraná Edificações, faça constar a previsão de obrigatoriedade da apresentação da composição do BDI nas propostas dos licitantes;

(vi) a remessa de cópia das instruções e desta decisão ao CREA/PR para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício da atividade profissional do Sr. Zenon da Silva Neto, nos termos do art. 248, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 201), para que seja afastada a determinação de devolução do montante de R\$ 426.990,52, alegando, em suma, que:

a) O valor apurado a maior decorreu da 9.ª medição da obra, assinada pelo engenheiro civil e pelo fiscal do contrato. Alegou que a condenação solidária não se sustenta pois não houve demonstração de irregularidade ou conluio imputado a empresa, tampouco dolo contra a administração pública;

b) Não foi demonstrado dano ao erário, não houve qualquer alteração de serviços ou valores. Defende que o objeto do contrato está sendo integralmente cumprido e que há previsão legal que justifica a variação de preços. Argumentou que eventual inconsistência relacionada à forma de realização da medição e a prestação de serviços não pode ser considerada irregularidade, mas mera ressalva.

A 4.ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 6/22 (peça n.º 222), opina pelo conhecimento do recurso de revista e no mérito, pelo não provimento. Ressalta que a irregularidade decorreu de medição assinada pela empresa recorrente que executou projeto mais econômico que o constante no projeto, caracterizando enriquecimento ilícito.

Rejeita a argumentação de conluio pois não é condição para existência da responsabilidade, tampouco foi objeto da comunicação de irregularidade.

Afasta, por fim, o argumento de inexistência de irregularidade pois a empresa contratada desrespeitou os projetos originalmente aprovados e alterou a execução. Reforça que a aprovação da medição em conjunto com a administração pública apenas indica que o fiscal do contrato não desempenhou a contento suas atribuições.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 190/22 (peça n.º 223), exarado pela Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, manifesta-se pelo não provimento do presente recurso e manutenção do Acórdão recorrido. Aduz que a comprovação da distorção entre o serviço pago e o efetivamente prestado é suficiente para a caracterização de dano ao erário, não sendo necessária a demonstração clara de conluio ou do elemento volitivo.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao Acórdão n.º 1719/21 exarado pelo Tribunal Pleno que julgou pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária e consequente irregularidade e determinou a devolução no valor de R\$ 426.990,52 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) de forma solidária pelo recorrente e pelo Sr. Zenon da Silva Neto, fiscal do contrato, referentes a pagamento de serviços em quantidades superiores às executadas e em especificações divergentes das contratadas.

Inicialmente, no que tange à ausência de demonstração do elemento subjetivo do particular e afastamento da solidariedade em relação à obrigação de ressarcimento, o valor apurado a maior e pago à contratada decorreu da 9.ª medição que foi elaborada, emitida, assinada, conferida e encaminhada para pagamento pela Antuérpia Arquitetura e Construções, configurando-se o elemento volitivo.

A referida medição foi assinada pelo Engenheiro Civil Eduardo Splenger Vianna e pelo Fiscal do contrato, Engenheiro Civil Zenon Silva Neto, conforme consta da peça 13 dos autos, portanto, formado o liame.

Frisa-se que a recorrente, por conta própria, executou projeto mais econômico do que o licitado, no entanto, não repassou a economia para a administração pública, sendo remunerada por serviços mais caros e não prestados.

A 4.ª Inspeção de Controle Externo, na Comunicação de Irregularidade (peça n.º 3, folha 56), descreve perfeitamente a conduta do recorrente com a configuração do dolo, nos seguintes termos:

O agente ciente de que estava executando um projeto distinto do contratado solicitou a medição, emitiu faturas e recebeu por serviços em quantidades superiores às efetivamente executadas e em especificações divergentes das contratadas. Somase que na sequência solicitou aditivo de valor com base no contrato original. (Anexo 10 – Medições e Faturas). Se houvesse boa-fé, o agente teria imediatamente comunicado a Autarquia sobre as diferenças apuradas. Há visível dolo na conduta, uma vez que não houve em nenhum momento registros acerca de manifestação do agente sobre as diferenças a menor no projeto executado, ou seja, ele tinha plena consciência de que os serviços executados demandariam menos custos à empresa, enriquecendo ilícitamente e lesando o erário. (grifo nosso)

Ora, ao contrário do alegado, conforme bem demonstrado na comunicação de irregularidade e na instrução processual, o recorrente tinha plena consciência de que os serviços executados demandariam menos custos à empresa, e não se manifestou, em nenhum momento, sobre as diferenças a menor no projeto executado.

Outrossim, não seria necessária a demonstração da voluntariedade pois o caso em análise configura nítido enriquecimento sem causa, que, consoante o art. 884 do Código Civil[1], prescinde de análise da voluntariedade da conduta daquele que se enriqueceu sem justa causa.

Em relação à alegada falta de demonstração de conluio entre a recorrente e o fiscal do contrato que possibilite a responsabilização solidária, também não merece prosperar. Inicialmente, o conluio não foi objeto da comunicação de irregularidade, tampouco constou na decisão recorrida. Ademais, a combinação prévia de intenção entre os agentes, não é condição para a existência da responsabilidade, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União:

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Solidariedade. Agente público. Ausência. O agente particular que tenha dado causa a dano ao erário está sujeito à jurisdição do TCU, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal delimitar as situações em que os particulares estão sujeitos a sua jurisdição. (g.n) Acórdão 946/2013-Plenário TCU

Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Empresa. Contratado. Contas irregulares. Débito. Solidariedade. Na hipótese de dano ao erário de responsabilidade de agente público e de empresa contratada, ambos devem ter as contas julgadas irregulares e ser condenados solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado (arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992). (g.n) Boletim de jurisprudência nº 208 TCU.

Cumpra destacar que a solidariedade não decorre de presunções. O dano foi provocado pela contratada por meio de sua conduta: "ciente de que estava executando um projeto distinto do contratado solicitou a medição, emitiu faturas e recebeu por serviços em quantidades superiores às efetivamente executadas e em especificações divergentes das contratadas". O agente público, ao seu turno, não exerceu a contento as suas atribuições como fiscal contratual, concorrendo, deste modo, para a ocorrência do dano.

Finalmente, o fato de a recorrente ter realizado a medição com a aprovação da Administração Pública, não afasta a responsabilidade da empresa, apenas demonstra que o fiscal contratual não desempenhou a contento suas atribuições, estando, assim, também elencado como responsável pela consecução do dano. Superada essa questão, passa-se à análise do segundo questionamento trazido pela recorrente, quanto à ausência de demonstração de dano ao erário.

Conforme minuciosamente demonstrado pela 4.ª Inspeção de Controle Externo na peça N.º 146, folhas 63 a 75, a empresa recorrente realizou voluntariamente a contratação de um novo projeto com o objetivo de economizar nos quantitativos dos serviços, sendo que tal economia não foi repassada à Administração Pública. Não se tratou de adequações, mas sim de superfaturamento pelo aceite, medição e pagamento de serviços executados em quantidades e qualidade divergentes daquelas pactuadas inicialmente.

A decisão recorrida apresentou tabela com o resumo das diferenças entre o projeto licitado e o projeto executado, que, devido às diferenças significativas, considera-se oportuno repisar:

Tabela 1 - Resumo diferenças entre o Projeto Licitado e o Projeto executado.

SERVIÇO	LICITADO, MEDIDO E FATURADO	EXECUTADO	% REDUÇÃO
CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=25MPA (m³)	709,25	325,7	54,1%
FORMA PARA ESTRUT., 12 MM, 03 UTILIZAÇÕES. (m²)	5875,26	3214,3	45,3%
ARMAÇÃO DE AÇO CA - 60 DIAM. 3,4 A 6,0MM (kg)	6777,58	2319	65,8%
ARMAÇÃO AÇO CA - 50, DIAM. 6,3 (1/4") A 12,5MM(1/2") (Kg)	35090,63	21848	37,7%
ARMAÇÃO AÇO CA - 50 DIAM.16,0 (5/8") A 25,0MM (1") (Kg)	4903,2	3529	28,0%
ESTACA PRÉ-MOLDADA CONCRETO ARMADO	3512	2052	41,6%
ESTACA CONCRETO ARMADO CENTRIFUGADO D=33 CM, 60 A 75T, INCL CRAVAÇÃO/EMENDAS	810	0,00	100,0%

O valor pago a maior devido à diferença entre o quantitativo de serviços pagos e o executado foi de R\$ 426.990,52 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos). Evidencia-se, diante de todo o anteriormente exposto, a caracterização de dano ao erário e prática de conduta irregular.

Quanto à alegada autorização, contida no Caderno Orientador da Paraná Edificações, para alteração de quantitativos de serviços em casos de empreitadas de regime de preço global, tal suposição não procede. A Resolução 32/2011-SEIL prevê que nos contratos por regime de preço global, caso as quantidades medidas forem menores que as constantes na planilha, prevalecerá a quantidade real, isto é, o que efetivamente se executou, consoante se depreende:

05.04.01 No regime de execução por preço global, para fins de pagamento, em caso da medição detectar que a quantidade medida é maior que a constante na planilha, prevalecerá a quantidade da planilha; e em caso que a quantidade medida é menor que a constante na planilha, prevalecerá a quantidade real, constante nos projetos de engenharia (grifou-se)

Destarte, comprovado o dano ao erário, caracteriza-se a irregularidade das contas, consoante o art. 16, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que assim estabelece:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...Vetada...;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade;
- dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016) (grifo nosso)

Assim, considerando que todas as argumentações apresentadas pelo recorrente foram afastadas, corroboro o entendimento da 4.ª Inspeção de Controle Externo e do Parquet de Contas pela manutenção integral do decidido no Acórdão n.º 1719/21 (peça n.º 201), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 884870/17.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente o decidido no Acórdão n.º 1719/21 (peça n.º 201), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 884870/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente o decidido no Acórdão n.º 1719/21 (peça n.º 201), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 884870/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

PROCESSO Nº:-327136/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020),

MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1585/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação de transporte de pessoas por meio de taxi. Irregularidade. Existência de frota municipal. Ausência de demonstração do interesse público. Desnecessária contratação. Desvio de finalidade. Ônus probatório. Notas fiscais genéricas. Fiscalização deficitária. Violação do art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Relação de parentesco entre contratados e vereadores. Fato incontroverso. Pequeno porte do Município que não justifica o ocorrido. Inobservância do art. 37, caput, da Constituição Federal e do Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas. Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustíveis. Ausência de provas que indiquem superfaturamento. Erro material constante no Portal de Transparência. Regularização. Restituição de valores. Multas. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, que noticia supostas irregularidades na realização de gastos públicos, com o pagamento pelo transporte de pacientes realizado por táxi no MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, entre outros, alegando que:

- Cinco taxistas prestam serviços para a prefeitura, dentre os quais, dois possuem grau de parentesco com o Vereador IVAN TEIXEIRA DE MORAIS, a citar, HELIO TEIXEIRA DE MORAIS (irmão) e JOEL DA SILVA FREITAS (cunhado);
- O taxista SILVIO PINA PEREIRA, por ordem do Vereador ISRAEL RODRIGUES, realizava transporte particulares, cujos pagamentos são suportados pela Municipalidade;
- Há indícios de que os referidos transportes visam, indiretamente, remunerar os mencionados vereadores;
- Os táxis são usados para transportar eleitores, que buscam fazer seus títulos eleitorais;
- ISRAEL RODRIGUES e VANDIR VETERINÁRIO praticam superfaturamento em favor do AUTOPOSTO MOVICAR, recebendo em troca 1.000 (mil) litros de combustível, pago com verbas provenientes da SECRETARIA DE TRANSPORTE;
- Em ofensa a legislação, são efetuados diversos pagamentos ao citado posto de combustível, mediante a realização de processo de dispensa de licitação.

Após manifestação prévia do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, representado pelo ex-Prefeito JOÃO MANOEL PAMPANINI – 2009-2016 (peça n.º 10), a Representação foi admitida (peça n.º 15), sendo encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 18/21).

MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, representado pelo ex-Prefeito JOÃO MANOEL PAMPANINI (2009-2016), instrui sua defesa (peça n.º 23), sustentando que:

- a) O Representante não apresenta de forma clara os fatos, os quais são descritos sem amparo probatório, em violação ao disposto na norma regimental;
- b) A Municipalidade detém quinze veículos que forma sua frota, com capacidade máxima de transporte diário de trinta e cinco pacientes;
- c) Enquanto as ambulâncias visam o transporte de pacientes com impossibilidade de locomoção, os demais veículos atendem os usuários para transporte eletivo;
- d) Em razão da grande demanda, foi necessário o uso de táxis para atendimento intra e intermunicipal, prática esta realizada há anos;
- e) A contratação ocorreu por meio da Inexigibilidade n.º 009/14, Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 003/14, com o pagamento de R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos), por quilometro rodado em via com pavimentação, e R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos), por quilometro rodado em via sem pavimentação, abrangendo a habilitação de dezoito taxistas;
- f) Tratando-se de obrigação do Município o transporte dos pacientes dentro e fora do domicílio, são utilizados os veículos de aluguel em casos de extrema necessidade;
- g) A utilização dos táxis é economicamente mais vantajosa do que a manutenção da frota municipal;
- h) O pagamento é realizado após a apresentação de nota fiscal, por meio de transferência bancária ou cheque, sendo utilizadas as verbas percentuais à "fonte 1000 - Recursos Livres Ordinários" e à "fonte 1303 - Recursos Saúde 15%";
- i) Outras secretarias municipais fazem uso dos serviços de táxi para transporte de funcionários, cuja previsão constou do processo de inexigibilidade já citado;
- j) A existência de relação de parentesco é inevitável, considerando o número de habitantes (6396 – seis mil, trezentos e noventa e seis pessoas)
- k) O fato do contratado ser irmão de um Vereador não induz a irregularidade;
- l) A publicidade do objeto e participantes do certame foi ampla, não tendo o Representante se manifestado;
- m) Não há provas de que os táxis estão sendo utilizados para fins particulares, sendo realizado controle de corridas pelo setor de finanças;
- n) É improvável o favorecimento de dois vereadores sem que os demais tenham conhecimento;
- o) Em relação ao pagamento por cheque, "se por acaso algum dos profissionais prestadores de serviço não possui conta corrente bancária ou não tem interesse em depositá-los procede o endosso";
- p) Em 2015, em razão de solicitação do TRE-PR, foi realizada mobilização para o recadastramento dos eleitores;
- q) A alegação de superfaturamento em troca de combustível possui cunho políticos, não detendo aparo probatório;
- r) O Portal da Transparência da Municipalidade conta com erro material, tendo todos os empenhos sido cadastrados equivocadamente como "dispensa para compras e serviços";
- s) Todas as contratações foram efetivadas mediante o devido processo licitatório. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2332/18 (peça n.º 55), opinou pelo PROVIMENTO, para que JOÃO MANOEL PAMPANINI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (2009-2016), seja responsabilizado, com a devolução dos recursos destinados ao pagamento de serviços de táxi, sem a correlata finalidade pública, acrescida da aplicação de multa proporcional ao dano, destacando que:
 - a) Não foram prestados esclarecimentos sobre a demanda por transporte a amparar a contratação, nem elementos que equacionem e demonstrem a maior viabilidade e vantajosidade da contratação do transporte particular;
 - b) Igualmente carece de informações sobre o efetivo controle dos pacientes transportados, autorizações, rotinas de procedimento e triagem;
 - c) As notas fiscais apresentadas são genéricas, carecendo de maior detalhamento;
 - d) Não houve comentários sobre os recibos que indicam o transporte para atender os setores da educação e administrativo;
 - e) Deve o gestor ser responsabilizado, ante a ausência de demonstração do atendimento à finalidade pública.Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 261/18 (peça n.º 56), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando a necessidade de expedição de determinação para que a Municipalidade promova estudo de viabilidade do aumento de sua frota de veículos. Por fim, opina pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Por meio do Despacho n.º 1451/18 (peça n.º 57), este Relator constatou a necessidade de complementação da instrução em relação aos seguintes pontos verificados na inicial e no contraditório:
 - a) Cinco taxistas prestam serviços para a prefeitura, dentre os quais, dois possuem grau de parentesco com o Vereador IVAN TEIXEIRA DE MORAIS, a citar, HELIO TEIXEIRA DE MORAIS (irmão) e JOEL DA SILVA FREITAS (cunhado);
 - b) O taxista SILVIO PINA PEREIRA, por ordem do Vereador ISRAEL RODRIGUES, realizava transporte particulares, cujos pagamentos são suportados pela Municipalidade;
 - c) Há indícios que os referidos transportes visam, indiretamente, remunerar os mencionados vereadores, devendo ser verificado se as quantias são compensadas nas contas dos taxistas ou se são repassados aos vereadores;
 - d) ISRAEL RODRIGUES e VANDIR VETERINÁRIO praticam superfaturamento em favor do AUTO POSTO MOVICAR, recebendo em troca 1.000 (mil) litros de combustível, pago com verbas provenientes da SECRETARIA DE TRANSPORTE;
 - e) Em ofensa a legislação, são efetuados diversos pagamentos ao citado posto de combustível, mediante a realização de processo de dispensa de licitação.
 - f) A existência de relação de parentesco é inevitável, considerando o número de habitantes (6396 – seis mil, trezentos e noventa e seis pessoas)
 - t) O fato do contratado ser irmão de um Vereador não induz a irregularidade;
 - u) É improvável o favorecimento de dois vereadores sem que os demais tenham conhecimento;
 - v) Em relação ao pagamento por cheque, "se por acaso algum dos profissionais prestadores de serviço não possui conta corrente bancária ou não tem interesse em depositá-los procede o endosso";

- w) A alegação de superfaturamento em troca de combustível possui cunho políticos, não detendo aparo probatório;
- x) O Portal da Transparência da Municipalidade conta com erro material, tendo todos os empenhos sido cadastrados equivocadamente como "dispensa para compras e serviços";
- y) Todas as contratações foram efetivadas mediante o devido processo licitatório. Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 1064/22 (peça n.º 58), opinando pelo ENCERRAMENTO do feito, sem julgamento de mérito, no que toca os seguintes itens:
 - a) Suposta prestação de serviços de taxistas para a prefeitura;
 - b) Implemento da remuneração dos vereadores por meio da contratação de taxistas;
 - c) Uso de táxis para transportar eleitores;
 - d) Superfaturamento na compra de combustíveis.

No mérito, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE no pagamento pelos serviços de transportes realizados por taxistas, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05.

Para tanto, destaca que:

- a) A relação de parentesco viola o princípio da moralidade;
 - b) Embora incuba ao gestor o ônus da prova, o logo transcurso de tempo importa em dificuldade na apresentação dela;
 - c) Impossível exigir provas de fatos ocorrido a mais de cinco anos;
 - d) Não existem elementos probatórios que possibilitem o exame de mérito, motivo pelo qual aplicável o disposto no art. 20, §1º, da LC 113/05 no que tange a prestação de serviços de taxistas para a prefeitura, bem como quanto à alegação de que a contratação de taxistas visava o implemento indireto da remuneração dos vereadores e o argumentado superfaturamento no pagamento de combustível;
 - e) Ainda que não seja possível averiguar o valor exato dos danos suportados pelos cofres públicos, derivados da irregularidade nos pagamentos pelos serviços de transportes, aplicável a MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05;
 - f) Não há provas em relação à utilização de táxis para o transporte de eleitores que buscavam fazer seus títulos eleitorais;
 - g) Foi regularizado no portal da transparência as informações referentes à modalidade de licitação para contratação de posto de combustível, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a Representação neste ponto.
- Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 397/22, firmado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, reitera sua manifestação anterior, acrescentando que:
- a) A existência de parentesco entre um vereador e taxistas contratados importa em inobservância dos princípios da moralidade e impessoalidade;
 - b) Não há provas mínimas que confirmem o recebimento de combustível por vereadores, pelo que improcedente este ponto;
 - c) Confirma-se a existência de erro material quanto à modalidade licitatória para a aquisição de combustível, tendo sido corrigido no portal da transparência.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à supostas irregularidades na contratação de serviços de táxis e respectivos pagamentos, assim como na compra de combustíveis pelo MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS.

Da Contratação de Transporte por meio de Táxi

Consiste em fato incontroverso a efetivação da contratação dos serviços de transporte de pessoas por meio de táxis, bem como a realização dos respectivos pagamentos, o que se depreende tanto a partir da defesa juntada pelo Representado, como pelos documentos que a instrui. Neste contexto, cumpre analisar, inicialmente, se a referida contratação e pagamentos foi regular.

Veja-se que o Município se limita a formular meras conjecturas sobre a incapacidade da frota de veículos no atendimento da demanda, indicando ser formada por quinze veículos, com capacidade para trinta e cinco pacientes, o que, mesmo assim, justificaria a contratação dos táxis:

O Município possui 15 veículos pertencentes a frota da saúde a saber:

4 – Ambulâncias – capacidade 1 paciente em decúbito dorsal horizontal ou decúbito ventral, sendo uma do SAMU,

2 – Micro-ônibus – capacidade 16 pacientes sentados

1 – Motocicleta Honda – Vigilância Sanitária,

1 – Kombi – capacidade 7 pacientes sentados

7 – Automóveis - capacidade 4 pacientes sentados em cada veículo.

Total de pacientes que podem se locomover através da frota seria de 71 pessoas diariamente, isso se utilizasse a lotação completa, o que não é o caso pois os horários geralmente divergem entre os usuários e os pacientes normalmente se fazem acompanhar de uma pessoa como cuidadora, como por exemplo um paciente deficiente visual não tem como se locomover sozinho, reduzindo desta forma a oferta de vagas para no máximo 35 pacientes.

Outrossim, argumenta que a contratação de particulares (táxis) demonstra ser a opção mais vantajosa frente a manutenção da frota municipal, sem, contudo, apresentar qualquer estudo ou elemento probatório que ampare a assertiva.

Sem adentrar às alegações do Representante de que a contratação dos táxis busca indiretamente remunerar vereadores que guardam grau de parentesco com alguns dos taxistas contratados (por ausência de provas), certo é que os elementos probatórios constantes dos autos não confirmam o atendimento do interesse público na realização das correlatas despesas, importando no reconhecimento do seu desvio de finalidade.

Isso porque, embora alegada a prática de controle dos gastos mediante determinada rotina, depreende-se, a partir dos documentos que instruem o contraditório, a fragilidade do controle interno, em razão da impossibilidade de, a partir deles, averiguar-se quem fazia o uso do citado transporte, por quais razões foi realizado em detrimento do uso da frota municipal, se consistia em caso de urgência ou emergência, entre outros aspectos, bem tratados pela Unidade Técnica, essenciais para a averiguação do interesse público:

“Todavia, nenhum esclarecimento foi feito em relação à autorização para o transporte, o controle dos pacientes transportados e a partir de quais rotina, procedimento ou triagem (nas UBS, por exemplo) os pacientes são encaminhados para tratamento, consulta ou exame especializados em outra cidade. Da mesma forma, nada foi mencionado em relação aos casos de urgência ou emergência. Como o Município chega à conclusão de que determinado paciente está em situação de urgência ou emergência e a estrutura do Município está saturada a ponto da única alternativa ser o deslocamento imediato?”

Veja-se que as notas fiscais e recibos carreados aos autos (peças n.º 26/50) carecem de maiores informações, tal como também os carimbos de atestado que os acompanham, de onde é impossível se extrair conclusões concretas. Da mesma forma nem ao menos foram juntados aos autos o processo de credenciamento dos profissionais em questão, embora citados na defesa (Inexigibilidade n.º 009/14 e Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 003/14).

Em paralelo, não se vislumbram elementos probatórios mínimos que efetivamente demonstrem que o taxista SILVIO PINA PEREIRA, por ordem do Vereador ISRAEL RODRIGUES, realizava transporte de caráter privado às custas dos cofres públicos, ou que outras pessoas se beneficiavam indevidamente de tais serviços nos moldes descritos na inicial (para atender interesses particulares), muito menos de que os serviços prestados pelos taxistas visavam remunerar indiretamente os vereadores.

Todavia, essas últimas constatações não são suficientes para afastar a necessária responsabilização. Se por um lado não é possível afirmar a existência de superfaturamento, beneficiamento de agentes políticos com o implemento de sua remuneração, ou favorecimento de terceiros, igualmente é impossível constatar o interesse público derivado do uso de transporte particular, em detrimento da frota municipal, bem como das despesas deles derivadas, extraindo-se disso não somente a irregularidade da contratação e dos pagamentos realizados, como também, consequentemente, os danos aos cofres públicos.

Em outras palavras, a precariedade na formalização da contratação dos citados serviços, assim como de sua fiscalização pelo Controle Interno, corroborada pela ausência de documentos que comprovem em sentido contrário, ônus que cabia aos Representados, conduz a incertezas de que tais serviços foram regularmente contratados e prestados para atender o interesse público, importando, assim, na conclusão de sua desnecessidade e IRREGULARIDADE pela consequente violação do art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93.[1]

Em casos análogos, esta Corte de Contas impôs a restituição de valores:

“Tomada de Contas Extraordinária. (...) procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da falta de comprovação dos serviços pagos. Despesa desnecessária. Ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. (...)”[2]

Diversamente do destacado pela Unidade Técnica em sua derradeira manifestação, citados danos podem ser auferidos, ao menos quanto ao exercício de 2016, mediante respectivo cálculo a partir dos documentos carreados aos autos (notas fiscais e recibos de peças n.º 26/50), raciocínio este do qual compartilha o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Tendo em vista a falta de comprovação do interesse público nos gastos efetuados com serviços de táxi, tendo sido apresentadas apenas notas fiscais genéricas que não permitem aferir se o Município de Adrianópolis adotou um procedimento organizado para a definição das situações em que os serviços seriam utilizados, este Ministério Público corrobora a conclusão adotada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 2332/18 quanto à procedência desta Representação, sem prejuízo da responsabilização do ex-gestor municipal, Sr. João Manoel Pampanini (2013-2016), à devolução dos valores indevidamente gastos (...)”[3]

“(…) este Ministério Público manifesta-se pela procedência parcial desta Representação, com a responsabilização do ex-gestor municipal, Sr. João Manoel Pampanini (2013-2016), à devolução dos valores indevidamente gastos, (...)”[4] Logo, imperiosa a responsabilização do gestor responsável, a citar, JOÃO MANOEL PAMPANINI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (2009-2016), com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica[5], 248, §3º, do Regimento Interno[6], determinando-se a RESTITUIÇÃO dos valores pagos a título de transporte com táxi, realizados no exercício de 2016, montante este a ser auferido em sede de liquidação do julgado a partir dos documentos de peças n.º 27/50.

Acrescido ao dever de restituição dos cofres públicos, aplica-se em desfavor de JOÃO MANOEL PAMPANINI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (2009/2016), a MULTA do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica, em detrimento da multa proporcional ao dano, por ser apenas a aplicação primeira razoável e proporcional a ilegalidade verificada.

Ainda, acolhe-se a sugestão levantada pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, de expedição de DETERMINAÇÃO à Municipalidade, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente estudo sobre a viabilidade de aumento da frota de veículos de transporte municipal.

Determina-se, também, a REMESSA de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins, nos moldes do art. 16, §§ 1º e 4º, da LC 113/05[7].

Do Vínculo de Parentesco entre Vereador e Contratados

Da mesma forma é incontestável a constatação da relação de parentesco entre o Vereador IVAN TEIXEIRA DE MORAIS e os taxistas HELIO TEIXEIRA DE MORAIS e JOEL DA SILVA FREITAS, o que se extrai da própria defesa dos Representados:

“Adrianópolis é um Município que possui uma grande extensão territorial, diferentemente quando comparamos à população existente, pois o município possui 6396 habitantes o que faz em decorrência disso a inevitabilidade da relação de parentesco. Os taxistas ora citados estão nessa profissão desde 2005, sendo que o vereador elegeu-se em seu primeiro mandato em 2009. (...)”

Segundo consta do contraditório, não somente pelo fato do diminuto tamanho do Município, mas também em razão de o taxista HELIO TEIXEIRA DE MORAIS ter sido o único a se credenciar para atender determinada localidade, enquanto JOEL DA SILVA FREITAS prestava os serviços em bairro situado a oito quilômetros da sede.

Em que pese o alegado, não deve prevalecer a tese defensiva.

Consoante o Prejulgado n.º 09 desta Corte de Contas as regras afetas à proibição do nepotismo também devem ser observadas quando dos procedimentos licitatórios, independentemente do rol do art. 9º da Lei n.º 8.666/93[8]:

“PREJULGADO Nº 9

(...)

4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;

(...)

13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

(...)

Nesse mesmo sentido, este Tribunal de Contas já esclareceu o tema, quando do julgamento da Consulta n.º 228167/10, mediante o Acórdão n.º 2745/10, do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES:

“Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF”

A violação dos princípios da moralidade e impessoalidade é flagrante no caso dos autos, sendo irrelevantes as alegações despendidas, não tendo nem mesmo sido comprovada a sustentada dificuldade da prestação dos serviços para determinadas localidades cuja distância foi enfatizada na defesa. Outrossim, mostra-se contraditória e, portanto, descabida, a alegação de que seria inevitável a ocorrência de relação de parentesco, em razão do pequeno porte do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, frente a informação prestada no próprio contraditório sobre a quantidade considerável de profissionais credenciados para a prestação dos serviços desta natureza:

“(…) o Representante demonstra o total desconhecimento dos procedimentos adotados e executados pela administração municipal quando afirma que apenas 5 taxistas acima nominados prestam serviços à Prefeitura, quando na realidade são 18 taxistas habilitados através do chamamento público conforme quadro nominativo anteriormente descrito.”[9]

Em casos análogos, esta Corte de Contas reconheceu a irregularidade:

“Denúncia. Contratação de empresa cuja sócia é esposa de servidor comissionado municipal. Entendimento fixado em sede de Consulta. Acórdão n.º 2745/10-STP. Pela procedência, com aplicação de multa.”[10]

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Vedação à participação de empresas cujos sócios possuam parentesco de até o 3º grau com servidor municipal. Cláusula editalícia em consonância com a Súmula Vinculante nº 13. Indícios de alteração societária simulada não afastados pela Representante. Ausência de ilegalidade da decisão de inabilitação. Improcedência.”[11]

“Representação da Lei n.º 8.666/93 – Irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Itaipulândia e nas contratações delas decorrentes – (1) Contratação de empresa em que integrava o quadro societário servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município – Impossibilidade – Inobservância da norma extraída do artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93 – (2) Contratação de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidores públicos do Município – Impossibilidade – Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e da isonomia, e ao entendimento deste Tribunal de Contas exposto por meio do Acórdão n.º 2745/2010, do Tribunal Pleno, que respondeu a Consulta sobre o tema – Procedência parcial – Aplicação de sanções.”[12]

Portanto, dentro deste contexto fático-probatório, é evidente a violação dos princípios da administração já citados e consequente inobservância do art. 37, caput, da Constituição Federal, além desobediência do teor do Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas, devendo ser reconhecida a IRREGULARIDADE do apontamento, com responsabilização de JOÃO MANOEL PAMPANINI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (2009/2016), aplicando-lhe a MULTA do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica.

Por consequência, RECOMENDA-SE à Municipalidade que aprimore os processos de contratação, de forma a observar, nas próximas oportunidades, o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas.

Da Contratação do AUTOPOSTO MOVICAR e superfaturamento

Por fim, no que tange a contratação do AUTO POSTO MOVICAR LTDA., confirma-se o alegado pela Municipalidade em relação ao erro material e respectiva correção da informação constante do Portal de Transparência, em que todas os empenhos estavam relacionados como “dispensa para compras e serviços”.

Consoante documentos de peça n.º 07, citada pessoa jurídica foi contratada para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes mediante a realização de Pregão Presencial, inexistindo indícios probatório que apontem quaisquer irregularidades, nem mesmo em sua execução, não se confirmando, portanto, o alegado superfaturamento nos pagamentos. Da mesma forma, as informações foram ajustadas no Portal de Transparência.

Mesma conclusão alcançou a Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Verificando os documentos expostos pelo representante, restou comprovado que o município praticava com frequência o fracionamento de despesas, o que permitia fugir da modalidade licitatória adequada para o volume de recursos utilizado para aquisição dos materiais já citados acima.

Entretanto, em consulta ao portal de transparência do município de Adrianópolis, verifica-se que foi regularizada essa situação.”[13]

“Sobre eventual recebimento de combustíveis por Vereadores apoiadores do Prefeito (item ‘iii’), não houve a apresentação de qualquer documento comprobatório das alegações do Representante, devendo ser julgado, portanto, improcedente. Mesma conclusão deve ser adotada com relação aos alegados fracionamentos de despesas com objetivo de burlar a realização de licitação (item ‘iv’), uma vez que a defesa comprovou que o Portal da Transparência do Município contava com erro material no requisito ‘modalidade de licitação’, em que todos os empenhos foram cadastrados como ‘dispensa para compras e serviços’, demonstrando a posterior correção dos dados e enviando documentos indicando a realização de pregão presencial para aquisição de combustíveis (peça n.º 37).”[14]

Assim, improcedente a Representação neste ponto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação, para o fim de reconhecer as seguintes IRREGULARIDADES:

a) Desvio de finalidade na contratação de serviços de transporte por meio de taxi, ante a não comprovação de seu interesse público e diante da deficitária fiscalização de sua execução, em violação do art. 3º da Lei n.º 8.666/93;

b) Contratação de taxistas que possuem grau de parentesco com vereadores, em violação aos princípios da moralidade e impessoalidade e consequente inobservância do art. 37, caput, da Constituição Federal, além da desobediência do teor do Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas.

Com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica[15], e art. 248, §3º, do Regimento Interno, em razão da constatação do desvio de finalidade na contratação de serviços de transporte por meio de taxi, ante a não comprovação de seu interesse público e diante da deficitária fiscalização de sua execução, determina-se a RESTITUIÇÃO, por JOÃO MANOEL PAMPANINI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (2009-2016), da integralidade dos valores pagos a este título no exercício de 2016, devidamente corrigidos, montante este a ser auferido em sede de liquidação, nos moldes do art. 99, §1º, da LC 113/05.

Outrossim, em desfavor de JOÃO MANOEL PAMPANINI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (2009-2016), aplica-se por duas vezes a MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em razão das IRREGULARIDADES acima descritas.

DETERMINA-SE ao MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente estudo sobre a viabilidade de aumento da frota de veículos de transporte municipal.

RECOMENDA-SE à Municipalidade que aprimore os processos de contratação, de forma a observar, nas próximas oportunidades, o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas.

REMETA-SE cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins, nos moldes do art. 16, §§ 1º e 4º, da LC 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Representação, para o fim de reconhecer as seguintes IRREGULARIDADES:

a) Desvio de finalidade na contratação de serviços de transporte por meio de taxi, ante a não comprovação de seu interesse público e diante da deficitária fiscalização de sua execução, em violação do art. 3º da Lei n.º 8.666/93;

b) Contratação de taxistas que possuem grau de parentesco com vereadores, em violação aos princípios da moralidade e impessoalidade e consequente inobservância do art. 37, caput, da Constituição Federal, além da desobediência do teor do Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas;

II- determinar, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica[16], e art. 248, §3º, do Regimento Interno, em razão da constatação do desvio de finalidade na contratação de serviços de transporte por meio de taxi, ante a não comprovação de seu interesse público e diante da deficitária fiscalização de sua execução, a RESTITUIÇÃO, por JOÃO MANOEL PAMPANINI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (2009-2016), da integralidade dos valores pagos a este título no exercício de 2016, devidamente corrigidos, montante este a ser auferido em sede de liquidação, nos moldes do art. 99, §1º, da LC 113/05;

III- aplicar, em desfavor de JOÃO MANOEL PAMPANINI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (2009-2016), por duas vezes a MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em razão das IRREGULARIDADES acima descritas;

IV- determinar ao MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente estudo sobre a viabilidade de aumento da frota de veículos de transporte municipal.

V- recomendar à Municipalidade que aprimore os processos de contratação, de forma a observar, nas próximas oportunidades, o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas.

VI- encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins, nos moldes do art. 16, §§ 1º e 4º, da LC 113/05; e

VII- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
(...)"

2. Ac. un. n.º 1722/16 da Primeira Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 03/05/16.

3. Peça n.º 56.

4. Peça n.º 59.

5. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)"

IV – restituição de valores;

(...)"

6. "Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)"

III - dano ao erário;
(...)"

V - desvio de finalidade.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão."
7. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)"

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)"

e) desvio de finalidade;
§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
(...)"

4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."
8. "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação."
9. Peça n.º 23, fls. 06.

10. Ac. 827/20 do Tribunal Pleno, na Denúncia n.º 566804/18, Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 20/05/20

11. Ac. 558/20 do Tribunal Pleno, na Representação n.º 305362/19, Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 26/05/20.

12. Ac. 1468/16 do Tribunal Pleno, na Representação n.º 27989/11, Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 12/05/16.

13. Peça n.º 58.

14. Peça n.º 59, fls. 02

15. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)"

IV – restituição de valores;
(...)"

16. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)"

IV – restituição de valores;
(...)"

PROCESSO Nº:-709610/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALCIONE LUIZ GIARETTON, DIOGENES NOGUEIRA VIGNOLI, HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1587/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Município de Colombo. Aquisição de uniformes escolares. Exigência de amostras em prazo exíguo. Ausência de justificativas para a adoção de pregão presencial em detrimento de pregão eletrônico. Pela parcial procedência, com a imputação de multas administrativas ao subscritor do edital. Pela expedição de Recomendação à municipalidade.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, interposto pela empresa HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI., em face do Edital de Pregão Presencial nº 113/2021, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, para fins de aquisição de uniformes escolares para a rede pública municipal de ensino, pelos motivos adiante relacionados.

Segundo a Representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades, restringindo o seu caráter competitivo, pelas seguintes razões:

a) O certame deveria ser realizado de forma eletrônica e não presencial;
b) A imposição de 03 tipos de fibras têxteis (e não de 02) direcionaria o certame, já que o padrão seriam 01 ou 02 fibras, e quanto aos detalhes dos uniformes, que não existe razão para que se exija que o bolso da jaqueta seja diverso da composição do produto em si, assim como não haveria fundamentação técnica para que justifique o entrelaçamento em Rip Stop com desenho de formas geométricas com medidas específicas;
c) A exigência comum de mercado seria "o mesmo (material) utilizado no corpo da japona para fazer o friso, que ficará embutido entre o recorte, através do tecido plano de microfibras peletizada, composição 100% poliéster, com gramatura de 100 gr/m²";
d) O prazo para a apresentação de amostra, de 10 dias, é ínfimo e demonstra a ocorrência de direcionamento já que "evidentemente quem participou da elaboração do edital é quem poderá atender ao prazo dada as composições não usuais de mercado, enquanto os demais licitantes ainda irão realizar a processo que envolve desde a compra dos fios, para obter a composição têxtil solicitada, realizar a tecelagem, posteriormente tingir nas cores (pantones) específicas conforme edital, para posteriormente confeccionar as peças e remete-las a análise laboratorial para emissão dos laudos exigidos";

e) Ao final, requereu a procedência da representação, a fim de determinar à Prefeitura de Colombo que altere as composições conforme padrão de mercado, para 1 ou 2 fibras, bem como para que majore o prazo para entrega das amostras. A Representação foi recebida por meio do Despacho 1434/21 – GCAML (peça 06). Devidamente citados, os Srs. HELDER LUIZ LAZAROTTO, Prefeito Municipal, e ALCIONE LUIZ GIARETTON, Secretário Municipal de Educação (e subscritor do edital), não se manifestaram.

II - INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 1395/22 (peça 15), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL entendeu não assistir razão ao interessado no tocante ao material a ser utilizado na confecção do uniforme dos alunos, havendo discricionariedade da Administração Pública nesse sentido.

Em se tratando da exiguidade do prazo para a entrega das amostras, consignado em 10 dias, nos termos do edital, que de fato este seria exíguo e acabaria por exigir que as empresas proponentes produzam as amostras antes de saberem a classificação no certame, contrariando a jurisprudência desta Corte.

Aduziu ainda que a exigência indireta de que as empresas produzam as amostras e realizem os exames laboratoriais com antecedência resulta em prejuízo à competitividade e à economicidade da licitação, gerando custos desnecessários e afastando eventuais interessados. Em relação a este aspecto, entendeu a unidade técnica ser cabível a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/05 ao sr. Alcione Luiz Giaretton, signatário do edital da licitação. Ademais, seria pertinente a expedição de determinação à municipalidade para que, em suas futuras licitações para tais aquisições, exija amostras apenas do vencedor, estabelecendo prazo razoável para a entrega.

Em se tratando da escolha de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, que a jurisprudência desta Corte, consolidada no Acórdão nº 2605/18-Tribunal Pleno, dotado de força normativa nos termos do art. 41, da LCE nº 113/05, aponta que deve ser adotado em regra o pregão na sua forma eletrônica. A CGM entendeu também que considerando a ausência de justificativa para a escolha do pregão presencial, limitando a competitividade do certame, seria cabível a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, ao sr. Alcione Luiz Giaretton. Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por intermédio do Parecer nº 396/22 (peça 16), lavrado pelo Procurador Michael Richard Reiner, corroborou com as conclusões expedidas pela unidade técnica.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, interposto pela empresa HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI, em face do Edital de Pregão Presencial nº 113/2021, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, para fins de aquisição de uniformes escolares para a rede pública municipal de ensino, pelos motivos adiante relacionados.

Em síntese, as supostas irregularidades relacionam-se à: a) escolha do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico; b) escolha do material para a confecção do uniforme escolar, o qual fugiria do "padrão de mercado"; c) exiguidade do prazo para a apresentação de amostras.

Irretocável a instrução exarada pela unidade técnica.

Inicialmente, em se tratando do material escolhido pelo Município de Colombo para a confecção dos uniformes escolares, em que pesem as ponderações acerca do que seria pela Representante, considerado "fora do padrão do mercado", não houve a cabal comprovação de que o material solicitado (03 tipos de fibras têxteis) seria suficiente para direcionar a licitação, pelo que, estaria tal escolha atrelada à discricionariedade administrativa.

Ademais, quanto ao prazo editalício de 10 (dez) dias para a apresentação das amostras, considerando que a mera emissão de laudos levaria ao menos 12 (doze) dias, conforme informação da Representante (sendo este inferior ao informado pelo próprio INMETRO, de 40 dias), é cristalina a ofensa ao Prejulgado nº 22-TC, o qual prevê que a apresentação de amostra deverá ser exigido somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, senão vejamos[1]:

i. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;

ii. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;

iii. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. (Acórdão nº 4243/16- Tribunal Pleno – Rel. Cons. Fábio Camargo)

Considerando a incompatibilidade do prazo para a apresentação de amostras constante do edital de que ora se trata, em evidente violação ao Prejulgado nº 22-TC, entendo pela aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, signatário do edital de licitação. Ainda, deverá ser expedida Recomendação ao MUNICÍPIO DE COLOMBO para que, em futuras licitações para a aquisição de uniformes escolares exija efetivamente apenas amostras do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, estabelecendo prazo razoável de entrega, tudo devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório.

Em se tratando da escolha do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, da mesma forma, esta Corte já se manifestou em Consulta realizada pelo Município de Foz do Iguaçu acerca do tema, por meio do Acórdão nº 2605/18-Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

Destaca-se do corpo do citado Acórdão:

Nesse contexto, pelo espírito da norma, depreende-se que o pregão eletrônico é tratado como modalidade licitatória que preza pela celeridade, economicidade, impessoalidade e maior competitividade, extraíndo-se daí a sua preferência frente a modalidade presencial.

Segundo esta linha de raciocínio, a doutrina esclarece que:

"O pregão eletrônico apresenta algumas vantagens em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela Internet. Depois, há menor sobrecarga para o progeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda: o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproximam as pessoas e encurtam as distâncias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração. Como desvantagens, cite-se o fato de que várias pessoas federativas não têm ainda o sistema que lhes permita utilizar a modalidade eletrônica. O mesmo se diga de empresas de menor porte, que também não têm acesso à rede de informações. Da mesma forma, o pregão presencial será mais adequado quando houver necessidade de exibição de produtos ou de análise mais detalhada de planilhas de composição de custos, tarefa usualmente de grande complexidade." [2]

Ademais, a Nova Lei de Licitações (nº 14.133/21) estabelece que as licitações a serem realizadas na modalidade pregão, devem ser realizadas preferencialmente de forma eletrônica, conforme dispõe o §2º, do art. 17: As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Considerando que os Representados se quedaram silentes quanto a qualquer justificativa nestes autos e, em específico, quanto à modalidade licitatória adotada, entendo cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, ao sr. Alcione Luiz Giaretton, signatário do edital de licitação.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela procedência parcial da presente Representação formulada pela empresa HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI, em face do Edital de Pregão Presencial nº 113/2021, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, que objetivou a aquisição de uniformes escolares para a rede pública municipal de ensino;

II – Pela imputação de duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, ao sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, Secretário Municipal de Educação e subscritor do edital em tela, ante o descumprimento do Prejulgado nº 22-TC, ao exigir amostras com prazos exíguos dos licitantes e ante a ausência de justificativas para a escolha do pregão presencial, limitando a competitividade do certame.

III – Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, para que em suas futuras licitações para a aquisição de uniformes escolares, exija amostras apenas do licitante vencedor, estabelecendo prazo razoável para a entrega, o qual deverá ser devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório.

IV – Após o trânsito em julgado do presente expediente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da presente Representação formulada pela empresa HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI, em face do Edital de Pregão Presencial nº 113/2021, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, que objetivou a aquisição de uniformes escolares para a rede pública municipal de ensino;

II – aplicar duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, ao sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, Secretário Municipal de Educação e subscritor do edital em tela, ante o descumprimento do Prejulgado nº 22-TC, ao exigir amostras com prazos exíguos dos licitantes e ante a ausência de justificativas para a escolha do pregão presencial, limitando a competitividade do certame;

III – recomendar ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, para que em suas futuras licitações para a aquisição de uniformes escolares, exija amostras apenas do licitante vencedor, estabelecendo prazo razoável para a entrega, o qual deverá ser devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório; e

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado do presente expediente, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. No mesmo sentido, são os Acórdãos nº 1697/17 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 1362/18 – Tribunal Pleno, e Acórdão nº 2901/17- Tribunal Pleno.

2. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 379.

PROCESSO Nº:-422578/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, JOSÉ RUIZ RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1619/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, exercício de 2013, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Revista.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente feito de Recurso de Revista proposto pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, representada pelo seu Diretor Presidente Sr. Mario Vander Martins Roberto, bem como pelo Sr. José Ruiz Rodrigues, Gestor no período de 01/04/13 até 31/12/16, em face do Acórdão nº 1320/18 – Segunda Câmara, relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou IRREGULARES as contas da Entidade, exercício de 2013, em razão do Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo), com aplicação de MULTA.

Inicialmente, observa-se que a gestão da Entidade, do exercício de 2013, foi dividida entre dois Presidentes, sendo o Sr. Claudiney Gloor (01/01/2013 a 31/03/2013) e o Sr. José Ruiz Rodrigues (01/04/2013 a 31/12/2016), cuja decisão originária julgou REGULARES as contas do primeiro gestor e IRREGULARES as contas do segundo, ora Recorrente.

Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade, o processo foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação de Recurso de Revista e distribuição ao novo Relator, conforme determinado no Despacho – 922/18 - GCIZL (peça n.º 82).

O Recorrente apresenta argumentos no intuito de afastar a inconformidade relacionada ao Incremento do Passivo a Descoberto na sua Gestão, no montante de R\$ 379.409,22 (trezentos e setenta e nove mil quatrocentos e nove reais e vinte e dois centavos)[1] alegando, em síntese, que não haveria culpa na situação pertinente ao “passivo a descoberto”, uma vez que decorreu do desenvolvimento das atividades normais da empresa.

Registra que os resultados econômicos observados estariam diretamente ligados às políticas advindas da gestão municipal, conforme o Prefeito em exercício, uma vez que a Entidade pertenceria integralmente ao Município que detém seu controle e, por essa razão, seria o responsável pelos resultados, cabendo aos Administradores (Diretores Presidentes) cumprir a política e a gestão dos recursos dentro dos princípios constitucionais. Afirma, ainda, que não seria o responsável pelas obrigações contraídas em nome da sociedade.

Por fim, pontua que a situação patrimonial desfavorável se deve aos encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas que elevaram o prejuízo no exercício de 2013 ao total de R\$ 765.570,82 (setecentos e sessenta e cinco mil quinhentos e setenta reais e oitenta e dois centavos)[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por ocasião da Instrução n.º 3.889/21[3], opina pelo não provimento do recurso, posto que o apontamento se refere à piora da condição patrimonial da Companhia que estaria tecnicamente falida, já que não teria como cumprir suas obrigações. Ressalta que é uma Entidade com autonomia formal em relação ao seu Controlador (Município de Cambé) e que não estaria sendo exigido que o Administrador, pessoalmente, arcasse com as obrigações, sendo sancionada a condução administrativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 59/22 – 6PC[4], da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se no mesmo sentido, pelo desprovimento do recurso manejado, posto que as razões apresentadas do recurso não obtiveram êxito em desconstituir a irregularidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observamos que o único apontamento remanescente na análise da prestação de contas foi o Incremento no Passivo a Descoberto no montante de R\$ 379.409,22 (trezentos e setenta e nove mil quatrocentos e nove reais e vinte e dois centavos), referente aos meses de abril a dezembro de 2013, que passa a ser analisado à luz das razões trazidas em sede recursal, bem como do constante nos autos.

Verifica-se que o recorrente, em alegações tecidas nos autos originários, justifica que o passivo à descoberto ocorreu ante o pagamento de juros e multas sobre encargos sociais e tributos originados até 2008, além de ações trabalhistas. Aponta a criação da Lei n.º 2.652/2014, cujo objetivo seria a reversão do passivo previdenciário, tributário e trabalhista devidos até o exercício de 2008, o que teria gerado o des controle contábil e financeiro da Entidade.

Dentre as alegações tecidas naqueles autos, destacam que a adoção de tais medidas permitiria melhorar a estrutura de seu balanço financeiro e patrimonial, findando com os prejuízos e com o passivo a descoberto em futuro próximo. Aponta que o efeito de tais medidas pôde ser observado a partir de 2014, quando criada a respectiva legislação.

Neste ínterim, destaco que o recorrente assumiu a gestão da COMDEC em abril de 2013, onde permaneceu até 2016, ao passo que as prestações de contas dos anos subsequentes – 2014 a 2020[5] - foram julgadas REGULARES, sem qualquer apontamento quanto ao passivo à descoberto:

- Prestação de Contas n.º 223418/15, exercício de 2014, julgada REGULAR por meio do Acórdão n.º 780/17 – Primeira Câmara, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães;
- Prestação de Contas n.º 229673/16, exercício de 2015, julgada REGULAR com RESSALVA[6], por meio do Acórdão n.º 1700/18 – Segunda Câmara, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha;
- Prestação de Contas n.º 232279/17, exercício de 2016, julgada REGULAR com RESSALVA[7], por meio do Acórdão n.º 3581/18 – Primeira Câmara, rel. Cons. Fabio de Souza Camargo;
- Prestação de Contas n.º 166210/18, exercício de 2017, julgada REGULAR, por meio do Acórdão n.º 3324/18 – Segunda Câmara, rel. Aud. Tiago Alvarez Pedroso;
- Prestação de Contas n.º 278020/19, exercício de 2018, julgada REGULAR, por meio do Acórdão n.º 1735/19 – Segunda Câmara, rel. Aud. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;
- Prestação de Contas n.º 267517/20, exercício de 2019, julgada REGULAR, por meio do Acórdão n.º 2839/20 – Primeira Câmara, rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro;
- Prestação de Contas n.º 235147/21, exercício de 2020, julgada REGULAR, por meio do Acórdão n.º 2100/21 – Segunda Câmara, Aud. Claudio Augusto Kania.

A análise das gestões subsequentes nos permite certificar as alegações do recorrente acerca dos esforços envidados para diminuição de gastos e aumento de receitas da Entidade, objetivando torná-la mais eficaz e produtiva[8]. De fato, o incremento no passivo à descoberto decorreu de passivos financeiros herdados de gestões anteriores, dentre elas, previdenciárias e trabalhistas assumidas pelos administradores que antecederam o exercício de 2013, cujos impactos financeiros negativos foram observados no período de 2009 a 2013.

Diferentemente do opinativo técnico, entendo que não há que se falar em responsabilização e consequente sancionamento do recorrente, exclusivamente quanto ao incremento referente aos meses de abril a dezembro de 2013, uma vez que, tanto o gestor que lhe antecedeu, quanto os demais subsequentes, tiveram suas contas julgadas regulares – ou regulares com ressalva.

Ainda, trago trecho do Acórdão n.º 3530/19 – Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, exarado em sede de Recurso de Revista, em reanálise às contas da Agência de Curitiba de Desenvolvimento S/A, cujo entendimento perflho-me:

“Quanto à irregularidade relativa ao “incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), discordo dos pareceres.

Entendo que o aumento do patrimônio líquido negativo não é, por si só, suficiente para caracterizar a irregularidade das contas.

Não há qualquer dispositivo legal que proíba a existência ou o incremento do patrimônio líquido negativo.

Certamente nem poderia haver, considerando que tal situação normalmente ocorre contra a vontade dos gestores, e muitas vezes é inevitável, diante das circunstâncias que as empresas, sejam públicas ou privadas, enfrentam ordinariamente.

Julgo que o incremento do patrimônio líquido negativo somente poderia resultar na responsabilização dos gestores nos casos em que fosse demonstrado que o prejuízo no exercício foi causado exclusivamente por ação ou omissão do gestor, ou ainda que não tivessem sido adotadas providências corretivas, como por exemplo a redução de despesas ou a busca de novas receitas.” (grifo nosso)

Neste mesmo sentido, cuja oposição de ressalva ante o passivo à descoberto restou justificada, colaciono trecho do Acórdão n.º 1944/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha, exarado na Prestação de Contas do Paraná Projetos.

Sobre o passivo a descoberto verificado no balanço patrimonial, nota-se um incremento em relação ao exercício anterior (...).

Em contraditório, os responsáveis afirmaram que o passivo à descoberto ocorreu devido às despesas serem apropriadas contabilmente pelo regime de competência e os repasses necessários atenderem a necessidade de caixa.

Verifica-se que as justificativas não afastam em sua totalidade os apontamentos da área técnica, nestes termos corroboro o entendimento que oposição de ressalva quanto ao passivo a descoberto do balanço patrimonial.

Desta forma, em que pese a decisão originária se reporte a um aumento do déficit no segundo semestre do exercício avaliado, em meu entendimento, a análise das contas, neste caso, deve ser feita de forma concomitante aos exercícios anteriores e subsequentes, possibilitando uma avaliação ampla e justa acerca das medidas tomadas pelo jurisdicionado à frente do órgão fiscalizado.

Portanto, em alinhamento aos precedentes desta Corte[9], é forçoso reconhecer a boa-fé do recorrente, cuja análise da gestão resultou como único apontamento o incremento do passivo a descoberto, sendo os esforços despendidos ao longo da gestão, e nos exercícios subsequentes, suficientes para regularizar a inconformidade posteriormente.

Desta feita, em atenção ao princípio da razoabilidade, imperiosa a conversão da irregularidade em ressalva, afastando a multa originariamente aplicada, merecendo, portanto, ser PROVIDO o recurso manejado.

3 - CONCLUSÃO

Deste modo, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, reformando o Acórdão n.º 1320/18 – Segunda Câmara, para fins de julgar REGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Ruiz Rodrigues, CPF 240.271.469-72, com RESSALVA quanto a Incremento do Passivo à Descoberto, afastando a multa originariamente aplicada.

Após trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, dar pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, reformando o Acórdão n.º 1320/18 – Segunda Câmara, para fins de julgar REGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Ruiz Rodrigues, CPF 240.271.469-72, com RESSALVA quanto a Incremento do Passivo à Descoberto, afastando a multa originariamente aplicada; e

II- encaminhar, após trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Petição Intermediária n.º 422578/18 (peças n.º 80 e n.º 81)

2. Quando considerado o período dos dois Gestores: Sr. Claudiney Gloor (01/01/13 até 31/03/13) e o Sr. José Ruiz Rodrigues (01/04/13 até 31/12/13).

3. Peça n.º 88

4. Peça n.º 89

5. Prestação de Contas Anual n.º 285075/22, do exercício de 2021, ainda não foi julgada, entretanto consta instrução integralmente pela REGULARIDADE das contas.

6. Atraso no envio dos dados ao SIM/AM

7. Atraso no envio dos dados ao SIM/AM

8. Peça 53

9. Cito também o Acórdão n.º 591/22 – Tribunal Pleno, rel. Aud. Claudio Augusto Kania.

PROCESSO Nº:-16693/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ELIAS DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1620/22 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Elias de Lima, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, com fulcro nos incisos II, III e IV, do art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com os incisos II, III e IV, do art. 486, do Regimento Interno, interposto visando desconstituir o Acórdão nº 3266/20, que julgou parcialmente procedente o Pedido de Rescisão referente a decisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 1232/20 do Tribunal Pleno.

A decisão recorrida entendeu por sanada a irregularidade quanto ao não encaminhamento do demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS e excluiu a multa correspondente, mantendo-se a irregularidade das contas em virtude da ausência de comprovação do recolhimento das contribuições patronais relativas ao exercício de 2013.

O recorrente novamente se insurge alegando que a impropriedade em questão tem sido objeto de ressalva em vários julgados, configurando divergência jurisprudencial, sustentando também negativa de vigência ao inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 113/2005[1], defendendo que não ocorreu nenhuma das hipóteses do inciso III do referido artigo.

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 69/21 (peça 30), os autos foram encaminhados para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução n.º 1954/22 (peça 39) opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, afirmando que as decisões trazidas pelo recorrente para demonstrar a divergência jurisprudencial já teriam sido previamente analisadas, revelando-se incapazes de indicar a existência do dissídio do entendimento, além de tratarem de situações distintas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 596/22 (peça 40), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – ANÁLISE

Os pareceres exarados são uniformes ao defenderem o conhecimento e o não provimento do recurso, sustentando que o recorrente está reiterando os mesmos argumentos já enfrentados nos autos.

Com efeito, a Recorrente sustenta novamente que em outros expedientes esta Corte de Contas ressalvou a impropriedade em questão - falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Inicialmente, observo que o Recorrente não realizou o cotejo analítico dos julgados, ou mesmo uma exposição fática e jurídica que abrigue tais julgados, somente colacionando decisões em sua íntegra, e limitando-se a argumentar que as situações eram idênticas.

De qualquer forma, as decisões trazidas pelo recorrente para tentar comprovar a existência de dissídio jurisprudencial, ou já foram avaliadas em outros momentos processuais, e não foram entendidas como indicativos de existência de dissídio jurisprudencial, ou tratam de situações diferenciadas.

Na decisão usada como paradigma do Município de Virmond, por exemplo, flexibilizou-se as exigências das regras formais pois a situação assim o permitiu, eis que o arcabouço fático dos processos de apreciação das contas anuais de executivos municipais é muito diferenciado, sendo avaliado pontualmente cada parte em relação a gestão por inteiro.

Assim, as conclusões desta casa, nos processos de prestação de contas, levam em conta uma série de fatores e um contexto, o que não é diferente do caso em exame. Conforme bem explanado no Acórdão nº 2200/20 - Tribunal Pleno, que julgou improcedente recurso de agravo, interposto nos autos originários de prestação de contas (Autos nº 52184-0/17):

“Durante o trâmite da prestação de contas foi aberta possibilidade para saneamento da falta, porém, não se logrou tal intento. O Agravante propôs, então, recurso de revista, no qual novamente não logrou regularizar o item. Ademais, observa-se que entre o primeiro momento em que verificada a impropriedade relativa à ausência de comprovação do recolhimento de contribuições ao INSS (29 de junho de 2015 – Instrução 2994/15-DCM – Peça 33 dos autos do Processo 521840/17) até o término da fase de instrução do recurso de revista (14 de abril de 2020 – Instrução 823/20-CGM) se passaram quase 4 anos nos quais era possível a juntada de documentos novos. (vii) O Relator não analisou adequadamente os precedentes apresentados como prova de que existe divergência jurisprudencial no âmbito do TCE/PR acerca da análise do item “Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”, observando-se omissão de obscuridade – Conforme apontado no Despacho 587/20-GCFAMG: Dos doze casos relacionados pelo Interessado, em onze se observa que o repasse das contribuições previdenciárias foi devidamente realizado ou foi efetuado o parcelamento do débito, havendo sido a questão convertida em ressalva em virtude, por exemplo, de a respectiva comprovação haver sido intempestivamente demonstrada no processo (isto é, até o julgamento de segundo grau). No caso em exame, porém, o recolhimento das contribuições não foi comprovado até o julgamento do recurso de revista. O único precedente no qual não restou demonstrado o recolhimento das contribuições é o Acórdão 2803/17-S2C. Entretanto, o arcabouço fático do s processos é muito diferenciado. Em tal julgado se estava analisado conta s de Câmara Municipal, sendo que os débitos não chegavam sequer à monta de R\$ 18.000,00, ao passo que no caso em exame trata-se de contas de Prefeito, com débitos previdenciários superiores a R\$ 1.850.000,00”.

Assim, esta Corte de Contas acertadamente considerou a grande monta do débito, e a ausência de regularização do item mesmo após toda a instrução do Recurso de Revista, tendo transcorrido, naquela oportunidade, quatro anos desde a identificação da incongruência.

Ainda, até o presente momento a impropriedade não foi sanada, conforme pontuado no Acórdão nº 3971/20:

“Conforme exaustivamente apontado no acórdão vergastado, houve o reconhecimento da juntada do demonstrativo “modelo 23”, mas, não, a comprovação da regularização de todos os pagamentos devidos, pois carentes, ainda, os autos daqueles referentes aos valores pertinentes à cota patronal. Conforme deduzido na peça 15, fls. 4, o Acórdão oburgado assim se pronunciou: Consta na Instrução no

3931/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, de peça 13, que os documentos juntados pelo petionário são hábeis a afastar apenas uma das irregularidades que ensejaram o Parecer Prévio pela reprovação das contas. Na peça 3, fls. 53 destes autos de rescisória, foi anexado o “Modelo 23” da Instrução Normativa 97/2014, para fins de comprovação do parcelamento das verbas não repassadas ao INSS pelo Município no exercício de 2013, nos termos solicitados na decisão rescindenda, o que, portanto, saneou a irregularidade. Sendo assim, acompanho os pareceres instrutórios, pelo saneamento da irregularidade e, consequente, afastamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual no 113/2005. Já em relação aos valores devidos da cota patronal, houve extensa análise da unidade técnica afirmando que, do confronto com as informações prestadas em sede de pedido de rescisão, não foi possível atestar o recolhimento da integralidade dos valores devidos naquele exercício, peça 15, fls. 5 a 8, em especial, cita-se os seguintes excertos: Embora tenha sido parcialmente comprovado pelo requerente o recolhimento dos valores devidos da cota patronal ao INSS no exercício de 2013, a unidade técnica deixou de se posicionar pela regularização do item, pois aqueles relativos aos meses de junho e novembro e 13º foram superiores aqueles indicados como devidos, e, principalmente, os devidos de novembro e 13º tiveram seus descontos, em princípio, somente no ano de 2014, sem que o petionário juntasse documentos que permitissem a validação dos dados, como o ofício encaminhado ao Banco do Brasil autorizando o desconto do FPM, entre outros. Além disso, em consulta ao banco de dados deste Tribunal, SIM-AM, identifica-se que, apesar de o requerente informar que o pagamento do INSS da competência 12/2013 ocorreu com o desconto na parcela do FPM de 10/2/2014, não foi possível localizar o referido pagamento. (...) Analisando, ainda, a movimentação em 2014 dos restos a pagar inscritos em 2013, bem como os empenhos para o INSS emitidos no primeiro bimestre de 2014, não foi possível validar a totalidade dos documentos e dados juntados neste pedido de rescisão. (...) Diante da impossibilidade de validação de todos os dados encaminhados pelo requerente, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade quanto à ausência de comprovação do recolhimento da totalidade das contribuições patronais, relativas ao exercício de 2013 e, consequentemente, da multa imposta. Nesse contexto, não há contradição, omissão ou obscuridade a ser reparada, seja na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou mesmo na decisão embargada, pois foram especificados os motivos pelos quais os documentos apresentados não foram suficientes a comprovar a totalidade dos pagamentos devidos ao INSS, relativos à contribuição da cota patronal, no exercício de 2013, com a manutenção da irregularidade, portanto.”

Outrossim, o documento juntado na peça 29, um ofício dirigido ao gerente do Banco do Brasil não comprova, como já esclarecido em outras oportunidades, o efetivo recolhimento da totalidade das contribuições patronais, relativas ao exercício de 2013.

Portanto, entendemos que os argumentos trazidos pelo Recorrente não se mostram suficientes para alterar o entendimento consignado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3266/20, do Tribunal Pleno.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem para cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3266/20, do Tribunal Pleno; e

II- encaminhar, após transitado em julgado, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem para cumprimento da decisão recorrida. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

PROCESSO Nº:-710619/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALCIONE LUIZ GIARETTON, HELDER LUIZ LAZAROTTO,

MUNICÍPIO DE COLOMBO, NILCATEX TÊXTIL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1621/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Município de Colombo. Aquisição de uniformes escolares. Suposto direcionamento de certame ante a escolha da malha para a fabricação, a qual seria incomum. Exiguidade do prazo para a entrega do produto. Direcionamento do certame para grupo econômico em face das especificidades do material. Completa ausência de demonstração das alegações. Mero inconformismo da parte. Pela improcedência do feito.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido de medida cautelar, interposto pela empresa NILCATEX TEXTIL LTDA., em face do Edital de Pregão Presencial nº 113/2021, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, para fins de aquisição de uniformes escolares para a rede pública municipal de ensino.

Conforme narrou a Representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades, restringindo o seu caráter competitivo, pelas seguintes razões:

- a) o prazo para a entrega dos uniformes, de 60 dias, seria insuficiente, pois em um processo licitatório com mais de 302.250 (trezentos e dois mil e duzentos e cinquenta) peças, inviabilizam a participação da imensa maioria de pretensas licitantes em benefício de um número reduzido de empresas, senão apenas aquela que possua exatamente a malha exigida no Edital;
- b) que o prazo de entrega dos kits deveria ser de 90 dias e que a exiguidade do prazo é inversamente proporcional ao valor das peças, e o menor prazo acarretaria a produção de peças mais caras, o que também viria de encontro com o princípio da economicidade; c) O termo de referência faz exigência na composição de todos os uniformes com algum percentual de fio modal: Camiseta manga curta = 70% Poliéster 30% Algodão e Modal; Camiseta manga longa = 55% Poliéster 30% Algodão e Modal; Jaqueta = 90% Poliéster 10% Algodão e Modal; (...), que é um fio pouco comercializado devido ter seu valor agregado e apenas uma única empresa no Brasil que fornece, sendo ela a ADATEX, com prazo de entrega de 90 dias para entrega;
- d) Além da restrição na compra em função de prazo de entrega, esse fio custa o dobro do preço do fio PV, o qual é mais usual de mercado e geralmente é utilizado em roupas femininas de pouco uso, por se tratar de um fio sensível de pouca resistência, o que não é adequado para uso em uniformes escolares que o uso é mais contínuo.
- e) Ao final, requereram a suspensão da abertura do procedimento licitatório, prevista para o dia 30/11/2021.

O feito foi recebido por este Relator, por meio do Despacho nº 1433/21-GCAML (peça 05), todavia, considerando que os requisitos para a concessão da cautelar não foram satisfeitos por completo, a medida suspensiva foi indeferida. No mesmo ato, foi determinada a citação da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO, por meio de seu Prefeito Municipal, sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO e do sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, Secretário Municipal da Educação e subscritor do edital.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO e seu Prefeito, sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO apresentaram defesa à peça 14, aduzindo, em síntese que não há nos autos provas acerca da alegação de existência de grupo econômico, quanto à restrição de competitividade, que o processo foi instruído com pesquisa de preços necessária e suficiente para determinar o preço máximo admissível e que houve a participação de empresas interessadas, sendo vencedora empresa que sequer foi nominada nesta Representação, de modo que restaria demonstrada a mera insatisfação por parte da autora.

Acerca da alegação de falta de razoabilidade na escolha do fio modal e da composição dos itens, que compete à Administração definir o objeto da licitação, o que fez com vistas à melhora na qualidade dos uniformes escolares a serem entregues aos alunos da rede municipal de ensino. Ademais, teriam outros municípios licitado com especificações similares, tais como: Campo Largo, Paranaguá, Campina Grande do Sul, Guaratuba e Arapongas.

Segundo consta da defesa, o fio modal seria muito superior aos demais e por tal razão, e em atendimento a inúmeras solicitações efetuadas pelos pais e mães dos alunos, a Prefeitura entendeu por alterar o termo de referência dos uniformes. Tal modificação visou trazer maior qualidade, durabilidade e conforto.

Em se tratando dos valores, que a municipalidade enviou pedidos e solicitações de orçamento para diversas empresas e verificou registros de preços em procedimentos de outras cidades, o que foi anexado ao edital.

Conforme se denota da Certidão acostada à peça 13, o sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON não apresentou defesa no processo.

Pelo Despacho nº 353/22-GCAML, determinei o apensamento do Processo nº 766096/21 aos presentes autos, considerando serem absolutamente similares, sendo que foi protocolado pelo mesmo Representante, logo após a negativa de concessão de cautelar nestes autos. Assim, entendi necessária a reunião dos protocolados para fins de expedição de decisão única sobre o feito.

II – INSTRUÇÃO

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, pela Instrução nº 1604/22 (peça 16), entendeu que a insurgência quanto à composição dos fios não deve proceder, já que de maneira alguma restringiria a competição, mas tão somente busca uma melhor qualidade e durabilidade para os respectivos uniformes se enquadrando no poder discricionário que tem direito o elaborador do certame.

E, em relação ao prazo questionado de 60 dias para entrega, se apoiando nos próprios exemplos de editais que foram fornecidos à peça 14, tais possuem prazo semelhante para a entrega, pelo que, quanto a este aspecto, a representação seria igualmente improcedente. Inclusive, a Lei de Licitações não vedaria numericamente os prazos para a eventual entrega de materiais, exigindo somente que o interstício de tempo seja razoável e plausível. Por tais razões, entendeu a unidade técnica pela improcedência do feito.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em seu Parecer nº 503/22 (peça 17), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se nos termos da instrução da unidade técnica, pela improcedência e arquivamento da Representação.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente acerca de Representação em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, por meio do qual a empresa Representante aduziu haver irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 113/21 para fins de aquisição de uniformes escolares.

Especificamente, aduz o direcionamento do certame ante a escolha do fio para a confecção das peças, assim como acerca de suposta exiguidade do prazo de entrega do produto, de 60 dias. Ainda, argumentou sobre suposta existência de grupo econômico que estaria sendo beneficiado com as especificações incluídas no edital.

Em análise do feito, entendo assistir razão ao exposto pela instrução técnica e corroborado pelo MPJTC. Isso porque a empresa Representante não se desincumbiu de demonstrar minimamente as alegações constantes da exordial.

Conforme pontuado no Despacho à peça 05, tanto as argumentações quanto à exiguidade do prazo para a entrega dos uniformes quanto as relativas à composição das malhas não se encontram amparadas em documentos que comprovem a exclusividade da fornecedora (não foram anexados laudos, atestados, ou qualquer outro material de minimamente comprovasse as alegações) ou, ainda, a impossibilidade de entrega dos uniformes, estabelecida em 60 dias, que, de fato, passa ao largo de ser considerado “exíguo”.

Da mesma maneira, não foram anexadas provas (mesmo que indiciárias) quanto ao direcionamento do certame para grupo econômico que, supostamente, seria beneficiado em relação ao emprego do material solicitado no Edital (fio modal), restando, tão somente, de fato, caracterizado o mero inconformismo da parte quanto a sua impossibilidade em atender às especificações e prazos editalícios.

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão nº 2885/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

A Representante não logrou êxito na demonstração de que as exigências quanto à matéria-prima dos uniformes escolares licitados restringem a competitividade do certame indevidamente.

A empresa afirma em sua inicial que “após uma profunda análise e de uma vasta diligência no território nacional” constatou as seguintes irregularidades:

- (i) as malhas com a especificação técnica requerida no Termo de Referência tem uma construção que não é comum no mercado nacional;
- (ii) o tipo de personalização da malha não possui concorrência no mercado, ficando nas mãos de apenas 1 fornecedor que atende apenas seletos licitantes;
- (iii) composição com fios que não são produzidos comumente, somente sob encomenda, sob demanda e com prazos longos;
- (iv) os percentuais de fio de elastano informados nas especificações não são atingíveis com o título de fio informados para utilização e;
- (v) exigência de Laudo Técnico junto com a apresentação de amostras.

Quanto aos apontamentos (i), (ii) e (iii), a uma, tais afirmações se mostram genéricas e sem qualquer base comprobatória. A Representante não apresenta qualquer fonte das ditas análises, relatórios, comprovação de diligências realizadas ou qualquer outro documento ou afim que de amparo as alegações.

A duas, é incontroverso que para o desempenho de suas funções, “a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins”. E neste diapasão, na visão deste Conselheiro, adotar precauções que assegurem que a qualidade do objeto licitado a ser entregue, in casu, uniformes escolares para os alunos atendidos pela para o ano letivo de 2019, é meio lícito e para atingimento da proposta que seja verdadeiramente mais vantajosa para o interesse público. (grifou-se).

Ademais, é possível se inferir que ao menos três empresas compareceram à sessão de abertura do certame:

ATA DE PREGÃO PRESENCIAL

No dia 22/12/2021 - 09:00:00 na sala de licitações, sito a Rua XV de novembro, 105 - Centro - Colombo - Pr. reuniram-se o Pregoeiro Senhor DAIANE RIBEIRO BROTTTO e equipe de apoio: , designados conforme documentos constantes do referido processo: Pregão Nº 113/2021 - Objeto: Contratação de empresa especializada por meio do sistema de Registro de Preços, para confeccionar e fornecer KITS DE UNIFORME ESCOLAR em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação para o ano letivo de 2022. A sessão foi declarada aberta pelo Pregoeiro que, alertou os presentes da responsabilidade ao participarem do Pregão. Compareceram nesta sessão, as seguintes empresas interessadas:

CNPJ	Empresa	Representante
82.071.143/0001-59	GIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	SERGIO ALEXANDRE DE CASTRO
08.434.084/0001-02	EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME	MARCELO DALLAZEM
27.095.478/0001-07	SILEL INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA.	DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

Desta feita, se reforça a viabilidade de aquisição dos uniformes escolares pela Prefeitura Municipal de Colombo, quanto à malha escolhida e ao prazo de entrega estipulado, nos termos contidos no edital. Posto isto, entendo pela improcedência da presente Representação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela improcedência da presente Representação.

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela improcedência da presente Representação; e

II – encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 478850/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MARICI WOLF COELHO, MUNICÍPIO DA LAPA, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA ADOVADO / PROCURADOR-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1622/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DA LAPA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 777/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 777/22 – GCAML (Peça 10), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA., que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 063/2022, do MUNICÍPIO DA LAPA.

“I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, COM PEDIDO LIMINAR, apresentada por VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 063/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, por meio qual pretende contratar “empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação na forma de cartão magnético com chip e aplicativo para smartphone disponível nos sistemas Android e IOS, que permita a realização de pagamento por leitura via Quick Response Code (QR Code), visando possibilitar a aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, através de rede de estabelecimentos credenciados para os funcionários da Prefeitura Municipal da Lapa PR, através do Sistema de Registro de Preço (...).”

Aponta o Representante na exordial (peça 03), a ocorrência dos seguintes fatos:

Que o processo licitatório realizado pelo Município da Lapa possui cláusulas abusivas, como no item 8.4, que exige prova de inscrição no CRA – Conselho Regional de Administração do técnico do licitante vencedor, a qual não possui amparo jurídico e que o art. 30, I, da Lei nº 8666/93 dispõe que “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a registro ou inscrição na entidade profissional competente”;

Que a exigência de inscrição no CRA restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que exige do licitante a filiação à entidade estranha ao seu ramo de atividade, posto que tais empresas devem obrigatoriamente estar vinculadas ao Conselho Regional de Nutrição, devido ao atrelamento ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, o qual exige nutricionista;

Colacionou à exordial inúmeras decisões visando demonstrar a ocorrência de ilegalidade na exigência relativa ao referido edital, incluindo dentre estas o Acórdão nº 1435/22- Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral;

Por fim, clamou pela concessão de liminar visando a paralisação do certame, justificando a presença de fumus bonis iuris na juntada de documentos acostados que demonstram a flagrante violação das leis e princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como o periculum in mora estaria evidenciado ao se restringir excessivamente a disputa, além de afastar a possibilidade de contratação mais vantajosa para a Administração, considerando ainda que a sessão de julgamento deve ocorrer em 19.08.2022.

É o breve Relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno; merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei nº 8666/93, pois se verificam indícios das inconformidades narradas na exordial. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III – Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Representante acerca de possível restrição à competitividade decorrente de cláusula editalícia não consentânea aos ditames da lei de regência e de jurisprudência sobre o tema.

Isto porque, conforme já consignado em decisões desta Corte de Contas, não há razão para a vinculação de registro em entidade de classe representativa de atividade-meio. Nesse sentido, reproduzo excerto do Acórdão nº 1684/19-Tribunal Pleno, de minha Relatoria:

De acordo com a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, “não se discute a viabilidade da exigência de registro nos conselhos profissionais para a qualificação técnica, quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, devendo ser avaliada a adequação entre o objeto licitado e as qualificações técnicas exigidas dos licitantes. Ainda, entendeu que quando for o caso, deve-se requerer o registro apenas em relação ao órgão relacionado ao fim principal da contratação.

Entendo assistir razão ao esposado pela unidade técnica. Isto porque, conforme bem explicitado pela GCM, deve-se primeiramente determinar a atividade-fim a ser desempenhada pela licitante, para então decidir pela necessidade ou não de se exigir o registro em Conselho de Classe.

No presente caso, não se visualiza a proeminência de atividades de Administração como atividade-fim, mas tão somente de gestão empresarial, a qual é intrínseca a qualquer empreendimento.

Nesse sentido cabe reproduzir a jurisprudência exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e trazida pela unidade técnica, em que se tratou do assunto: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. INOCORRÊNCIA.

Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração e, por consequência, de serem fiscalizadas pelo mesmo.

Em se tratando de empresa prestadora de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, e não de consultoria na área da administração ou que exerça, sob qualquer forma, de atividades de Administrador (p.ex. administração de bens ou prestação de serviços de administração a terceiro), é indevida a exigência de registro junto ao CRA, pois o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros. (Apelação Cível nº 5001473-15.2014.4.04.7107/RS. Relator: Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, sem grifo no original)

...

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. PROFISSIONAL SUPERVISOR DE RECURSOS

HUMANOS DE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

- A gestão empresarial é ínsita a todo empreendimento econômico, do mais modesto ao de grande porte, razão pela qual não pode estar inserida no âmbito privativo de atuação do bacharel em administração, sob pena de se inviabilizar a própria atividade empresarial.

- Se as atividades exercidas pela parte autora não se enquadram como privativas do profissional administrador, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, inexistente relação jurídica que obrigue o seu registro no CRA e o pagamento de anuidades, devendo ser reconhecida a nulidade do auto de infração lavrado com base na ausência de inscrição no órgão de classe. (Apelação Cível nº 5013823-17.2014.4.04.7113/RS. Relator: Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sem grifo no original)

A Administração deve, quando buscar pela proposta mais vantajosa, observar o princípio da isonomia, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º §1º, I, da Lei nº 8666/93.

Em caso análogo, o Conselheiro Durval Amaral assim se pronunciou:

“No caso, não restou demonstrado que o exercício da atividade a ser contratada depende, por força de lei, da inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração. Isso, pois a referida contratação não exige serviços de Administração como atividade-fim, enquadrando-se como mera atividade de gestão empresarial. (...)

Logo, mostra-se descabida a exigência de registro da empresa no CRA, uma vez que não é possível identificar vinculação específica da atividade desenvolvida no contrato com a necessidade de registro, motivo pelo qual deve a entidade se abster de incluir tal exigência em futuros certames com o mesmo objeto.

(Acórdão nº 1435/22- Tribunal Pleno)

Desta forma, a exigência contida no edital ora analisado, além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também se encontra em desacordo com recentes julgados desta Corte de Contas e do TCU, motivos pelos quais a RECEBO.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece ser PROVIDO.

A concessão de tal medida é condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris e periculum in mora.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o fumus boni iuris restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, relativamente à possível afronta ao princípio da ampla competitividade ante a existência de cláusula editalícia que afronta a legislação de regência e a jurisprudência sobre o tema.

Já o periculum in mora também se faz presente, posto que a sessão para a realização do certame será aberta em 19.08.2022 e a não suspensão do certame pode ocasionar a continuidade de uma contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de irregularidades.

Ante o exposto, entendo que o Edital de Pregão Eletrônico nº 063/2022 do MUNICÍPIO DA LAPA, deve ser suspenso no estado em que se encontra, até que se julgue o mérito do presente.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DA LAPA, por meio de seu representante legal, sr. DIEGO TIMBIRUSSO RIBAS, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, do Sr. BRUNO GOLL ZEVE, Pregoeiro, e MARICI WOLF COELHO, Secretária Municipal de Administração, a quem o objeto da licitação está atrelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

c) Após atendimento dos itens ‘a’ e ‘b’, que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. VII – Após, voltem-me conclusos.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 777/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 10).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 466374/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LETICIA MAIER DE LIMA, DENILSON DE MATOS, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 159/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio nº 191/20 – S2C. Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2016. Voto pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO. RESSALVANDO os seguintes itens objetos do presente Recurso de Revista: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, também, em relação às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Afastamento das multas aplicadas ao Sr. João Manoel Pampanini (falecido).

1 - RELATÓRIO

Trata o presente feito de RECURSO DE REVISTA proposto pelo Responsável junto ao Tribunal de Contas, Sr. João Manoel Pampanini, CPF 089.823.138-85, Gestor no exercício em exame (2016), apresentado pelo seu advogado devidamente constituído, nos termos da Petição Intermediária n.º 466374/20 (peças n.º 80 até n.º 106), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 191/20 – S2C, (peça n.º 73), da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou IRREGULARES as contas do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2016, em razão dos seguintes itens: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (ii) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e (iv) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Com as devidas sanções.

Além de RESSALVAS em relação aos seguintes itens: (i) atraso nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREOs do primeiro, segundo e terceiro bimestres do exercício de 2016 e do sexto bimestre do exercício de 2015; (ii) atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016 e do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015; (iii) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; (iv) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (v) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Com as devidas sanções.

Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade recursal, conforme o Despacho n.º 1.052/20 – GCILB (peça n.º 107), uma vez que obedecidos os trâmites previstos no art. 477 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 485 do mesmo Regimento Interno, conforme registrado no Despacho n.º 986/20 – GCAML (peça n.º 112).

2 - DO PEDIDO e CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

O Recorrente, já identificado, opõe-se aos seguintes apontamentos tidos como IRREGULARES: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Registre-se, ainda, que todos os apontamentos recorridos continham sanções, as quais também foram objetos de recursos.

Em relação ao item que tratou das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, observou-se que foi devidamente fundamentado nos arts. 105 e 106 da Lei 4.320/64, além do art. 24, § 2º, da L.C.E. 113/05 c/c o § 4º do art. 215 do Regimento Interno, somado ao relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	4.762.732,48	4.172.858,90	589.873,58
Ativo não circulante	19.172.101,78	19.172.101,78	0,00
Total do ativo	23.934.834,26	23.344.960,68	589.873,58
Ativo financeiro	3.388.028,59	2.548.540,41	839.488,18
Ativo permanente	20.546.805,67	20.796.420,27	-249.614,60
Saldo Patrimonial	21.107.605,46	20.249.193,00	858.412,46
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	190.160,21	-44.090,90	234.251,11
Passivo não circulante	2.303.500,98	2.712.938,39	-409.437,41
Total do passivo	2.493.661,19	2.668.847,49	-175.186,30
Total do patrimônio líquido	21.441.173,07	20.676.113,19	765.059,88
Total do passivo e patrimônio líquido	23.934.834,26	23.344.960,68	589.873,58
Passivo financeiro	523.727,82	792.266,70	-268.538,88
Passivo permanente	2.303.500,98	2.303.500,98	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	1.125.834,32	3.427.468,79	-2.301.634,47
Total do superávit/déficit financeiro*	2.864.300,77	0,00	2.864.300,77

Registre-se, ainda, que, por ocasião do Acórdão de Parecer Prévio 191/20 – S2C (peça n.º 73), constatou que o Balanço Patrimonial e a respectiva publicação juntados às peças de n.º 39 e n.º 40 dos presentes autos não foram acatados pela Unidade Técnica, haja vista a ausência da coluna com os saldos do exercício anterior (2015).

Já por ocasião da Petição Intermediária n.º 466374/20 (peças n.º 80, p. 6 a 8), os Recorrentes alegam a reedição do documento com a publicação por meio do órgão oficial do Município (doc. 2 anexo), incluindo a coluna do saldo anterior, cujos valores da contabilidade apresentam identidade com aqueles que constam no sistema SIM-AM. Enfatizou que acompanha a peça recursal a publicação do referido Balanço Patrimonial, no intuito de afastar a inconformidade fundamentada em divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial quando comparados os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Por sua vez, na Instrução n.º 1.530/22 (peça n.º 113), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM afirmou que foi apresentado o novo Balanço Patrimonial de 2016 e a respectiva publicação, além de registrar que foi assinado pelos responsáveis legais e pelo técnico do controle interno, contendo os saldos que coincidiam com aqueles apurados a partir do Sistema SIM-AM, conforme solicitado no item 2 do anexo 1 da Instrução Normativa n.º 128/2017. Assim, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, afastando a multa, haja vista o envio do documento solicitado em sede de recurso de revista.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA e sem aplicação de multa.

Em relação à Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, observamos que foi devidamente fundamentado no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, além do relatório que segue reproduzido.

5.4 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.433.397,55
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.501.483,55
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	128.281,75
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	128.281,75
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	56,43

Por ocasião do Acórdão de Parecer Prévio n.º 191/20 – S2C (peça n.º 73), após enfatizar a aplicação de apenas 56,43% (cinquenta e seis vírgula quarenta e três por cento) dos recursos, o i. Relator corroborou o posicionamento pela inconformidade adotado pela Unidade Técnica, haja vista que as justificativas e documentos apresentados (peças n.º 46 a n.º 48) teriam sido insuficientes, uma vez que não foi possível identificar, por meio da nota de empenho e da relação de servidores juntados, que as despesas se referiam ao pagamento de 13º salário a profissionais do magistério.

Já por ocasião da Petição Intermediária n.º 466374/20 (peça n.º 80), os Recorrentes, Sr. João Manoel Pampanini e o Sr. Alcides Rodrigues Bassete, por meio dos seus Procuradores, apresentaram justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica à peça n.º 113, onde se alegou que, na ocasião dos pagamentos do 13º salário do Magistério, a conta pertencente ao Projeto/Atividade FUNDEB não possuía saldo orçamentário para o empenho e, com a proximidade do final do exercício, haveria necessidade de apresentar um Projeto de Lei para suplementação, o que não seria possível, condição que teria obrigado o Gestor a empenhar os valores na Fonte Livre, contribuindo para o índice inicialmente apurado de apenas 56,43% (cinquenta e seis vírgula quarenta e três por cento).

Alegam que, por ocasião do contraditório, foram apresentadas as documentações que comprovariam que o percentual aplicado seria de 61,70% (sessenta e um vírgula setenta por cento). Mencionou, também, que foi apresentada a manifestação dos Membros do Conselho do FUNDEB atestando a correta aplicação dos recursos e que, nessa ocasião, trouxe aos autos as folhas de pagamento referentes ao 13º salário de dezembro de 2016, o que permitiria a verificação da Coordenadoria.

Já na Instrução n.º 1.530/22 (peça n.º 113), a Unidade Técnica registrou que o recorrente encaminhou a Declaração n.º 004/2020 da chefe do Setor de Recursos Humanos com o Resumo da Folha para Empenho – 13º Salário Integral 12/2016 – da Secretaria Municipal de Educação – FUNDEB 60%, no valor bruto de R\$ 162.045,79 (cento e sessenta e dois mil quarenta e cinco reais e nove centavos). Observou que, em consulta aos dados encaminhados pelo Município, por meio do SIM-AM, foi localizado o registro do empenho.

Empenho	Data	Valor Líquido	Credor	Fonte Reculta	Descrição Fonte	Histórico
421	20/22/16	62045,79	PREFEITURA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	000	Recursos Ordinários (Livres)	PELA DESPESA DE PESSOAL EMPENHADA REFERENTE DO SALÁRIO INTEGRAL 2016

De outra forma, apresentou o relatório com os saldos das fontes destinadas à educação ao final do exercício de 2016, como segue:

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERAVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	Fundef 60%	26.045,08	0,00	26.045,08	0,00
102	Fundef 40%	8.835,38	4.144,24	4.691,14	0,00
103	10% Transferências Correntes	0,00	23.018,56	0,00	23.018,56
104	25% Transferências Correntes	86.542,51	7.900,04	78.642,47	0,00
	TOTAL	121.422,97	35.062,84	109.378,69	23.018,56

Assim, observou que a fonte de recursos 101 não possuía saldo suficiente ao final do exercício de 2016 para compor os gastos com o pagamento da remuneração de profissionais do Magistério ao patamar de 60%. Entretanto, considerando o empenho n.º 4.211 no valor de R\$ 162.045,79 (cento e sessenta e dois mil quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), realizadas na fonte de recursos ordinários (livres) para o pagamento do 13º salário, observou que os gastos seriam recompostos para o percentual de 63,09% (sessenta e três vírgula zero nove por cento) conforme relatório a seguir reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.433.397,55
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.501.483,55
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	128.281,75
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	128.281,75
6 - 13º SALÁRIO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, REALIZADO NAS FONTES DE RECURSOS ORDINÁRIOS (LIVRES)	162.045,79
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5+6)/1]	63,09%

Desse modo, apesar de parte dos recursos para o pagamento da remuneração terem origem nas fontes de recursos ordinários (livres), entendeu que o item poderia ser convertido em ressalva com o afastamento da multa, uma vez que restou demonstrada a aplicação da importância de R\$ 1.535.247,59 (um milhão quinhentos e trinta e cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) na remuneração de profissionais do Magistério, correspondendo a 63,09% (sessenta e três vírgula zero nove por cento) das receitas de transferências do FUNDEB.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIZAÇÃO do item, com indicativo de RESSALVA e sem aplicação de multa.

No que se refere ao item que trata da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, observa-se que foi devidamente fundamentado no art. 9º da Lei 9.717/98 e nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	893.163,19	715.946,48	177.216,71

Por ocasião do Acórdão de Parecer Prévio 191/20 - S2C (peça n.º 73), o i. Relator corroborou o posicionamento adotado pela Unidade Técnica no sentido da inconformidade, uma vez que não foi comprovado o cumprimento da Portaria MPS n.º 403/2008, que estabeleceu o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial consistindo no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Já na Petição Intermediária n.º 466374/20 (peça n.º 80), os Recorrentes apresentaram justificativas extensas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica e que, em parte, registramos no presente relatório, a começar pela alegação de que na Projeção da folha salarial de 2016 foi considerada a folha de dezembro de 2015, adicionando-se o crescimento salarial e juros, chegando ao valor de R\$ 5.582.269,92 (cinco milhões quinhentos e oitenta e dois mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), sobre o qual seria aplicado 16% (dezesesseis por cento), representando a quantia de R\$ 893.163,19 (oitocentos e noventa e três mil cento e sessenta e três reais e dezenove centavos). Sendo que a Prefeitura recolheu R\$ 833.163,38 (oitocentos e trinta e três mil cento e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), ocasionando uma diferença em relação ao previsto.

Entretanto, o Gestor salientou que o cálculo atuarial previu a folha do Município (Prefeitura e Câmara), sendo elaborado por estimativa que, por vezes, difere dos valores realizados. Anotou que a Unidade Técnica fundamentou sua análise nos recolhimentos mensais contabilizados na Prefeitura, mas considerando o valor total calculado sobre todas as entidades do Município. Observou, ainda, o registro da Instrução no sentido de que caberia a comprovação da base de cálculo de todas as competências do exercício de 2016 e, assim, afirmaram que apresentariam os resumos mensais da folha de pagamento que supriria a irregularidade indicada.

Por ocasião da Instrução n.º 1.530/22 (peça n.º 113), a Coordenadoria registrou o encaminhamento das cópias das Relações de Bases de Cálculo da Previdência Municipal, de janeiro a dezembro de 2016, incluindo o 13º salário (peças n.º 85 e n.º 95 a 106) e, por essa razão, após considerar os documentos, anotou que seriam devidos ao RPPS os valores demonstrados abaixo.

Competência	Base de Cálculo	Alíquota	Contribuição
Janeiro	413.827,76	16%	66.212,44
Fevereiro	409.380,22	16%	65.500,84
Março	407.010,45	16%	65.121,67
Abril	407.851,85	16%	65.256,30
Mai	407.510,65	16%	65.201,70
Junho	405.342,60	16%	64.854,82
Julho	406.573,68	16%	65.051,79
Agosto	406.862,21	16%	65.097,95
Setembro	404.058,56	16%	64.649,37
Outubro	402.801,65	16%	64.448,26
Novembro	403.445,94	16%	64.551,35
Dezembro	405.345,52	16%	64.855,28
13º Salário	327.260,06	16%	52.361,61
TOTAL	5.207.271,15		833.163,38

Assim, após considerar os documentos, verifico que os valores devidos ao RPPS a título de aporte de 2016 corresponde à importância de R\$ 833.163,38 (oitocentos e trinta e três mil cento e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), valor que correspondia a 16% (dezesesseis por cento) sobre as folhas de pagamento de pessoal, e que esta quantia foi devidamente recolhida ao RPPS, razão pela qual opinou pela conversão do presente item em ressalva, afastando a sanção correspondente aplicada ao Sr. João Manoel Pampanini.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Por fim, em relação às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, observa-se que foi devidamente fundamentado no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15.

Por ocasião do Acórdão de Parecer Prévio n.º 191/20 – S2C (peça n.º 73), o i. Relator entendeu por acompanhar a instrução processual no sentido da inconformidade, com aplicação da multa, haja vista a extrapolação dos limites legais demonstrada no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR
1) 1º Semestre de 2013	5.400,00
2) (-) Empenhos 2013 - Credor Jairo Ferreira Lacerda – ME	2.400,00
3) = 1º Semestre de 2013 Ajustado	3.000,00
4) 1º Semestre de 2014	9.588,00
5) (-) Empenhos 2014 - Credor Jairo Ferreira Lacerda – ME	8.588,00
6) = 1º Semestre de 2014 Ajustado	1.000,00
7) 1º Semestre de 2015	11.958,00
8) (-) Empenhos 2015 - Credor Jairo Ferreira Lacerda – ME	8.214,00
9) = 1º Semestre de 2015 Ajustado	3.744,00
10) Média dos três últimos anos [(3+6+9)/3]	2.581,33
11) 1º Semestre de 2016	11.412,80
12) (-) Empenhos 2016 - n.ºs 66/16, 429/16 e 571/16	1.245,40
13) = 1º Semestre de 2016 Ajustado	10.167,40

Já na Petição Intermediária n.º 466374/20 (peça n.º 80), os Recorrentes apresentaram razões que foram reproduzidas pela Unidade Técnica e que, por economia, mencionaremos aqui sinteticamente, iniciando por enumerar aquelas que precederem ao Acórdão ora recorrido na Instrução registrada sob o número 490/20 – CGM em que se alegou que foram considerados valores que poderiam ter sido excluídos dos cálculos. Contudo, afirmou que ocorreu equívoco da Unidade ao excluir todas as despesas empenhadas nos anos de 2013/2014/2015 do credor Jairo Ferreira Lacerda – ME, considerando-as como despesas referentes a atos oficiais, o que levou à manutenção da irregularidade.

Discordando desse posicionamento, por falta de amparo probatório, o Recorrente entendeu que foi uma decisão deliberada por meio de uma suposição de que todas as despesas daquele credor eram publicidade oficial, o que afirmou não ser verídico, até porque não estavam presentes todos os documentos que sustentassem tal alegação. Anotou que, mesmo que incorreto, e seguindo a linha de raciocínio do analista, também deveriam ter sido excluídas as despesas do mesmo credor no 1º semestre (2016), o que teria resultado em nenhum gasto com publicidade naquele período, enquadrando o apontamento na exigência legal.

Afirmou que a análise foi elaborada de forma incorreta e juntou ao processo os elementos probatórios a serem considerados e, desse modo, registrou que teriam sido atendidas as comprovações e suprida a irregularidade, bem como a multa.

Já na Instrução 1.530/22 – CGM (peça n.º 113), a Unidade Técnica registrou que o Recorrente apresentou a relação de empenhos emitidos à empresa Jairo Ferreira Lacerda – ME e das respectivas notas fiscais, relacionando-os nos seguintes termos:

1) de 01/01/2013 a 30/06/2013, no valor total de R\$ 2.400,00 (peças nº 87 e 91); 2) 01/01/2014 a 30/06/2014, no valor de R\$ 8.588,00 (peças nº 88 e 92); 3) 01/01/2015 a 30/06/2015, no valor de R\$ 8.214,00 (peças nº 89 e 93); e 4) 01/01/2016 a 30/06/2016, no valor de R\$ 11.352,80 (peças nº 90 e 94).

Considerados os documentos encaminhados, realizou a exclusão das despesas com publicidade institucional nos primeiros semestres de 2013 a 2016 cujos empenhos favoreciam a empresa Jairo Ferreira Lacerda – ME, relacionado ao pagamento de publicidade de atos oficiais/legais,

DESCRIÇÃO	VALOR
1) 1º Semestre de 2013	5.400,00
2) (-) Empenhos	0,00
3) = 1º Semestre de 2013 Ajustado	5.400,00
4) 1º Semestre de 2014	9.588,00
5) (-) Empenhos: 1039, 1040, 1711, 1966	5.508,00
6) = 1º Semestre de 2014 Ajustado	4.080,00
7) 1º Semestre de 2015	11.958,00
8) (-) Empenhos: 232, 1367, 1801	2.561,00
9) = 1º Semestre de 2015 Ajustado	9.397,00
10) Média dos três últimos anos [(3+6+9)/3]	6.292,33
11) 1º Semestre de 2016	11.412,80
12) (-) Empenhos: 66, 429,	1.065,60
13) = 1º Semestre de 2016 Ajustado	10.347,20

Desse modo, considerando o relatório já mencionado, afirmou que, mesmo após as exclusões dos empenhos realizados para o pagamento de despesas com publicidade de atos oficiais/legais, os gastos incorridos no 1º semestre de 2016 continuavam acima da média do primeiro semestre dos três últimos exercícios que antecederam o pleito eleitoral, condição observada para concluir pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao Sr. João Manoel Pampanini em razão do descumprimento do regramento estabelecido no art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Observa-se que no cabeçalho da Instrução consta o registro de que o Sr. João Manoel Pampanini faleceu no exercício de 2020, condição que deverá ser considerada para fins de imputação de sanções.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 361/22 – 4PC (peça n.º 114), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pelo provimento do Recurso de Revista, com a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 191/20 – S2C, convertendo as quatro irregularidades da decisão recorrida em ressalva, bem como afastando as respectivas multas aplicadas ao recorrente.

Ainda, opinou pela exclusão de ofício da multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, da LOTC em face do recorrente Sr. João Manoel Pampanini, haja vista seu falecimento ocorrido em 2020. Ainda, manifestou-se pela manutenção da mesma multa prevista no art. 87, III, “b”, da LOTC aplicada ao recorrente, Sr. Alcides Rodrigues Bassette.

4 - VOTO

Considerando os termos da Petição Intermediária n.º 466374/20 (Peças n.º 80 até n.º 106), além das conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO, afastando as irregularidades contidas na decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 191/20 – S2C (peça n.º 73).

Iniciamos a fundamentação de nosso posicionamento tratando do apontamento relacionado às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, apontamento devidamente fundamentado nos arts. 105 e 106 da Lei 4.320/64, art. 24, § 2º, da L.C.E. 113/05 c/c o art. 215, § 4º, do Regimento Interno.

Assim como constou na instrução processual, entendemos que os Recorrentes lograram êxito em afastar a inconformidade neste item, pois, às peças de n.º 83 e n.º 84, foi juntado o novo Balanço Patrimonial do exercício de 2016, devidamente publicado e assinado pelos responsáveis legais e pelo Controlador Interno, no qual não se apurou qualquer divergência de saldos quando comparado com aqueles encaminhados via Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), observando o item 2 do Anexo 1 da Instrução Normativa n.º 128/17.

Cabe registrar, ainda, que, na Demonstração Contábil apresentada, foi devidamente incluída a coluna com os saldos do exercício anterior (2015), condição que não havia sido atendida na manifestação que precedeu ao Acórdão de Parecer Prévio já mencionado.

Portanto, entendemos pela reforma da decisão e concluímos pela REGULARIZAÇÃO do item, com indicativo de RESSALVA.

Em relação à Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, observamos que foi devidamente fundamentado no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Ainda que, por ocasião do Acórdão de Parecer Prévio n.º 191/20 – S2C (peça n.º 73), ora recorrido, o apontamento tenha sido objeto de inconformidade, haja vista o índice de aplicação apurado que atingiu naquele momento processual apenas 56,43% (cinquenta e seis vírgula quarenta e três por cento) da respectiva receita, é necessário observar que, em sede de Recurso de Revista, os Recorrentes trouxeram aos autos documentos que comprovam o empenhamento do 13º Salário integral de 12/2016 da Secretaria Municipal de Educação, cujo valor atingiu R\$ 162.045,79 (cento e sessenta e dois mil quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Desse modo, considerando que o referido lançamento constou nos registros do Sistema SIM-AM desse Tribunal de Contas, apesar de ter sido realizado com recursos da Fonte 000 – Recursos Ordinários/Livres, ou seja, de Fonte diversa daquela adequada para esse fim (Fonte 101), entendemos por acatar o novo índice apurado nessa condição, o qual atingiu 63,09% (sessenta e três vírgula zero nove por cento) da receita, razão pela qual entendemos por acompanhar a instrução processual.

Portanto, concluímos pela REGULARIZAÇÃO do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Quanto à Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, observamos que foi fundamentado no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/08.

Ainda que, no Acórdão de n.º 191/20 – S2C (peça n.º 73), o apontamento tenha sido objeto de inconformidade, haja vista a diferença do aporte atuarial a menor na importância de R\$ 177.216,71 (cento e setenta e sete mil duzentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), temos como adequado o posicionamento adotado pela Unidade Técnica por ocasião do presente Recurso de Revista no sentido de afastar o apontamento, pois, apresentado o Relatório da Base de Cálculo da Previdência Municipal do exercício de 2016 de onde se apurou o aporte devido de R\$ 833.163,38 (oitocentos e trinta e três mil cento e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), correspondente a 16% (dezesseis por cento) da folha de pagamento de pessoal, montante que corresponde ao valor recolhido pelo Município conforme observado nos documentos juntados às peças de n.º 49 a n.º 55.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA, sem aplicação de multa.

Por fim, passamos ao exame do apontamento que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, fundamentada no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, cuja decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 191/20 – S2C (peça n.º 73), ora recorrido, foi pela inconformidade, haja vista o excesso apurado no 1º semestre de 2016 em comparação com a média dos primeiros semestres dos exercícios anteriores.

Consideradas as justificativas e documentos apresentados por ocasião do presente Recurso de Revista, observa-se que a nova média apurada dos três últimos anos que antecederam o pleito (2013, 2014 e 2015) atingiu o valor de R\$ 6.292,33 (seis mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), enquanto no 1º semestre do exercício de 2016 foi apurado o valor de R\$ 10.347,20 (dez mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), ou seja, nesse último semestre ocorreu o excesso de R\$ 4.054,87 (quatro mil e cinquenta e quatro reais com oitenta e sete centavos), condição que fundamentaria a inconformidade nos termos da legislação mencionada.

Entretanto, ousamos discordar do posicionamento adotado pela Unidade Técnica e perfilamos-nos ao Parecer do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de concluir pela ressalva quanto ao item, haja vista que o excesso apurado de R\$ 4.054,87 (quatro mil e cinquenta e quatro reais com oitenta e sete centavos) não se mostra suficientemente elevado a ponto de influenciar no pleito eleitoral.

Portanto, concluímos pela REGULARIZAÇÃO do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Registre-se, ainda, que assiste razão ao Órgão Ministerial quanto ao necessário afastamento das sanções aplicadas ao Sr. João Manoel Pampanini, CPF 089.823.138-85, haja vista o seu falecimento, ainda que não tenham sido objeto do presente Recurso de Revista.

Recorrente JOÃO MANOEL PAMPANINI (Falecido(a) 089.823.138-85 em 2020)

5 - CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo em parte a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e integralmente o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, votamos pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 191/20 – S2C (peça n.º 73), para que seja emitido novo PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento das contas do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Manoel Pampanini, CPF 089.823.138-85, pela REGULARIDADE, convertendo em RESSALVAS os seguintes apontamentos, afastando as respectivas multas: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, também, em relação às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Ainda, de ofício, afasto as demais sanções administrativas aplicadas ao Sr. João Manoel Pampanini, CPF 089.823.138-85, ante seu falecimento e o caráter personalíssimo das sanções, conforme art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

Por fim, mantenho inalterado os demais termos do Acórdão de Parecer Prévio 191/20 – S2C (peça n.º 73).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 191/20 – S2C (peça n.º 73), para que seja emitido novo PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento das contas do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Manoel Pampanini, CPF 089.823.138-85, pela REGULARIDADE, convertendo em RESSALVAS os seguintes apontamentos, afastando as respectivas multas: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, também, em relação às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

II- ainda, de ofício, afastar as demais sanções administrativas aplicadas ao Sr. João Manoel Pampanini, CPF 089.823.138-85, ante seu falecimento e o caráter personalíssimo das sanções, conforme art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas; e

III- manter inalterado os demais termos do Acórdão de Parecer Prévio 191/20 – S2C (peça n.º 73).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-858848/18
ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1530/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade. Pagamentos cumulados de horas extras e/ou gratificação por tempo integral e/ou função gratificada envolvendo 5 servidores do SAMAE de Bandeirantes. 2. Incompatibilidade da percepção conjunta das verbas em questão. Irregularidade. Procedência. Aplicação de uma única multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor responsável. Determinação para que a entidade se abstenha de pagar estas verbas cumulativamente. Envio de cópia da decisão ao Município de Bandeirantes, com recomendação para que adapte sua legislação e prática administrativa no que concerne ao pagamento acumulado de horas extras e/ou função gratificada e/ou Gratificação por Tempo Integral. Descabimento de instauração de tomada de contas extraordinária para ressarcimento dos valores pagos indevidamente, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal não determina o ressarcimento de valores quando recebidos de boa-fé pelos servidores públicos, em decorrência de seu caráter alimentar. Ciência ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis. 3. Incorporação da Gratificação por Tempo Integral aos vencimentos dos servidores. Questão expressamente excluída pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão do procedimento de Comunicação de Irregularidade. Alerta ao SAMAE de Bandeirantes, assim como ao próprio Município, de que, consoante o § 9º do artigo 39 da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, dita incorporação não encontra amparo no arcabouço jurídico brasileiro. Ciência à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, assim como quanto à ausência de alimentação de dados pelo SAMAE de Bandeirantes após novembro de 2021, para que avalie de que forma promover a fiscalização destes novos apontamentos.

RELATÓRIO
Trata-se de **COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE** com pedido cautelar proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 3) em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes - SAAE BANDEIRANTES, originária da Demanda da Ouvidoria n.º 633/2018, bem como do atendimento via canal de comunicação (CACO) n.º 163909, e dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs) com os códigos identificadores n.º 8233 e n.º 8444, gerados entre julho e setembro de 2018.

2. Em resumo, a unidade técnica concluiu que o SAAE BANDEIRANTES estaria realizando pagamentos de verbas cuja percepção cumulada seria incompatível, qual seja, pagamento de gratificação por tempo integral (TIDE) com horas extras, de função gratificada com horas extras, ou ainda o pagamento concomitante das três verbas.

3. Inicialmente, no tópico "1. DOS FATOS", a unidade relata que na demanda da ouvidoria foram indicados os nomes de 22 servidores que estariam percebendo cumulativamente ao menos duas das vantagens referidas, e que, no decorrer das notificações que enviou à entidade, a situação teria sido parcialmente sanada, permanecendo irregular em relação a 5 servidores, conforme o seguinte histórico:

Em um primeiro comunicado, via ofício da Ouvidoria, a extinta COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - discorreu sobre inconsistências nos percebimentos salariais de alguns servidores do SAAE Bandeirantes, pois as verbas TIDE e a percepção de função gratificada já existem para remunerar o servidor por eventual trabalho extraordinário. Assim, frisou que quem recebe TIDE ou função gratificada não faz jus a horas extras.

Em resposta à primeira notificação, o Ente alegou que as irregularidades apontadas na denúncia teriam sido sanadas, juntando fotocópias dos holerites dos servidores atinentes ao mês de fevereiro/18, todavia, a notificação desta Corte de Contas tinha sido enviada em março/18.

Diante disso, em consulta ao Portal da Transparência, disponível no site da Autarquia, constatou-se que as impropriedades apontadas não tinham sido sanadas. Fez-se uma comparação dos holerites dos meses de março/2018, abril/2018, maio/2018 e junho/2018 e verificou-se que dos 22 funcionários citados na demanda da Ouvidoria, apenas 06 (seis) casos tinham sido regularizados.

Assim sendo, abriu-se novo atendimento via canal de comunicação.

Em resposta, o Ente defendeu, mais uma vez, que a situação foi regularizada e afirmou que muitos dos empregados citados tiveram incorporada aos seus vencimentos a verba TIDE, conforme autorização do § 4º do art. 84 da Lei Orgânica Municipal, defendendo que não há vedação no sentido de que esses servidores percebam horas extras.

Em nova análise dessa manifestação do Ente, esta Unidade Técnica analisou os contracheques de junho/2018 dos 22 servidores citados na demanda, e, excluindo os que tiveram a gratificação TIDE incorporada aos vencimentos, permaneceram acumulando verbas irregularmente os seguintes servidores:

- a) Bruno Luiz Leonio: hora extra + FG + TIDE
- b) Claudeci Carlos Martin: FG + TIDE
- c) Narciso Ferreira Pires Junior: FG + TIDE
- d) Reginaldo Correia Neves: FG + TIDE
- e) Reinaldo de Oliveira: hora extra + TIDE"

Diante disso, instaurou-se o primeiro APA enviado ao Ente, de nº 8233, que não foi respondido, e, desta forma, encaminhou-se novo Apontamento de nº 8444, o qual foi respondido dentro do prazo estipulado.

Na sua manifestação o Ente afirmou, inicialmente, que a situação de Reinaldo e Bruno teria sido regularizada.

Em um segundo momento buscou diferenciar funções gratificadas dos cargos em comissão, defendendo que a função gratificada é compatível com o controle de ponto e com o pagamento de remuneração extraordinária, sobretudo as de menor grau de responsabilidade.

Afirmou que se não forem pagas horas extraordinárias aos servidores ocupantes de função gratificada, eles receberão remuneração menor que os servidores sem funções gratificadas, o que desestimula a ocupação da função, cuja gratificação é de pequena monta.

Acerca do acúmulo do regime por tempo integral com horas extras, o Ente defendeu que não possui TIDE- dedicação exclusiva-, mas, somente, RTI – regime de tempo integral e que esse regime teria natureza de sobreaviso da CLT, ou seja, o servidor sempre deve estar pronto para ser chamado, deve estar sempre à disposição, e, por isso, recebe o RTI, todavia, as horas que o mesmo faz durante o sobreaviso são computadas como horas extraordinárias.

Afirmou, assim, a legalidade das cumulações apontadas.

Diante dessa nova alegação, esta Unidade Técnica entendeu que a irregularidade persiste, uma vez que o entendimento deste Tribunal de Contas é pela impossibilidade de acúmulo das verbas função gratificada com horas extras, regime de tempo integral com horas extras ou, ainda, as três verbas juntas.

Estas inconformidades serão analisadas e devidamente apontadas nos tópicos abaixo.

4. Já sob o título "2. DOS ACHADOS", no subitem ACHADO 1 - ACÚMULO DE HORA EXTRA, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E FUNÇÃO GRATIFICADA, a CAGE descreve a Situação encontrada, Critérios, Evidências, Efeitos, Responsáveis, Conduta e nexo de causalidade, Sanções aplicáveis, findando com suas Recomendações e Determinações.

5. Quanto à Situação encontrada, relata que, a partir dos casos citados na demanda da Ouvidoria, identificou outras situações irregulares no Portal de Transparência do ente (conforme entendimento deste Tribunal e da jurisprudência), relativas ao pagamento acumulado de verbas incompatíveis entre si (função gratificada, TIDE e horas extras). Neste contexto, fazendo remissão à uma tabela constante do Anexo 4, cujas informações foram extraídas do SIM-AP e do SIAP, indica que nos últimos cinco anos (2014 a 2018), 34 servidores da entidade teriam acumulado verbas incompatíveis entre si, sendo que a soma dessas verbas totalizaria R\$ 483.087,12 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitenta e sete reais e doze centavos).

6. Lembra que o Prejudicado n.º 25 deste Tribunal dispõe especificamente sobre a situação, no item viii, alínea "c", que:

viii. É vedado(a):

c: A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

7. Destaca o seguinte trecho do Acórdão n.º 3406/17-Pleno deste Tribunal: Dispõe o Art. 37, inc. V da Constituição Federal que as funções de confiança ou as funções gratificadas, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, motivo pelo qual possuem regime especial, qual seja, de dedicação integral ao Ente, sem necessidade de pagamento de horas extras pela ocorrência de eventual excesso de jornada, pois a remuneração pelo excesso já está compreendida pela concessão da própria função gratificada.

(...)

Desta forma, o servidor público que receber função gratificada, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras e ainda, haverá possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos, tão somente nos casos previstos na Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários. (grifos nossos) (Consulta com Força Normativa - Processo nº 73364/17 - Acórdão nº 3406/17-Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Fabio de Souza Camargo).

8. Menciona que o decidido no Acórdão n.º 2879/16-Primeira Câmara: Relatório de Inspeção. Município de Campina Grande do Sul. Cargo em comissão. Provimento de servidores de carreira. Percentual. Artigo 37, V, da CF. Função de confiança. Número de vagas. Necessária previsão. Gratificações de desempenho. Ausência de previsão critérios para o cálculo. Princípios da Moralidade, Razoabilidade e da Impessoalidade. Jornada diferenciada. Dobra da carga horária. Ausência de situação de fato provisória. Horas extras. Função de Direção. Inadmissibilidade. Dedicção integral. Cessão de servidores. Ausência de prévia autorização legal. Imperiosa celebração de convênio. Contratação temporária de pessoal. Inexistência do caráter de urgência. Inobservância das hipóteses dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 93/2006. Terceirização. Serviços da área da saúde. Estágio. Ausência de norma regulamentadora. Vencimentos dos servidores. Publicidade. Portal da transparência. Órgão previdenciário. Quadro de pessoal. Ausência de servidores próprios. Recessivas. Determinações. Multas.

(...)Veja-se, portanto, que as vantagens a que se referem os dispositivos legais acima citados possuem natureza jurídica de função de confiança e, portanto, pressupõem a dedicação integral do servidor, o que, naturalmente, espera-se de um Diretor de uma Instituição de Ensino, não se admitindo que esse labore apenas 20 (vinte) horas semanais. (...)Conclui-se, assim, que o desempenho da função de Diretor de Escola conduz inevitavelmente ao desempenho de jornada de trabalho diferenciada, por ser assim inerente a sua atividade, pelo que o percebimento de valores a título de jornada diferenciada implica em bis in idem e, portanto, verba indevida.

Mesmo raciocínio segue quanto ao pagamento de horas-extras a servidores que desempenham funções gratificadas, ou seja, de chefia, direção ou assessoramento, pois estas pressupõem dedicação exclusiva. (grifos nossos)

9. Colaciona os seguintes julgados do Tribunal de Justiça, que também retratariam o entendimento predominante de que a percepção cumulada das gratificações por horas extras e por Regime em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva implicam remunerar duplamente o mesmo trabalho prestado pelo servidor:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO COBRANÇA. PERITO OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL. HORA EXTRAORDINÁRIA E ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. PEDIDO QUE TEM COMO OBJETIVO O RECEBIMENTO DE VERBAS PELO TRABALHO EXERCIDO EM HORA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR BENEFICIADO COM A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA -TIDE - ADICIONAL NOTURNO NÃO PREVISTO NO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO QUE NÃO POSSUI DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS II, III, XV, XVII E PARAGRAFO ÚNICO, DO ART. 9º, DA LEI ESTADUAL N. 17.171/2012 AFASTADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO, VISTO QUE USUFRUIU DO SERVIÇO PÚBLICO. APELOS DESPROVIDOS. (TJ-PR - CJ: 11379827 PR 1137982-7 (Acórdão), Relator: Fernando César Zeni, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/13) (grifos nossos) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. 1. PRIMEIRO PERÍODO. REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. TIDE. HORA EXTRA. ADICIONAL. INACUMULABILIDADE. 2. SEGUNDO PERÍODO. NÃO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. 3. SUCUMBÊNCIA. 1. Por exercer cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com o recebimento da respectiva Gratificação TIDE, não possui o servidor direito ao recebimento do adicional por hora extraordinária de trabalho em razão da incompatibilidade existente com a gratificação já percebida. 2. (...) RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AC 639660-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 26.04.2011 grifei) "NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PLEITO VISANDO O RECEBIMENTO PELO TRABALHO EXERCIDO EM HORA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR BENEFICIADO COM A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE-, BEM COMO PELA GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL (ART. 92, LC 14/82). IMPOSSÍVEL CUMULAÇÃO ENTRE A GRATIFICAÇÃO DENOMINADA TIDE E O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA REFORMADA (TJ-PR - Apelação Cível e Reexame Necessário APCVREEX 2345193 PR Apelação Cível e Reexame Necessário 0234519-3(TJ-PR) Data de publicação: 17/09/2004) (grifos nossos)

10. Apresenta o resumo da resposta apresentada pela entidade, rebatendo os argumentos apresentados:

Em sua resposta ao atendimento enviado por este Tribunal via canal de comunicação (Anexo 2) o Ente apresentou defesa buscando diferenciar funções gratificadas dos cargos comissionados, defendendo que a função gratificada seria compatível com o controle de ponto e com o pagamento de remuneração extraordinária, sobretudo as de menor grau de responsabilidade.

Afirmou que se não forem pagas horas extraordinárias aos servidores ocupantes de função gratificada, eles receberão remuneração menor que os servidores sem funções gratificadas, o que desestimularia a ocupação da função, cuja gratificação é de pequena monta.

Acerca do acúmulo do regime por tempo integral com horas extras, o Ente defendeu que não possui TIDE - dedicação exclusiva-, mas, somente, RTI - regime de tempo integral e que esse regime teria natureza de sobreaviso da CLT, ou seja, o servidor sempre deve estar pronto para ser chamado, deve estar sempre à disposição, e, por isso, recebe o RTI, todavia, as horas que o mesmo faz durante o sobreaviso são computadas como horas extraordinárias.

Afirmou, assim, a legalidade das cumulações apontadas.

Apesar do alegado, entende-se, com base, sobretudo, na jurisprudência anteriormente colacionada e no Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, que referidas verbas não podem ser pagas de forma cumulativa.

Conforme previsto na própria lei local, Lei nº 1.886/94, as verbas função gratificada e TIDE, buscam remunerar o trabalho especial/diferenciado realizado pelo servidor, ou no cargo de chefia, direção ou assessoramento, ou, no caso do TIDE/gratificação por tempo integral, se dedicando integralmente ao trabalho. A lei em momento algum dispõe acerca de sobreaviso, caindo por terra as alegações do Ente.

Destacam-se os artigos 84, 85 e 90 a 92 da Lei Municipal nº 1.886/94, que disciplinam a verba TIDE e o pagamento da função gratificada:

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Chefia

Art. 84 Ao funcionário investido em função de Chefia, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único. Os valores da gratificação a que se refere este artigo serão estabelecidos em lei.

Art. 85 Ao funcionário nomeado para Cargo de Provimento em Comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, é devida uma gratificação no valor correspondente a vinte por cento do cargo exercido em comissão.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação por Tempo Integral

Art. 90 Tendo em vista a essencialidade, complexidades das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes, e por interesse da administração, o funcionário efetivo poderá ser colocado em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. O funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito a uma gratificação fixada em até cem por cento do seu vencimento básico.

Art. 91 A gratificação que trata o artigo anterior será incorporada aos vencimentos, apenas para efeito de aposentadoria, na forma do artigo 213, desta Lei.

Art. 92 A gratificação poderá ser suspensa a qualquer momento a critério da Administração, sem gerar outros direitos ao funcionário, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Diante de todo o exposto, o servidor ou empregado público que receber função gratificada ou TIDE, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras, sob pena de percebimento duplamente pelo mesmo fato gerador (enriquecimento ilícito) e, assim, no presente caso, configurada está a irregularidade do pagamento, pelo SAAE Bandeirantes, das referidas verbas TIDE, função gratificada e horas extras de forma acumulada.

11. Quanto aos Critérios, Evidências, Efeitos, Responsáveis, Conduta e nexos de causalidade, Sanções aplicáveis, Recomendações e Determinações, reproduzo os quadros constantes do final da Comunicação de Irregularidade, que resumem tais itens:

RESUMO DOS RESPONSÁVEIS E IRREGULARIDADES CONSTATADAS

ACHADO Nº 1 – ACÚMULO DE HORA EXTRA, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E FUNÇÃO GRATIFICADA			
CRITÉRIO	Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas, item viii, "c", Acórdão nº 2879/16 - Primeira Câmara, Acórdão nº 3406/17 - Pleno, Julgados do TJPR: *Acórdão 1137982-7, Relator: Fernando César Zeni, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/13 *Apelação Cível e Reexame Necessário APCVREEX 2345193 PR Apelação Cível e Reexame Necessário 0234519-3(TJ-PR) Data de publicação: 17/09/2004 * AC 639660-3, julgado em 26/04/2011		
VALOR TOTAL ENVOLVIDO	R\$ 483.087,12		
NOME DOS RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
Carlos Elias Tostes	Pagamento das verbas TIDE, horas extras e função gratificada, de forma acumulada, sendo que essas verbas são incompatíveis entre si	2016/2018	Sanções sugeridas: Multa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/2005, por 5 (cinco) vezes, em decorrência dos casos dos servidores que ainda não foram regularizados e seguem percebendo os acúmulos de verbas.

VALORES ENVOLVIDOS	
VALOR ENVOLVIDO TOTAL	R\$ 483.087,12

RESUMO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

ACHADO Nº 1 – ACÚMULO DE HORA EXTRA, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E FUNÇÃO GRATIFICADA			
NOME DOS RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
Carlos Elias Tostes	Pagamento das verbas TIDE, horas extras e função gratificada, de forma acumulada, sendo que essas verbas são incompatíveis entre si	2016/2018	Determinação no sentido de que o Ente/Gestor se abstenha de pagar as verbas TIDE, função gratificada e horas extras de forma acumulada e recomendação no sentido de rever a legislação local.

12. No tópico “3. DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR”, após discorrer sobre a possibilidade das Cortes de Contas de “promover medidas cautelares aptas a evitar a consumação do dano ao erário”, a CAGE sugeriu fosse concedida medida cautelar para o fim de determinar ao ente que se abstenha imediatamente de pagar as verbas citadas de forma acumulada, posto ser devido o pagamento somente de cada verba de forma separada. Apresentou para tanto os seguintes fundamentos:

A concessão das medidas cautelares previstas no ordenamento desta Corte lastreia-se, resumidamente, na análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A percepção do *fumus boni iuris*, segundo Ugo Rocco, revela-se como “um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo do qual o suplicante se considera titular, apresentados os elementos que *prima facie* possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial.” (ROCCO, Ugo. *Tratado de Direito Processuale Civile*. Turim, 1959; pp. 433).

A seu turno, o receio de dano refere-se ao risco que a demora no processo possa acarretar para o atendimento do direito subjetivo em xeque.

Do cotejo da situação fática com os requisitos acima delineados tem-se que existem fortes indícios aptos a formar, liminarmente, uma “opinião de credibilidade” a respeito da medida pretendida.

Com efeito, o relato histórico trazido nos atendimentos da Ouvidoria, do canal de comunicação e APAs elaborados por esta Unidade Técnica, bem como por meio da tabela no Anexo 4, cujos dados foram extraídos dos sistemas informatizados desta Corte de Contas (SIM-AP E SIAP), demonstram a atuação irregular do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes-, uma vez que ele nunca negou os fatos, mas, após afirmar a regularização da situação, não o fez e tentou justificar que alguns dos acúmulos seriam regulares. Assim, demonstrado está o *fumus boni iuris* ou a prova inequívoca do alegado.

O *periculum in mora*, na presente situação, se caracteriza na manutenção de servidores percebendo verbas indevidas, em prejuízo aos cofres públicos.

Desta forma, restando claras as presenças do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, opina-se para que o Exmo. Relator a ser nomeado no feito, na forma do disposto no artigo 403, III do Regimento Interno deste Tribunal, requeira medida cautelar no sentido de determinar ao Ente abster-se imediatamente do pagamento das verbas citadas anteriormente de forma acumulada, sendo devida somente cada verba, de forma separada.

13. Por meio do Despacho n.º 03/19-GATBC (peça 12), ratificado pelo Acórdão n.º 23/19-Primeira Câmara (peça 16), foi indeferida a medida cautelar, segundo a fundamentação a seguir reproduzida, determinando-se a intimação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes e de seu gestor, Carlos Elias Tostes, para que apresentassem justificativas:

13. O artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicável no âmbito desta Corte de Contas por força dos artigos 400 e 537 do Regimento Interno deste Tribunal, mencionam os requisitos aptos a subsidiar a concessão de uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

14. Em sede de cognição sumária, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da adoção da medida cautelar pleiteada.

15. No que concerne à probabilidade do direito, destaco de plano dúvida quanto ao entendimento da antiga COFAP (Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal) e da CAGE (Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) de que a verba TIDE já existe “para remunerar o servidor por eventual trabalho extraordinário”, e que portanto seria incompatível com a percepção de função gratificada e/ou de horas extras.

16. Embora a presente Comunicação de Irregularidade não faça distinção entre o conceito de TIDE (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva) e o Regime de Dedicção Integral a que estão sujeitos os ocupantes de cargos comissionados e de funções gratificadas, utilizando os dois termos indistintamente, o gestor do SAAE de Bandeirantes menciona que:

“(…) o município não tem gratificação TIDE, Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e sim Regime de Tempo Integral, RTI. Não existe dedicação exclusiva no município de Bandeirantes.

Com a gratificação de regime integral, o servidor deve estar de sempre presente para exercer atividades conforme necessidade da administração. A gratificação é pelo dever de estar pronto para as atividades, podendo ou não ser chamado [sic]. Na CLT, tratamos isso como regime de sobreaviso, ou seja, o funcionário deve estar sempre a disposição, todavia as horas que o mesmo faz durante o sobreaviso são computadas como horas extraordinárias.”

17. A entidade também justifica que não é possível entender que o RTI, que tem incidência mensal, seria para suprir horas extras, pois não existem horas extras fixas.

18. A CAGE, em sua Comunicação de Irregularidade, discorda dos argumentos apresentados pelo gestor, afirmando que a legislação local (Lei n.º 1.886/94) não dispõe em momento algum acerca de regime de sobreaviso, “caindo por terra as alegações do Ente”.

19. Todavia, embora seja possível questionar a clareza e adequação dos termos utilizados pela legislação local, a necessidade de que um serviço de água e esgoto tenha equipes de sobreaviso para emergências parece-me indubitável, sendo bastante razoável por consequência lógica que os componentes dessas sejam de algum modo recompensados financeiramente.

20. Nesta própria Corte, por exemplo, o mesmo conceito de sobreaviso está presente no artigo 3º da Lei n.º 17.423/2012, que prevê o pagamento de gratificação pelo exercício de encargos especiais, entre outras hipóteses, para a realização de plantão na área de informática (inciso II), “exclusivamente no período noturno, após as 18 (dezoito) horas, durante os finais de semana, feriados e recessos”.

21. Razoável considerar, ante a similaridade de situações, que a gratificação por tempo integral prevista pela Lei n.º 1.886/94 equivaleria à referida gratificação deste Tribunal, com a diferença de que, no SAAE de Bandeirantes, além de receber RTI por sua disponibilidade, o servidor, quando efetivamente entrasse em ação, receberia também pelas horas (extras) computadas. A hipótese, embora questionável, deve ser interpretada de acordo com as normas locais, e com a prática adotada, não se configurando, de plano, incontestavelmente irregular ou incompatível com os princípios que regem a administração.

22. De todo modo, tendo por base ainda a previsão legal desta Corte, a despeito de não ser permitido o acúmulo da gratificação de função prevista no artigo 2º da Lei n.º 17.423/2012 com a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista em seu artigo 3º, tenho que não há necessariamente uma incompatibilidade lógica e legal no recebimento cumulado da função gratificada paga pelo SAAE de Bandeirantes com a sua gratificação por tempo integral. Neste sentido, penso ser frequente, nas universidades, o pagamento de TIDE com função gratificada, nas situações em que um professor com TIDE é nomeado para um cargo/função, por exemplo, de coordenador de curso, chefe de departamento, entre outras possibilidades.

23. Em complemento ao raciocínio, e sem olvidar das possíveis diferenças nos conceitos de TIDE e RTI, relevante destacar que, de acordo com as decisões mencionadas pela unidade técnica, não está assentada nesta Corte a impossibilidade de percepção acumulada de RTI ou TIDE com horas extras ou com Função Gratificada (FG), mas sim a incompatibilidade do recebimento de FG com horas extras.

24. De fato, tanto o trecho do Prejulgado n.º 25 (Acórdão n.º 3595/17-Pleno), quanto os do Acórdão n.º 3406/17-Pleno e do Acórdão n.º 2879/16-Primeira Câmara transcritos na Comunicação de Irregularidade mencionam situações relativas a funções gratificadas (também denominadas funções de confiança), prescrevendo que essas impliquem na obrigatoriedade (do regime) de dedicação integral ao ente, a que estão sujeitos também os ocupantes de cargos comissionados, sem direito ao recebimento de horas extras.

25. Quanto às decisões judiciais referenciadas pela Comunicação de Irregularidade, salvo engano, todas dizem respeito a casos de policiais civis que pediram (e tiveram negado) o pagamento de horas extras pelo trabalho noturno, considerando-se que já recebiam gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Todavia, seria preciso fazer uma análise comparativa entre os requisitos e exigências previstos para esta gratificação em face daquela estabelecida pelo Município de Bandeirantes, para que seja assegurada a equivalência (e daí a irregularidade) aventada pela unidade técnica. Voltando ao antes aduzido, entendo ser possível que a legislação local estabeleça diferenças entre as condições para a percepção de uma ou outra vantagem, não sendo prudente considera-las iguais a partir de sua denominação.

26. Neste ponto, relembro que a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XIII, artigo 7º, garante a todo trabalhador que a duração do trabalho não poderá ser superior a oito horas diárias, nem a quarenta e quatro semanais, sendo tal dispositivo aplicável também aos servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, entende que cabe à legislação infraconstitucional a disciplina da extensão aos servidores públicos civis dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal:

“O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) orienta-se no sentido de que cabe à legislação infraconstitucional, com observância das regras de competência de cada ente federado, a disciplina da extensão aos servidores públicos civis dos direitos sociais estabelecidos no art. 7º do Texto Constitucional.

[RE 630.918-AgR-segundo, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-3-2018, 1ª T, DJE de 12-4-2018.]”

27. Logo, parece-me plausível, ao menos no contexto de apreciação de uma medida cautelar, que um ente interprete e prescreva que um servidor em Regime de Tempo Integral, quando extrapolada a jornada constitucional, faça jus ao recebimento de horas extras.

28. A probabilidade do direito para a concessão da cautelar, portanto, não está inteiramente estabelecida.

29. Em acréscimo às dúvidas relativas à tal requisito, considero também que o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo não ficou configurado, especialmente no que diz respeito à relevância e materialidade dos valores envolvidos, e à urgência da medida.

30. Segundo a Comunicação de Irregularidade, os seguintes pagamentos cumulados irregulares remanesceram após os dois Apontamentos Preliminares de Acompanhamento realizados:

- a) Bruno Luiz Leonio: hora extra + FG + TIDE
- b) Claudi Carlos Martin: FG + TIDE
- c) Narciso Ferreira Pires Junior: FG + TIDE
- d) Reginaldo Correia Neves: FG+ TIDE
- e) Reinaldo de Oliveira: hora extra + TIDE

31. Admitindo-se, a partir das ponderações anteriores, não ser evidente a irregularidade na acumulação da assim denominada TIDE com FG (Função Gratificada) e haver alguma razoabilidade no pagamento da TIDE (RTI) com hora extra, restaria como irregular a incompatibilidade do pagamento simultâneo da FG com horas extras, repudiada nos julgados desta Corte.

32. Sob tal ótica, ao final, aparentemente apenas o servidor Bruno Luiz Leonio teria permanecido recebendo vantagens irregularmente, concernentes a hora extra com função gratificada e TIDE. Porém, no contexto descrito, tenho que não se justifica a adoção de medida tão extrema como uma cautelar em relação à situação de apenas um servidor, cuja remuneração não é extraordinária, não se vislumbrando também, por consequência, no caso concreto, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

33. Oportuno recordar, quanto à conclusão acima, que na demanda da Ouvidoria n.º 633/18, que iniciou o procedimento, foram citados os nomes de 22 servidores que estariam acumulando supostas verbas irregulares. Ao final, como visto, a unidade técnica concluiu que a situação havia sido corrigida em parte, persistindo em relação a cinco servidores. Inobstante, em sua conclusão, calcula o dano ao erário quanto a 34 servidores que teriam acumulado vantagens incompatíveis entre si nos últimos cinco anos (2014 a 2018), em um montante de R\$ 483.087,12 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitenta e sete reais, e doze centavos).

34. Consoante tal histórico, o montante mencionado por certo não se aplica à presente análise da medida cautelar, e certamente será objeto de revisão posterior, seja em virtude das ponderações ora trazidas, seja porque em seu cálculo foram somadas todas as verbas cujo acúmulo se reputou irregular, sem a ponderação de que seria possível pagar a cada servidor ao menos uma das vantagens. A título de exemplo, no caso do servidor Adalberto de Melo, o primeiro indicado na tabela do Anexo 04 (peça 7), foi feito o somatório do TIDE com a Função Gratificada nos últimos cinco anos, sem considerar que ao menos uma destas vantagens poderia ser paga. Daí que o total do dano calculado em relação ao mesmo não seria de R\$ 8.739,48 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais, e quarenta e oito centavos), mas talvez de R\$ 4.339,48 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais, e quarenta e oito centavos), se fosse admitida a possibilidade deste servidor de perceber a verba de maior valor (no caso, a Função Gratificada), considerando-se como irregular somente o pagamento do TIDE.

35. Dessa feita, por tudo quanto foi exposto, indefiro a medida cautelar proposta.
36. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES e de seu gestor, CARLOS ELIAS TOSTES, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas novas justificativas, no âmbito deste expediente.

[Nota de rodapé:]

1 SUBSEÇÃO V

Da Gratificação por Tempo Integral

Art. 90 Tendo em vista a essencialidade, complexidades das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes, e por interesse da administração, o funcionário efetivo poderá ser colocado em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. O funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito a uma gratificação fixada em até cem por cento do seu vencimento básico.

Art. 91 A gratificação que trata o artigo anterior será incorporada aos vencimentos, apenas para efeito de aposentadoria, na forma do artigo 213, desta Lei.

Art. 92 A gratificação poderá ser suspensa a qualquer momento a critério da Administração, sem gerar outros direitos ao funcionário, ressalvado o disposto no artigo anterior.

14. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto, por meio de seu Diretor, senhor Carlos Elias Tostes, juntou resposta à peça 22, informando ter sido corrigida a irregularidade dos pagamentos:

a) Em relação ao servidor Bruno Luiz Leôncio foi revogada a Portaria nº 033/2018, que concedia Função Gratificada - FG-01, através da Portaria nº 007/2019, cuja cópia anexamos.

b) Claudeci Carlos Martins, foram revogadas as Portarias nºs 006/2017 e 022/2018, que concediam Gratificação por Tempo Integral, através da Portaria nº 006 /2019, cuja cópia anexamos.

c) Narciso Ferreira Pires Junior, foi revogado o art. 2º da Portaria nº 005i/2016, que concedia Gratificação por Tempo Integral, através da Portaria nº 005/2019, cuja cópia anexamos.

d) Reginaldo Correia Neves, foi revogado o art. 1º da Portaria nº 032/2017, que concedia Função Gratificada - FG-0 1, como responsável pela Comissão de Licitação, através da Portaria nº 008/2019, cuja cópia anexamos.

e) Reinaldo de Oliveira, recebeu horas extras + Gratificação por Tempo Integral, até o mês de junho/2018, e a partir do mês de julho de 2018, deixou de receber horas extras, ficando, assim, regularizada sua situação funcional, conforme comprovam as fotocópias dos holerites anexas.

f) Demonstrando a boa-fé desta Autarquia, mesmo sem ser mencionado no apontamento, nesse diapasão, constatamos irregularidade em relação ao servidor Valdecir dos Santos, que recebeu Função Gratificada - FG-0 1, como responsável pela Divisão de Recursos Humanos + Gratificação por Tempo Integral, motivo pelo qual, revogamos a Portaria nº 037/2018, que concedia esta Gratificação, através da Portaria nº 04/2019, ficando com apenas a Função Gratificada - FG-01, como responsável pela Divisão de Recursos Humanos.

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 433/19 (peça 25), subscrito pela Analista de Controle Caroline Patrícia Lago Chomatas, discorre que "o Diretor do SAAE Bandeirantes não contestou as irregularidades apontadas na peça nº 3, mas somente informou a revogação de portarias que concediam função gratificada ou gratificação por regime de tempo integral, bem como a cessação do pagamento de horas extras de forma acumulada aos servidores elencados na Comunicação de Irregularidade."

16. Outrossim, deixou assente, em resumo, que:

a) ao contrário do que alegou o interessado em resposta a um dos Apontamentos Preliminares, não há distinção entre TIDE (tempo integral e dedicação exclusiva) e RTI (regime de tempo integral), tratando-se de mera variação de nomenclatura;

b) é a natureza da gratificação que deve ser observada para fins de análise quanto à possibilidade de acúmulo com horas extras, sendo essa, no caso em tela, decorrente do regime de trabalho em tempo integral;

c) ainda que houvesse previsão para o pagamento de sobreaviso na legislação municipal, não seria possível o acúmulo dessa gratificação com a do regime de tempo integral, já que ambas existem justamente para remunerar o servidor pelo serviço extraordinário;

d) conforme fundamentação constante do Prejulgado n.º 25, a vedação ao recebimento de horas extras por parte de ocupantes de cargos em comissão decorre da submissão desses ao regime de tempo integral de dedicação ao serviço, conforme expresso inclusive na Recomendação n.º 25/2012 do Ministério Público Federal;

e) o Prejulgado n.º 25 considera que a mesma lógica se aplica também à acumulação de horas extras com a de função de confiança;

f) a "função de chefia" prevista na legislação municipal de Bandeirantes equivale à "função de confiança" mencionada no Prejulgado n.º 25, sendo a diferença apenas de nomenclatura.

17. De outra feita, a unidade aduziu que:

[...] embora o Sr. Carlos Elias Tostes tenha informado a regularização das situações de acúmulo de verbas remuneratórias, é cabível sua responsabilização, na condição de Diretor do SAAE Bandeirantes e ordenador das despesas, pelas irregularidades anteriormente configuradas, assim como a devolução dos valores acumulados irregularmente por 34 servidores da entidade nos últimos 5 anos, conforme informado na Comunicação de Irregularidade e no Anexo 4 (peças nº 3 e 7), as quais totalizaram o montante de R\$ 483.087,12 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitenta e sete reais e doze centavos).

18. Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, apontando ser cabível a imposição de restituição de valores e de multa proporcional ao dano:

Embora a CAGE tenha sugerido a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por 5 (cinco) vezes ao Sr. Carlos Elias Tostes, Diretor do SAAE Bandeirantes, em razão do pagamento irregular de verbas remuneratórias a cinco servidores, não regularizado mesmo após notificação deste Tribunal, esta Coordenadoria entende ser cabível, após a conversão dos autos em

Tomada de Contas Extraordinária, a aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, considerando a apuração pela CAGE de verbas acumuladas irregularmente por 34 servidores da entidade nos últimos 5 anos, conforme Anexo 4 (peça nº 7), as quais totalizaram o montante de R\$ 483.087,12 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitenta e sete reais e doze centavos).

Por conseguinte, sugere-se também a restituição aos cofres públicos, de forma proporcional por cada servidor e solidariamente com o Sr. Carlos Elias Tostes, Diretor do SAAE Bandeirantes, dos valores indevidamente recebidos.

19. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 139/19 (peça 26), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o opinativo técnico.

20. Todavia, consoante Despacho n.º 163/19-GATBC (peça 27), os autos retornaram à unidade técnica, para o aprofundamento e detalhamento da instrução:

7. Inobstante as conclusões lançadas, entendo que a matéria ainda carece de aprofundamento e detalhamento. Neste sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal deverá se pronunciar especificamente quanto às ponderações e dúvidas indicadas a partir do parágrafo 19 do Despacho n.º 03/19-GATBC (peça 12), conforme excerto previamente transcrito.

8. Adicionalmente, levando em conta que o acúmulo das verbas reputadas incompatíveis ocorreu de 2014 a 2018, e que neste período o SAAE de Bandeirantes teve dois gestores diferentes (além do senhor Carlos Elias Tostes, Diretor da entidade entre 01/04/2016 e 31/12/2019, o senhor Wilson Aparecido de Souza ocupou o mesmo cargo antes, de 01/01/2014 a 31/03/2016), necessário que a unidade indique o valor do suposto dano decorrente da atuação de cada gestor.

9. Por fim, face ao previsto no artigo 352 do Regimento Interno, roga-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal indique se há (além do Acórdão n.º 2879/16-Primeira Câmara) mais alguma jurisprudência desta Corte na qual foi decidida sobre a responsabilização dos gestores e/ou dos servidores envolvidos em situações similares.

10. Para tais fins, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

21. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 1744/20 (peça 29), subscrito pela Analista de Controle Marília Zamoner, manifesta-se como a seguir se resume:

a) a "verba TIDE ou RTI (Regime de Tempo Integral)" destina-se a remunerar o servidor colocado em regime de tempo/jornada integral, que se diferencia da jornada ordinária, de 40 horas, e que não permite, portanto, o recebimento de horas extras;

b) não há "elemento legal, normativo ou jurídico" para fundamentar a concessão de gratificação RTI para fins de remuneração de sobreaviso e, caso houvesse, seu cálculo deveria ser baseado na quantidade de horas naquela condição e não como porcentagem da remuneração básica;

c) a "essencialidade" e a "complexidade" das atribuições de determinado cargo público não se encontram regulamentadas pelo município e, portanto, devem ser entendidas como inerentes à existência de tais cargos, não sendo assim condição para a percepção da gratificação;

d) as chamadas "condições do mercado de trabalho", em termos gerais, não justificam a colocação do servidor em regime de tempo integral, sendo que o próprio conceito de tais condições não se encontra definido em lei municipal;

e) o valor da gratificação RTI seria inconstitucional, na medida em que a variação indicada, de até 100% sobre a remuneração básica do cargo, não se encontra definida por critérios regulamentares objetivos;

f) dada a diferença entre "função comissionada/de confiança" (equivalente a funções de cargo em comissão para servidor efetivo) e "função gratificada" (atribuição específica prevista em lei e não inerente ao cargo), seria inconstitucional a legislação municipal que prevê a cumulação de cargo de provimento efetivo com cargo de provimento em comissão;

g) seria vedada a possibilidade de um servidor ocupante de cargo em regime integral, que recebe gratificação pelo desempenho de atividade complexa não inerente ao cargo, exercer, concomitantemente, funções de direção, chefia e assessoramento, fazendo jus a gratificação adicional, pois "ou bem o servidor assume a complexidade de atribuições excepcionais ao cargo ou bem assume funções de direção, chefia e assessoramento";

h) não há que se falar na não recepção, pela legislação municipal, do Prejulgado n.º 25, pois este consiste em interpretação de norma, sendo também incabível considerar efeito ex nunc, visto que a norma constitucional vigora desde 1988;

i) em que pese o argumento de que a supressão de horas extras reduziria a remuneração dos servidores em funções gratificadas para níveis inferiores aos dos que não exercem tais funções, não restou comprovada a efetiva necessidade do cumprimento daquelas horas, bem como há que se considerar que a referida gratificação não pode ter caráter de política remuneratória, buscando contornar vedações contidas no ordenamento jurídico e na norma constitucional;

j) tanto o regime de tempo integral quanto o exercício de função de confiança já preveem remunerações extraordinárias permanentes, não sendo a cumulação de qualquer deles compatível com a gratificação adicional por jornada especial, à qual fazem jus apenas os servidores do regime ordinário;

l) a incorporação de gratificações aos vencimentos deve se dar apenas para fins de aposentadoria e na hipótese de que tenha havido contribuição sobre ela por pelo menos cinco anos ininterruptos, sendo, como já exposto, vedada sua cumulação.

22. Quanto ao pedido para que sejam discriminados os montantes supostamente irregulares em relação aos dois gestores da instituição no período de 2014 a 2018 (parágrafo 8 do Despacho n.º 163/19-GATBC), a unidade sugeriu:

(...) sejam os autos encaminhados à COSIF, para que aponte o valor preciso relativo à cumulação das verbas de gratificação de tempo integral, função gratificada/comissionada e/ou cargo em comissão e horas extraordinárias, separadamente nas gestões de Carlos Elias Tostes e de Wilson Aparecido de Souza, após o que, o contraditório e ampla defesa devem ser estabelecidos.

23. Em relação à solicitação para que fosse indicado se há (além do Acórdão n.º 2879/16-Primeira Câmara) outra jurisprudência desta Corte na qual foi decidida sobre a responsabilização dos gestores e/ou dos servidores envolvidos em situações similares (parágrafo 9 do Despacho n.º 163/19-GATBC), o parecer aduziu que:

Esta Unidade Técnica, com as limitações de recursos que tem disponíveis para pesquisas como as determinadas no item 9 do Despacho n.º 163/19-GATBC, não encontrou, pelo sistema de Trâmite da Casa nenhum processo anterior que envolva os gestores ou os servidores envolvidos.

Entretanto, ciente de que tal busca pode não ser a mais eficiente, sugere-se que os autos sejam encaminhados à CAGE, a fim de que possa afirmar, com mais precisão, se há procedimentos em andamento que envolvam os gestores ou os servidores a respeito do tema aqui tratado.

24. Por meio do Despacho n.º 19/21-GATBC (peça 30), observei, inicialmente, que a Coordenadoria de Gestão Municipal, nas suas duas manifestações, propôs larga ampliação do objeto do feito oferecido como Comunicação de Irregularidade pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Em seguida, indeferi a proposta de ampliação do escopo, bem como a de conversão do feito em tomada de contas extraordinária:

16. Primeiramente, por relevante, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal, nas suas duas manifestações, propõe larga ampliação do objeto do feito inicialmente delineado na Comunicação de Irregularidade oferecida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal.

17. Enquanto a petição inicial da CAGE restringe-se a sugerir multas e determinações quanto aos 5 casos de servidores com acumulação supostamente indevida de verbas não regularizadas após os dois Apontamentos Preliminares de Acompanhamento levados a efeito pela unidade, a CGM entende deva haver a restituição de R\$ 483.087,12, que teriam sido pagos indevidamente, em condições similares, a 34 servidores no período de 2014 a 2018.

18. Em pesquisa à jurisprudência desta Corte, constato já ter ocorrido a ampliação do objeto de diversas tomadas de contas extraordinárias, consoante, por exemplo, os Acórdãos n.º 1825/203, n.º 1200/204, n.º 1007/205, n.º 2652/196, n.º 2344/187 e n.º 2345/188, todos do Tribunal Pleno.

19. A questão, a propósito, é bem delineada pelo Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União:

Inicialmente, ressalto que o processo de controle externo desenvolvido no âmbito desta Corte, especialmente o de fiscalização, não está sujeito a um pedido e a uma causa de pedir imutáveis. Nesse sentido, registro que outras questões podem ser oportunamente levadas ao conhecimento do Relator durante o iter processual, de modo que é plenamente possível que o Tribunal delibere sobre a matéria acrescida, desde que o assunto não esteja acobertado pelo maior da coisa julgada formal administrativa.

66. Neste caso, embora a presente etapa processual cuide da verificação do cumprimento do Acórdão 3.077/2010-Plenário, especificamente, a quantificação do dano causado ao erário em virtude das inconsistências apuradas no pagamento da verba indenizatória dos “equipamentos paralisados durante a ocorrência de chuvas” e dos “equipamentos operando em condições adversas a normal”, não há óbice para que a unidade técnica noticie a ocorrência de outras irregularidades no contrato em exame, nos próprios autos desse processo. No caso, cabe ao Relator, na condição de presidente do feito, decidir sobre o melhor encaminhamento processual para a apuração dos novos fatos, seguindo os princípios da racionalidade administrativa e da boa organização processual, respeitados, obviamente, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

(TCU, Plenário, Acórdão n.º 666/2015, relator Ministro Benjamin Zymler, julgado em 01/04/2015)

20. Neste contexto, não haveria, a princípio, obstáculo à ampliação do objeto.

21. Todavia, considerando que a adoção de tal medida acarretaria, dentre outras implicações, na necessidade da citação adequada dos 34 servidores envolvidos, assim como de outros gestores da entidade no período de 2014 a 2018, com prejuízo à almejada duração razoável do processo, convém analisar de maneira mais detida o seu cabimento e a probabilidade de que os fins pretendidos pela unidade instrutória e pelo Parquet de Contas sejam alcançados.

22. A hipótese da ampliação do objeto proposta pela unidade responsável pela instrução (Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM) de um procedimento iniciado por outra unidade (Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE) evidencia, em meu entendimento, duas visões distintas do controle.

23. O oferecimento da Comunicação de Irregularidade pela CAGE abrangendo somente as situações não regularizadas após os 2 Apontamentos Preliminares de Acompanhamento permite inferir que, se acaso todas as irregularidades inicialmente identificadas tivessem sido saneadas naquela oportunidade, o presente feito não existiria. Trata-se, à toda evidência, de uma abordagem mais voltada à resolução de problemas do que à punição de erros.

24. A CGM, a seu turno, sem negar ter sido demonstrado nos autos que ao final todas as supostas acumulações irregulares de verbas cessaram, entende necessário seja imputada a devolução dos montantes que teriam sido pagos indevidamente ao gestor da entidade e aos servidores beneficiados.

25. Inobstante esses dois objetivos do controle sejam defensáveis, e possam ser complementares, preocupa-me o fato de que a mudança de enfoque ocorra aleatoriamente, e não calçada em uma metodologia com critérios previamente estabelecidos, a ser aplicada por todas as unidades desta Corte, para todos os casos similares.

26. Isso posto, no caso concreto, entendo deva ser mantida a proposição inicial do feito apresentada pela CAGE, qual seja, a apreciação somente dos 5 casos que não foram de antemão regularizados pela entidade.

27. Parece-me contraproducente e contraditório que um procedimento iniciado pelo próprio Tribunal, depois do encaminhamento de 2 APA's que já tratavam dos 34 servidores envolvidos nas irregularidades aventadas, retome a discussão de situações que já haviam sido deixadas de lado pela unidade regimentalmente incumbida do acompanhamento de atos de gestão.

28. Em acréscimo a tal entendimento, parece-me ainda que o resultado esperado pela CGM e pelo Parquet pode restar frustrado. Como relatado, foi solicitado à unidade instrutiva que indicasse a existência de “mais alguma jurisprudência desta Corte na qual foi decidida sobre a responsabilização dos gestores e/ou dos servidores envolvidos em situações similares”, requerimento que a subscritora do parecer entendeu referir-se aos mesmos interessados da SAAE de Bandeirantes, sugerindo que a CAGE fosse consultada.

29. De toda sorte, e considerando que o intuito da medida requerida se relacionava às consequências dos atos e não propriamente às pessoas dos gestores, em consulta à jurisprudência deste Tribunal feita por este gabinete, verificou-se a existência de inúmeros precedentes em que foi afastada a possibilidade de determinação de ressarcimento de valores, quando recebidos de boa-fé pelos servidores públicos, em decorrência de seu caráter alimentar. É o caso dos Acórdãos n.º 416/189, Acórdão n.º 2506/1410, Acórdão n.º 266/2011, Acórdão n.º 2627/1812 e Acórdão n.º 960/18, todos do Tribunal Pleno; e do Acórdão n.º 4096/19-Primeira Câmara; e do Acórdão n.º 1149/20-Segunda Câmara e Acórdão n.º 4979/17-Segunda Câmara.

30. O Acórdão n.º 4979/17-Segunda Câmara menciona, até mesmo, a Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União, que consolidou, naquela Corte, os diversos julgados em que tal interpretação foi adotada:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

31. No caso tratado, a petição inicial, assim como a instrução do processo, nada apontam quanto à caracterização de má-fé no recebimento das referidas verbas, de modo que a presunção de boa-fé, enquanto princípio geral de direito, não é infirmada. Sob tais condições, improvável que o contrário possa vir a ser caracterizado, mesmo se determinada a conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

32. De todo modo, convém debater a necessidade de tal medida, posto que a redação anterior do § 2º do artigo 262 do Regimento Interno prescrevia que a Comunicação de Irregularidade que não fosse arquivada fundamentadamente pelo relator deveria ser convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Confira-se:

Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinarão a atuação da comunicação de irregularidade, para a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016).

33. A despeito de tal previsão, na qual se ampara a CGM para sugerir a mudança do procedimento, a opção ora adotada de não perseguir a devolução dos recursos torna a abertura da tomada de contas inócua, já que a aplicação das sanções aventadas poderá se dar no âmbito desta Comunicação de Irregularidade.

34. No intuito de endossar tal entendimento, registro que há diversos precedentes nesta Corte em que a apuração de irregularidades ocorreu no próprio bojo de Comunicação de Irregularidade, inclusive com aplicação de multa e expedição de recomendações/determinações, a exemplo dos acórdãos n.º 4205/1718, n.º 1483/1819, n.º 507/1820 e n.º 3355/19, todos do Tribunal Pleno; e dos acórdãos n.º 1635/1922, n.º 2973/1623, n.º 3501/19, da Primeira Câmara.

35. É de se notar ainda que, visando evitar essa sempre dispendiosa medida, foi alterada a redação do artigo 262, acabando-se com a etapa da discussão dos achados de fiscalização em sede de Comunicação de Irregularidade, que são desde logo objeto de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Veja-se:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

36. Do exposto, e levando em conta também os princípios da economia processual, razoabilidade e racionalidade administrativa, deixo de determinar a conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

37. Cumpre ressaltar, de todo modo, que os encaminhamentos ora adotados serão ao final submetidos à apreciação do colegiado desta Corte, que detém competência para alterar o ora decidido.

38. Feitas tais considerações, e sem olvidar o detalhamento da matéria apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seu Parecer n.º 1744/20 (peça 29), remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

[notas de rodapé:]

3 Autos n.º 473217/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

4 Autos n.º 996844/16, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

5 Autos n.º 607027/17, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

6 Autos n.º 732502/16, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

7 Autos n.º 583805/15, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

8 Autos n.º 587002/15, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

9 Autos n.º 1032499/14 (Representação do ouvidor), de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

10 Autos n.º 99028/09 (Representação), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

11 Autos n.º 468543/18 (Recurso de Revista), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

12 Autos n.º 654165/17 (Tomada de Contas Extraordinária), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

13 Autos n.º 257897/13 (Representação), de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

14 Autos n.º 571820/14 (Tomada de Contas Extraordinária), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

15 Autos n.º 331014/10 (Tomada de Contas Extraordinária), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

16 Autos n.º 562439/12 (Relatório de Inspeção), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

17 A redação atual do artigo 262 não mais prevê atuação de Comunicação de Irregularidade, referindo-se tão somente à instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Veja-se:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

- 18 Autos n.º 474054/15, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista
- 19 Autos n.º 615760/16, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista
- 20 Autos n.º 715780/16, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa
- 21 Autos n.º 802540/18, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
- 22 Autos n.º 858902/18, de minha relatoria
- 23 Autos n.º 787435/15, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
- 4 Autos n.º 710312/16, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

25. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 172/21 (peça 32), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para a seguinte finalidade: Preliminarmente, considerando que a última manifestação conclusiva da Unidade Técnica (Instrução n.º 433/19 –CGM) se limitou a analisar o mérito da impropriedade que não foi acatada pelo i. Relator, pugna este Parquet pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que se pronuncie a respeito da regularidade ou não do acúmulo de verbas pelos servidores Bruno Luiz Leonio, Cláudeci Carlos Martin, Narcisio Ferreira Pires Junior, Reginaldo Correia Neves e Reinaldo de Oliveira, indicando os responsáveis e as penalidades a eles cabíveis, e informando se a impropriedade permanece ou já foi solucionada, devendo assinalar, por fim, quais as adequações necessárias para que a legislação do Município de Bandeirantes se amolde ao ordenamento jurídico (tendo em vista as considerações formalizadas no Parecer n.º 1744/20).

26. Deferidas as providências requeridas pelo Parquet de Contas, mediante Despacho n.º 94/21-GATBC (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 631/22 (peça 34), subscrita pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner, tratando Da Irregularidade das Verbas, discorre que houve acúmulo ilegal de verbas identificado em dois procedimentos anteriores à presente comunicação de irregularidade, APA 8233 e APA 8444, à peça 6.

27. Relata que a entidade, admitindo a irregularidade, revogou as portarias que autorizavam os pagamentos. Assevera ainda que o responsável, suas condutas, as irregularidades, o nexo de causalidade e sanções sugeridas foram identificadas à peça 3, conforme reprodução abaixo, observando ao fim que o contraditório “foi amplamente exercido (peças 3 e 22).”

Responsáveis: Sr. Carlos Elias Tostes, CPF n.º. 005.263. 699-22 Qualificação: Diretor do Ente (2016-2018) Conduta e nexo de causalidade: É de responsabilidade do Diretor da Autarquia fiscalizar os vencimentos percebidos pelos servidores que estão à disposição do Ente, bem com o ele é o ordenador da despesa no que se refere ao pagamento da remuneração dos servidores. No caso em tela, foi atribuído ao Diretor, Sr. Carlos Elias Tostes, que ocupa o cargo desde 01/04/2016, a função de gerir o SAAE -Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes, que possui como atividade principal a prestação de serviços aos cidadãos do Município. Além disso, mesmo após notificação por esta Corte de Contas o Ente optou por afirmar a regularidade da situação apresentada, sendo que o fato foi confirmado pelo próprio Gestor em resposta ao APA n.º 8444 (em anexo). Outrossim, por meio dos contracheques constantes no Portal da Transparência bem como da tabela, no Anexo 4, pode-se verificar a situação irregular, uma vez que 34 servidores acumularam as verbas tidas como incompatíveis entre si. Assim, é de responsabilidade do Diretor da Entidade, Carlos Elias Tostes, os casos de acúmulos irregulares de verbas incompatíveis entre si, quais sejam, gratificação por tempo integral com horas extras ou, ainda, função gratificada com horas extras, ou vice-versa ou, ainda, as três verbas, juntas. Sanções aplicáveis: a) Multa do artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/20052, por 5 (cinco) vezes, em decorrência dos casos dos servidores que não foram regularizados mesmo após a notificação deste Tribunal. Recomendações e Determinações: a) Determinação no sentido de se abster de pagar as verbas citadas de forma cumulativa aos seus servidores; b) Recomendação no sentido de rever a legislação, de modo a não permitir, em favor dos servidores, a cumulação das verbas citadas no presente expediente”.

[nota de rodapé:]

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV -No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná –UPFP: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

28. Tratando da Situação Atual, a CGM aduz ter verificado, em consulta ao Portal de Transparência da entidade, a ausência de alimentação de dados após novembro de 2021. Afirma que no referido Portal “não constam as verbas que compõem a remuneração dos servidores, como ocorreu com o documento da peça 3, dando a entender que os servidores percebem apenas o vencimento básico.”

29. Informa que segundo o SIAP – Folha de Pagamento os senhores Cláudeci Carlos Martins e Narcisio Ferreira Pires não estão mais na folha de pagamento da entidade, ao passo que os 3 outros servidores mencionados pelo Parquet recebem as seguintes verbas:

Mês/Folha	Ano/Folha	Nome	Nome Cargo	Nome da Verba	Valor da Verba
12	2021	BRUNO LUIS LEONCIO	Eletricista	Adc por Tempo de Serviço - Quinquênio	70,45
12	2021	BRUNO LUIS LEONCIO	Eletricista	Horas Extras 50%	207,12
12	2021	BRUNO LUIS LEONCIO	Eletricista	Incorp. Lei Orgânica Art.84	1.408,97
12	2021	BRUNO LUIS LEONCIO	Eletricista	Periculosidade	563,59
12	2021	BRUNO LUIS LEONCIO	Eletricista	Vencimento	1.408,97
12	2021	REGINALDO CORREIA NEVES	ESCRITURÁRIO	Adc por Tempo de Serviço - Quinquênio	156,95
12	2021	REGINALDO CORREIA NEVES	ESCRITURÁRIO	Funcao Gratificada	1.563,65
12	2021	REGINALDO CORREIA NEVES	ESCRITURÁRIO	Incorp. Lei Orgânica Art.84	1.569,45
12	2021	REGINALDO CORREIA NEVES	ESCRITURÁRIO	Vencimento	1.569,45
12	2021	REINALDO DE OLIVEIRA	ENCANADOR	Adc por Tempo de Serviço - Quinquênio	252,99
12	2021	REINALDO DE OLIVEIRA	ENCANADOR	Adiçional de Insalubridade 40% - Lei 1896 Art 99	449,56
12	2021	REINALDO DE OLIVEIRA	ENCANADOR	Grat R T Integral Lei 1886/94	505,99
12	2021	REINALDO DE OLIVEIRA	ENCANADOR	Grat T Integral Lei 1886/94	290,94
12	2021	REINALDO DE OLIVEIRA	ENCANADOR	Incorp. Lei Orgânica Art.84	468,04
12	2021	REINALDO DE OLIVEIRA	ENCANADOR	Vencimento	1.264,97

30. Aduz que, consoante já alertado por ocasião do Parecer n.º 1744/20-CGM (peça 29), o § 4º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Bandeirantes autoriza a incorporação da verba denominada “Incorp. Lei Orgânica Art. 84” apenas para fins de aposentadoria, “caso o servidor tenha cumprido o requisito de contribuição mínima por cinco anos ininterruptos”. Prossegue:

Isso é diferente de dizer que a contribuição por no mínimo cinco anos, autoriza a incorporação da verba na remuneração, notadamente porque a lei autoriza a incorporação na aposentadoria e não na atividade.

Em outras palavras, para ter direito a incorporar a verba nos proventos de aposentadoria, o servidor deve ter contribuído para tanto por pelo menos cinco anos e, por ocasião da aposentadoria, tal verba deve ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição para aposentadoria, em obediência ao princípio contributivo e ao equilíbrio atuarial, ainda vigente no caput do art. 40 da Constituição Federal, conforme entendimento estabelecido no Prejudicado n.º 72. É, portanto, por ocasião da aposentadoria que haverá direito à incorporação da verba, proporcional ao tempo de contribuição – preenchidos os requisitos legais e constitucionais – o que é bem diferente de incorporar uma verba na remuneração do servidor em atividade, após cinco anos de contribuição ininterrupta.

[nota de rodapé:]

2 Por ocasião de sua alteração pelo Acórdão n.º 3155/2014, restou estabelecido, em seu item III.b: “iii.b) A impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido”

31. Mencionando que o servidor Reinaldo de Oliveira, ocupante do cargo de Encanador, “ao que tudo indica”, recebe duas gratificações por tempo integral, além da “Incorp. Lei Orgânica Art. 84”, a unidade conclui que a situação permanece irregular.

32. No tópico Das Adequações Legislativas Necessárias, a instrução remete ao Parecer n.º 1744/20-CGM, cujo teor reitera, sugerindo que a legislação do ente contemple os seguintes pontos:

1. O art. 90 da lei de Bandeirantes n.º 1.886/94 deve estabelecer critérios objetivos e auferíveis para concessão da gratificação de que trata, reiterando-se o item 6 do Parecer n.º 1744/20-CGM;
2. O valor da gratificação deve ser estabelecido conforme critérios objetivos estabelecidos em lei, não permitindo ao gestor a decisão do quantum, reiterando-se o item 7 do Parecer n.º 1744/20-CGM;
3. Servidor ocupante de cargo público não pode ocupar outro cargo público, ainda que comissionado, em razão da vedação constitucional do art. 37, VI. Para as funções de chefia, direção e assessoramento, o servidor pode ocupar função de confiança (ou comissionada), podendo a lei prevê-las dessa forma, conforme item 11 do Parecer n.º 1744/20-CGM.

33. Ao final, apresenta a seguinte CONCLUSÃO:

Do exposto, reitera-se o opinativo pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão do acúmulo ilegal de verbas transitórias, sua incorporação na remuneração e ausência de critérios objetivos para sua concessão, conforme precedentes (fl. 10 da peça 3), com aplicação de multa do artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/20052 , por 5 (cinco) vezes, ao gestor, Sr. Sr. Carlos Elias Tostes, Diretor da entidade desde 01/04/2016 até 31/12/2020, em decorrência dos casos dos servidores que não foram regularizados mesmo após a notificação deste Tribunal, bem como expedição de determinação para que a entidade se abstenha de pagar as verbas citadas de forma cumulativa aos seus servidores e Recomendação para que reveja a legislação pertinente, conforme fundamentos aqui expedidos e do que consta da peça 3.

34. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 242/22, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela procedência da Comunicação de Irregularidade:

Compulsando os autos, diante da comprovação de que mesmo após a notificação deste Tribunal os acúmulos indevidos de verbas com o tempo de dedicação exclusiva não foram regularizados pelo Município de Bandeirantes nos pagamentos de Bruno Luis Leoncio, Reginaldo Correia Neves, Reinaldo de Oliveira, Cláudeci Carlos Martins e Narcisio Ferreira Pires, este Ministério Público corrobora a conclusão alcançada pela Unidade Técnica acerca da procedência do expediente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Carlos Elias Tostes, para cada um dos vínculos em que se constatou a impropriedade, e da expedição de determinação, com fixação de prazo para atendimento, para que o Município de abstenha de pagar as verbas TIDE, função gratificada e horas extras de forma cumulada.

Tendo em vista, outrossim, as considerações formuladas a respeito da deficiência da legislação municipal no que concerne ao pagamento das verbas tratadas nesse expediente, este Ministério Público não se opõe à expedição de determinação no sentido de que a Municipalidade proceda à adequação dos dispositivos legais nos moldes das orientações expendidas pela Unidade Técnica, acrescentando, ainda, (i)

a necessidade de revogação do contido no artigo 84, §4º, da Lei Orgânica2, porquanto, além de contrariar os termos expressos no Prejulgado n.º 07 desta Corte, viola o princípio do contributivo e coloca em risco a saúde financeira do ente; (ii) a necessidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a reparação do dano provocado ao erário, tendo em vista o dispêndio irregular de verbas públicas, devendo nela figurar como responsáveis, além do(s) Prefeito(s) e do(s) Controlador(es) Interno(s), todos os servidores beneficiados com o recebimento dos valores3; (iii) comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis, dentro de sua esfera legal de atribuições.

[notas de rodapé:]

2 Que assim dispõe:

Art. 84. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...]

§ 4.º Aos servidores públicos municipais de Bandeirantes(PR), que recebem a gratificação por tempo integral, prevista no art. 90 da Lei n.º 1.886/94 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais), de 15/09/1994, há mais de 05 (cinco) anos na data da vigência desta Lei Orgânica, ininterruptamente, e àqueles que vierem completar este período durante a vigência desta Lei Orgânica, fica assegurada a sua incorporação aos seus vencimentos.

3 Que, nos moldes da apuração realizada pela CAGE, à peça n.º 07, abrangeria mais de 34 servidores, número que deve ser atualizado e comportar o período de 2014 a 2022, dado que o dano ao erário, conforme demonstrado, perdurou no tempo.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Primeiramente, em consonância com a argumentação contida no Despacho n.º 19/21-GATBC (peça 30), reproduzida na sequência do parágrafo 24 do Relatório precedente, registro que, não tendo sido a presente Comunicação de Irregularidade convertida em tomada de contas extraordinária contemporaneamente, consoante previa o § 2º do artigo 262[1] do Regimento Interno, descabe fazê-lo no presente momento processual, sendo possível o julgamento do feito, em vista do seu conteúdo e consoante os precedentes ali referidos.

2. Ademais, ainda com suporte nas considerações tecidas no Despacho n.º 19/21-GATBC, reitero o descabimento da ampliação do escopo desta Comunicação, que entendo deva ficar restrita à proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, que decidi pela abertura do procedimento porque, mesmo após a realização prévia de um atendimento via canal de comunicação (CACO) e dois Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs), havia remanescido a percepção acumulada – e por isso irregular – de hora extra e/ou função gratificada (FG) e/ou Gratificação por Tempo Integral (denominada TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva na instrução) por 5 (cinco) servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes - SAAE Bandeirantes:

- a) Bruno Luiz Leonio: hora extra + FG + TIDE
- b) Claudeci Carlos Martin: FG + TIDE
- c) Narcisio Ferreira Pires Junior: FG + TIDE
- d) Reginaldo Correia Neves: FG+ TIDE
- e) Reinaldo de Oliveira: hora extra + TIDE

3. Conforme mencionado no Relatório, em sua última manifestação, datada de 17/02/22, ao final do transcurso do procedimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta que os senhores Claudeci Carlos Martins e Narcisio Ferreira Pires não estavam mais na folha de pagamento da entidade, ao passo que o senhor Bruno Luis Leoncio recebia as gratificações “Horas Extras 50%” e “Incorp. Lei Orgânica Art. 84”; o senhor Reginaldo Correia Neves as gratificações “Função Gratificada” e “Incorp. Lei Orgânica Art. 84”; e o senhor Reinaldo de Oliveira as verbas “Grat R T Integral Lei 1886/94”, “Grat T Integral Lei 1886/94” e “Incorp. Lei Orgânica Art. 84”.

4. Em sua defesa, a entidade postulava que a incorporação da Gratificação por Tempo Integral aos vencimentos, prevista no art. 84, § 4º da Lei Orgânica do Município de Bandeirantes (rubrica denominada por tal motivo “Incorp. Lei Orgânica Art. 84”) permitiria a acumulação desta com função gratificada e horas extraordinárias, inexistindo assim irregularidade. Veja-se o que dispõem o caput e o § 4º do referido dispositivo:

Art. 84. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...)

§ 4.º Aos servidores públicos municipais de Bandeirantes (PR), que recebem a gratificação por tempo integral, prevista no art. 90 da Lei n.º 1.886/94 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais), de 15/09/1994, há mais de 05 (cinco) anos na data da vigência desta Lei Orgânica, ininterruptamente, e àqueles que vierem completar este período durante a vigência desta Lei Orgânica, fica assegurada a sua incorporação aos seus vencimentos. [grifei]

5. Todavia, segundo análise da unidade técnica, a incorporação da Gratificação por Tempo Integral somente seria possível para fins de aposentadoria, consoante previsto no art. 91 da Lei n.º 1.886/94:

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação por Tempo Integral

Art. 90 Tendo em vista a essencialidade, complexidades das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes, e por interesse da administração, o funcionário efetivo poderá ser colocado em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. O funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito a uma gratificação fixada em até cem por cento do seu vencimento básico.

Art. 91 A gratificação que trata o artigo anterior será incorporada aos vencimentos, apenas para efeito de aposentadoria, na forma do artigo 213, desta Lei.

Art. 92 A gratificação poderá ser suspensa a qualquer momento a critério da Administração, sem gerar outros direitos ao funcionário, ressalvado o disposto no artigo anterior.

6. A despeito da discussão levada a efeito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em complemento ao exposto no parágrafo 2 desta proposta de decisão, relevante recordar que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão excluiu expressamente do escopo da Comunicação de Irregularidade a questão relativa à incorporação da Gratificação por Tempo Integral, premissa que inclusive levou à conclusão de que as acumulações irregulares, naquele momento, abrangiam somente os 5 servidores antes referidos (peça 2, fl. 2):

Em resposta, o Ente defendeu, mais uma vez, que a situação foi regularizada e afirmou que muitos dos empregados citados tiveram incorporada aos seus vencimentos a verba TIDE, conforme autorização do § 4º do art. 84 da Lei Orgânica Municipal, defendendo que não há vedação no sentido de que esses servidores percebam horas extras. Em nova análise dessa manifestação do Ente, esta Unidade Técnica analisou os contracheques de junho/2018 dos 22 servidores citados na demanda, e, excluindo os que tiveram a gratificação TIDE incorporada aos vencimentos, permaneceram acumulando verbas irregularmente os seguintes servidores:

Em nova análise dessa manifestação do Ente, esta Unidade Técnica analisou os contracheques de junho/2018 dos 22 servidores citados na demanda, e, excluindo os que tiveram a gratificação TIDE incorporada aos vencimentos, permaneceram acumulando verbas irregularmente os seguintes servidores:

a) Bruno Luiz Leonio: hora extra + FG + TIDE

(...)

7. Note-se que se a incorporação da Gratificação por Tempo Integral aos vencimentos dos servidores do SAMAE Bandeirantes tivesse sido considerada pela CAGE, não seriam apenas 5 casos irregulares a justificar a abertura do procedimento. Neste contexto, não me parece coerente incluir a situação na análise das sanções e/ou determinações corretivas passíveis de aplicação.

8. Inobstante, ainda que por via de uma análise expedida e parcial, cabível alertar o SAMAE de Bandeirantes, assim como o próprio Município, de que a incorporação da Gratificação por Tempo Integral não encontra amparo no arcabouço jurídico brasileiro, devendo ser por isso expurgada da legislação local.

9. Se dúvida ainda havia quanto a isso, foi dissipada pelo § 9º do artigo 39 da Constituição Federal, recentemente incluído pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019:

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Sendo evidente a natureza temporária da Gratificação por Tempo Integral prevista na legislação do Município de Bandeirantes, incompatível sua incorporação aos vencimentos do pessoal da ativa.

11. Em complemento, proponho também que seja determinada a ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto à dita incorporação, assim como quanto à ausência de alimentação de dados pelo SAMAE de Bandeirantes após novembro de 2021[2], noticiada pela CGM em sua derradeira manifestação, para que avalie de que forma promover a fiscalização de tais apontamentos.

12. Retornando ao objeto do feito, qual seja, ao recebimento conjunto de horas extras e/ou função gratificada (FG) e/ou Gratificação por Tempo Integral (TIDE), com razão a instrução técnica e o parecer ministerial quanto à irregularidade de quaisquer dessas acumulações remuneratórias.

13. Quanto às horas extraordinárias, a unidade técnica asseverou ser incompatível seu recebimento acumulado com a Gratificação por Tempo Integral, assim como com as funções gratificadas previstas na legislação de Bandeirantes:

É que o regime de tempo integral implica em jornada especial de trabalho – integral – afastando o servidor da jornada do art. 55 de seu estatuto.

O pagamento de horas extraordinárias seria justificável apenas no regime ordinário de jornada (art. 55), ocasião em que se poderia verificar a execução de eventual hora extra.

Na medida em que o servidor em regime integral foi afastado da jornada ordinária, não há que se falar em cumprimento de horas extraordinárias.

Tal regime integral, em razão de atribuições complexas, prevê uma remuneração extraordinária permanente, a gratificação por regime integral do art. 90. É dizer, a compensação remuneratória pelo exercício permanente de jornada especial integral já é realizada por meio do pagamento da gratificação do art. 90. Acrescentar sobre ela a gratificação que fazem jus os servidores do regime ordinário de jornada constitui-se em um bis in idem, não coberto pelo ordenamento jurídico.

16. A situação é idêntica, no que tange aos servidores que exercem as funções de confiança dos arts. 84 e 85.

Estas, por serem funções de confiança (a de chefia do art. 84 e as equivalentes ao cargo em comissão, do art. 85), são incompatíveis com os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, revelado de forma mais precisa no Prejulgado n.º 25, notadamente em seu item viii.

17. É de se recordar que os servidores ocupantes de função comissionada, de cargo em comissão e os colocados no regime de tempo integral não têm jornada de trabalho fixa e, precisamente por isso, não lhes assiste o direito à remuneração por horas extraordinárias.

Ou seja, não é que não é materialmente possível ao servidor em regime de tempo integral, ocupante de cargo em comissão ou das funções gratificadas dos arts. 84 e 85 avançar nas 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. É que esses servidores não têm mais obrigação do cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas do art. 55, pois suas atribuições pressupõem dedicação acima do normal a justificar a remuneração especial do art. 90, 84 e 85.

A característica deste tipo de atribuição é a demanda e não a jornada. Daí a razão do item viii “c” do Prejulgado n.º 25.

14. Há decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pela impossibilidade do recebimento conjunto de função gratificada com horas extras, considerando que o detentor de função gratificada, em tese, já é remunerado por jornada especial de trabalho:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DE FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. HORA EXTRA. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. O servidor detentor de função gratificada percebe um acréscimo remuneratório pelos encargos e responsabilidades da atividade a ser desempenhada, valor este correspondente, inclusive, nos casos em que haja necessidade de prestação de serviço além da jornada normal de trabalho a que esteja submetido, razão pela qual não há falar em direito à hora extra. Impossibilidade de nulidade da gratificação de representação, haja vista ser esta inerente à função desenvolvida pelo apelante. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 804011-5 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - Unânime - J. 23.08.2011)

15. Consoante indicado pela CAGE, a legislação municipal de Bandeirantes prevê o pagamento de funções gratificadas pelo (i) exercício de Chefia, no artigo 84[3], da Lei 1886/94, e pelo (ii) exercício de cargo em comissão, no percentual de 20% deste, conforme artigo 85[4] da mesma lei, na hipótese de o servidor nomeado optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

16. A unidade postulou haver conflito no acúmulo destas com a Gratificação por Tempo Integral, na medida em que não seria cabível um servidor em regime de dedicação integral exercer funções de direção, chefia e assessoramento:

É que se a razão da gratificação do regime integral é a complexidade das atribuições assumidas não inerentes ao cargo efetivo, o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, necessariamente impede o servidor de cumprir este requisito legal para o recebimento da gratificação por tempo integral. É dizer, ou bem o servidor assume a complexidade de atribuições excepcionais ao cargo ou bem assume funções de direção, chefia e assessoramento.

Na ausência de regulamentação, e considerando o disposto no item viii, "a" do Prejulgado nº 25, a vedação de acumulação das duas gratificações parece se impor.

Nem se diga que o Prejulgado nº 25 se aplica apenas aos cargos em comissão, pois, como se viu, há correlação direta entre esses cargos e as funções de confiança do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, que se revelam nas gratificações dos arts. 84 e 85 da Lei 1886/94.

17. Inobstante, por meio do Despacho nº 1363/18-GATBC (peça 8) expressei dúvida acerca da conclusão esboçada. Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal transcreveu, no Parecer nº 1744/20 (peça 29), os dispositivos que tratam da Gratificação por Tempo Integral (artigo 90 e seguintes da Lei Municipal nº 1.886/94, já reproduzidos) e, após, extraiu as seguintes conclusões a respeito:

(...)

Do texto legal verifica-se:

a) O tempo integral é um regime de trabalho não inerente ao cargo, razão pela qual o servidor pode dele entrar e sair (art. 90 e art. 92);

b) Tal regime não é da escolha do servidor, mas da Administração Pública (art. 90);

c) Os requisitos para que a Administração Pública imponha ao servidor o regime de tempo integral é a essencialidade e complexidade das atribuições e condições do mercado de trabalho;

d) O servidor colocado em regime de tempo integral faz jus a uma gratificação variável, cujo limite máximo é 100% do seu vencimento básico (parágrafo único do art. 90);

e) Referida gratificação é incorporada aos vencimentos apenas para fins de aposentadoria.

18. De outra feita, a unidade informou que o artigo 55 da Lei de Bandeirantes nº 1.886/94 estabeleceu que a jornada normal do servidor público municipal de Bandeirantes seria de quarenta horas semanais e que, assim, a jornada do servidor em regime de tempo integral seria "precisamente, integral", inviabilizando seu recebimento em conjunto com horas extraordinárias.

19. Quanto ao argumento da entidade de que a Gratificação por Tempo Integral seria na verdade sobreaviso (peça 6, fl. 10), a CGM aduziu que o artigo 90 prescreve que a gratificação ocorre em razão da essencialidade, complexidade ou das condições do mercado de trabalho, não mencionando, em nenhum momento, a disponibilidade do servidor para a Administração, em seu período de descanso, circunstância segundo a qual se poderia cogitar tratar tal verba como sobreaviso. Neste contexto, a unidade questionou também o valor da gratificação, pois se ela fosse mesmo sobreaviso seria remunerada de forma diferente da prevista na lei:

5. O valor da gratificação, se visasse remunerar as horas em sobreaviso – variável, podendo alcançar até 100% do valor do vencimento básico – corresponderia ao terço da hora de sobreaviso mencionado no § 2º do art. 244 da CLT, o que parece bastante desproporcional.

Ainda, deveria haver controle de horas em sobreaviso nos períodos de descanso do servidor, a fim de determinar o valor da gratificação, que deveria ser por hora – a exemplo do § 2º do art. 244 da CLT – e não sobre o vencimento básico, o que passa longe da disciplina da Subseção V da Seção II do Capítulo II da lei em liça.

20. Consoante conclusão da instrução técnica, não é plausível a utilização da Gratificação por Tempo Integral para remunerar períodos de sobreaviso de servidores do SAMAE. Ainda que se cogitasse da essencialidade dos serviços prestados pela entidade, o "regime de tempo integral" não se confunde conceitualmente com o de sobreaviso, sendo evidência contundente disso a inadequação da remuneração deste último pela Gratificação por Tempo Integral, sem qualquer controle (e, por conseguinte, proporcionalidade) com o tempo que o servidor fica, fora de seu expediente normal, à disposição da entidade. Assim, em sendo o caso, cumpre à administração municipal providenciar as adequações legislativas pertinentes, de forma a permitir que o pagamento por tal encargo seja regular.

21. Quanto à dúvida por mim formulada acerca da irregularidade no acúmulo de função gratificada com Gratificação por Tempo Integral, aquiesço com a jurisprudência deste Tribunal, que, no Acórdão nº 960/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Matos Leão, assentou ser vedado o pagamento cumulado de TIDE com função gratificada, consoante os trechos a seguir transcritos:

A terceira irregularidade também consistiria em pagamento de verbas de forma concomitante, quando em realidade elas não seriam acumuláveis.

No caso, o senhor Edson Roberto Bail estaria recebendo um adicional de "gratificação de função" e outro adicional de TIDE. Vejamos

(...)

No entanto, a acumulação de duas gratificações, no caso, seria irregular. Compartilho do entendimento exposto pela unidade técnica. No entanto, surge dúvida quanto à referida gratificação de função. No caso, não se sabe e nem é possível saber qual seria essa função especial. O interessado também nada disse em seu contraditório (peça 189).

Porém, o artigo 103 da Lei Municipal 139/2002 estabelece que a função gratificada deve ser percebida em conjunto com os vencimentos do cargo.

O servidor afirma que era servidor efetivo e, assim, se recebia a gratificação TIDE, eventual outra função não poderia ser paga, pois pressupõe que essas novas funções já se encontram remuneradas.

22. A citada decisão reputou igualmente como irregular o acúmulo de TIDE com horas extras:

Os servidores efetivos que receberam a verba denominada "gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva" e, de forma conjunta horas extras, tanto no montante de 50% ou 100%, entendo que também as receberam de forma irregular.

O pagamento por parte do gestor fere, além do princípio da legalidade, o da moralidade. A "gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva" foi criada na Lei Municipal nº 438/2009, prevista no art. 406.

Pelo teor legal, o servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão deve optar por um dos vencimentos, sendo que a TIDE se destina a remunerar as atividades de chefia e assessoramento para aqueles que não aderirem ao subsídio do cargo. Porém, uma vez que recebem a verba "gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva", já recebem pelo fato de que prestam serviços além dos normais, as chamadas horas extraordinárias.

Por lógica, se o tempo integral já está sendo remunerado, descabe pagar eventuais horas extras, porque estas estão compreendidas naquela. Veja-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do tema:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PLEITO VISANDO O RECEBIMENTO PELO TRABALHO EXERCIDO EM HORA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR BENEFICIADO COM A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA -TIDE-, BEM COMO PELA GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL (ART. 92, LC 14/82). IMPOSSÍVEL CUMULAÇÃO ENTRE A GRATIFICAÇÃO DENOMINADA TIDE E O PAGAMENTO POR HORAS EXTRAS. SENTENÇA REFORMADA.7

[Notas de rodapé]

6 Art. 40 -Fica criada a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, a ser concedida por ato exclusivo do Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargos em comissão que desempenharem atividades de chefia e assessoramento numa escala de 10% a 100% do vencimento básico.

Parágrafo único: O servidor municipal ocupante de cargo de provimento efetivo que for designado para ocupar cargo de provimento em comissão, deverá optar por um dos vencimentos. (Peça nº 13, pág. 9).

7 <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5085780/apelacao-civil-e-reexame-necessario-apcvreex-2345193-pr-apelacao-civil-e-reexame-necessario-0234519-3>

23. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também já decidiu que o Regime de Tempo Integral engloba uma jornada especial, além da jornada normal, sendo por isso incompatível com a concessão de horas extras:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – MOTORISTA – COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - HORAS EXTRAS, HORAS DE SOBREAVISO E REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS – PLEITO DE INCORPORAÇÃO DAS VERBAS HABITUAIS AO SALÁRIO – CONTESTAÇÃO - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL (TI) QUE EXCLUI A PERCEPÇÃO DAS VERBAS PRETENDIDAS - RECONVENÇÃO PROPOSTA – COBRANÇA/COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIS (DUPLICIDADE) PELA REFERIDA GRATIFICAÇÃO AO AUTOR, CONFORME APURADO EM SINDICÂNCIA - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REALIZADA – JULGAMENTO DO FEITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS DA INICIAL - CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO PLEITEADAS COM OS ADICIONAIS E SEUS REFLEXOS – IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO – APELO DO MUNICÍPIO – SENTENÇA EM MANIFESTAÇÃO CONTRARIADA ÀS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS - SERVIDOR SUJEITO AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO (LEI 1.666/06) E À LEI QUE DEFINE O PLANO DE CARREIRAS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PALMAS (LEI 2.222/2014) – PREVISÃO EXPRESSA DE QUE A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL (TI) NÃO PODE SER CUMULADA COM OUTRA E DE QUE O BENEFICIÁRIO PODE SER CONVOCADO SEMPRE QUE NECESSÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO, EXCLUÍDA A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO – ART. 14, PAR. ÚNICO E ART. 15 DA LEI MUNICIPAL 2.222/2014 – NORMA VIGENTE DESDE O INGRESSO DO AUTOR NO CARGO - LEI MUNICIPAL 1.666/03 – DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS QUE COMPROVA QUE DURANTE TODO O PERÍODO RECLAMADO O REQUERENTE RECEBEU O ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO AO SOBREAVISO – INAPLICABILIDADE DA CLT AO CASO - REFORMA DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO – CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA VERBA HONORÁRIA, QUE DEVERÁ INCIDIR SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NA FORMA E NO PERCENTUAL ARBITRADO PARA A RECONVENÇÃO, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA – IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO MANTIDA - AÇÕES NÃO CONEXAS – CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS – QUESTÃO, ADEMAIS, DISCUTIDA EM OUTRA DEMANDA - SUCUMBÊNCIA DO RÉU – VERBA HONORÁRIA A INCIDIR SOBRE O VALOR DA RECONVENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(TJPR - 5ª C.Cível - 0005821-90.2017.8.16.0123 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 16.11.2021). Destaquei. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA (PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL) E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONEXÃO NA SENTENÇA NÃO COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. INOCORRÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HORAS EXTRAS PENDENTES DE PAGAMENTO.INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL.RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Não há falar em cerceamento de defesa quando os documentos carreados aos autos foram suficientes à formação do juízo de valor do Magistrado. Assim, tendo em vista que a documentação constante dos autos mostrou-se suficiente para formar o convencimento do juiz, resta afastada a alegação de cerceamento de defesa, não padecendo de nulidade. Resta afastada a alegação de julgamento extra petita quando a sentença fora proferida exatamente dentro dos moldes do que fora pedido, tendo o juízo a quo se limitado a decidir a lide dentro dos limites propostos pelo apelante/autor, dado a devida resposta às postulações apresentadas, ainda que o resultado não tenha sido o esperado. Entendo não ter havido qualquer desconexão e, tampouco, contrariedade quanto à análise do deferimento das horas extras constantes da sentença, vez que detalhadamente analisado período por período, fundamentando de forma clara e expressa aqueles em que foram laborados extraordinariamente e devidamente pagos, bem como as razões pelas quais não houve o pagamento (incidência de TIDE, de gratificação GEMS ou falta de comprovação do labor extraordinário).Não há falar em aplicação da prescrição vintenária ao presente caso, tendo em vista que o prazo prescricional

que engloba as pretensões de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de cinco anos. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva do ente estatal ante a inexistência de que este contribuía com a remuneração do servidor, restando demonstrada que a única ligação existente consistiu na cessão de uso de automóveis utilizados pelo apelante para que efetuasse o transporte de pacientes. Não restou demonstrado o desvio de função do presente caso, pois ainda que o apelante tenha sido cedido para laborar em outro setor, continuou a exercer as funções inerentes ao cargo de motorista para o qual prestou concurso, desempenhando, portanto, as mesmas atividades. Da documentação carreada não restou comprovado o direito ao pagamento de qualquer hora laborada extraordinariamente que já não tenha sido paga, bem como em razão de não serem devidas tendo em vista o recebimento da gratificação TIDE ou da gratificação específica para motorista de saúde - GEMS. A ausência de formalização da cessão do servidor não é passível de gerar o dever de indenizá-lo moralmente. Isto porque, não há ofensa contra direitos personalíssimos, mas sim mero dissabor. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1608634-1 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - Unânime - J. 06.12.2016). Destaquei. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO INFANTIL. INICIALMENTE COM JORNADA DE TRABALHO DE VINTE HORAS SEMANAIS. POSTERIORMENTE COM JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - GTIDE. LEI MUNICIPAL 1500/2003. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE HORA EXTRA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR SOB O REGIME DA TIDE. REGIME QUE PRESSUPÕE QUE O SERVIDOR A ELE SUBMETIDO TRABALHE MAIS HORAS DO QUE QUARENTA HORAS SEMANAIS, POR PERMANECER À DISPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL 1500/2003. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1259309-4 - São Mateus do Sul - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Unânime - J. 30.06.2015). Destaquei. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI MUNICIPAL Nº 02/93. ALTERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS POR GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. ENTES FEDERADOS QUE DETÊM LIBERDADE PARA ELABORAR O ESTATUTO DOS SEUS SERVIDORES. SEMELHANÇA AO TIDE DOS SERVIDORES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E DO ADICIONAL DE HORA EXTRA. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI MUNICIPAL. DECISÃO SINGULAR ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, I DO CPC E SÚMULA 490 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE CADA HOLERITE E, A PARTIR DA LEI 11.960/2009, OS ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DEPOUPANÇA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DA MESMA LEI. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPR - 3ª C. Cível - ACR - 1005293-6 - Santo Antônio da Platina - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO HABITH - Unânime - J. 19.11.2013). Destaquei. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (SERVENTE). DIREITO A HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 40ª (QUADRAGÉSIMA) SEMANAL. REFLEXOS EM 13º SALÁRIO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMALIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ. PRELIMINAR. SUBMISSÃO DA SENTENÇA A REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EM TEMPO INTEGRAL (TIDE) COM O ADICIONAL DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. CONGRUIDADE. EXPRESSA PREVISÃO NO ESTATUTO DO SERVIDOR (ART. 63, § 1º, LEI Nº 1.268/2005). REFLEXOS EM 13º SALÁRIO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUABILIDADE. ORIENTAÇÃO CONTIDA NA REPERCUSSÃO GERAL Nº 870.947. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - PEDRO ANTÔNIO TRINDADE. OMISSÃO NA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL. IMPERTINÊNCIA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 61, LEI Nº 1.268/2005). ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PROPOSTADA. DATA EM QUE A DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEIXOU DE SER PAGA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUUPANÇA (LEI Nº 9.494/97, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.960/09). EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 1597282-8 - Ivaiporá - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA - Unânime - J. 11.04.2017). Destaquei.

24. Em vista de todo o exposto, considerando o precedente deste Tribunal de Contas e a jurisprudência do TJ-PR, confirma-se a irregularidade original no pagamento conjunto de horas extras e/ou função gratificada e/ou Gratificação por Tempo Integral pelo SAMAE de Bandeirantes, consoante as definições legais mencionadas, vindo daí a conclusão pela procedência da Comunicação de Irregularidade.

25. Como consequência, e considerando que este Tribunal, antes da abertura da presente Comunicação de Irregularidade, alertara o gestor quanto aos acúmulos irregulares das verbas, por meio de APAs, oportunizando o saneamento das falhas, o que só ocorreu no decorrer do procedimento (conforme peça 22), em linha com a jurisprudência deste Tribunal[5], proponho a aplicação ao senhor Carlos Elias Tostes de somente uma multa do artigo 87, IV, "g"[6], da Lei Orgânica deste Tribunal, posto que as 5 situações irregulares originais foram todas regularizadas.

26. Ademais, acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal de determinação para a entidade se abstenha de pagar as verbas citadas de forma cumulativa aos seus servidores.

27. A unidade propõe ainda que seja expedida recomendação para que a entidade reveja a legislação pertinente, ao passo que, visando o mesmo fim, o Parquet de Contas sugere determinação ao Município. Considerando que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes não tem competência para iniciativa de lei, e que o Município não foi parte no processo, proponho seja encaminhada cópia desta decisão ao Município de Bandeirantes, recomendando-lhe que adapte a sua legislação[7] e prática administrativa no que concerne ao pagamento acumulado de horas extras e/ou função gratificada e/ou Gratificação por Tempo Integral.

28. Outrossim, ratifico minha discordância quanto à proposta do Ministério Público de Contas de instauração de tomada de contas extraordinária para reparação do dano causado ao erário. Segundo o Parquet, seria cabível cobrar o dispêndio indevido de verbas públicas em razão dos acúmulos irregulares conforme apuração realizada pela CAGE na peça 7, abrangendo 34 servidores, número que deveria ser atualizado para abranger o período de 2014 a 2022. Todavia, uma vez mais reitero a decisão contida no Despacho n.º 19/21-GATBC (peça 30), no sentido de afastar a apuração desse dano, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal não determina o ressarcimento de valores quando recebidos de boa-fé pelos servidores públicos, em decorrência de seu caráter alimentar.

28. Em acréscimo a tal entendimento, parece-me ainda que o resultado esperado pela CGM e pelo Parquet pode restar frustrado. Como relatado, foi solicitado à unidade instrutiva que indicasse a existência de "mais alguma jurisprudência desta Corte na qual foi decidida sobre a responsabilização dos gestores e/ou dos servidores envolvidos em situações similares", requerimento que a subscritora do parecer entendeu referir-se aos mesmos interessados da SAAE de Bandeirantes, sugerindo que a CAGE fosse consultada.

29. De toda sorte, e considerando que o intuito da medida requerida relacionava-se às consequências dos atos e não propriamente às pessoas dos gestores, em consulta à jurisprudência deste Tribunal feita por este gabinete, verificou-se a existência de inúmeros precedentes em que foi afastada a possibilidade de determinação de ressarcimento de valores, quando recebidos de boa-fé pelos servidores públicos, em decorrência de seu caráter alimentar. É o caso dos Acórdãos n.º 416/189, Acórdão n.º 2506/1410, Acórdão n.º 266/2011, Acórdão n.º 2627/1812 e Acórdão n.º 960/18, todos do Tribunal Pleno[13]; e do Acórdão n.º 4096/19-Primeira Câmara[14], Acórdão n.º 1149/20-Segunda Câmara[15] e Acórdão n.º 4979/17-Segunda Câmara[16].

30. O Acórdão n.º 4979/17-Segunda Câmara menciona, até mesmo, a Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União, que consolidou, naquela Corte, os diversos julgados em que tal interpretação foi adotada:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

31. No caso tratado, a petição inicial, assim como a instrução do processo, nada apontam quanto à caracterização de má-fé no recebimento das referidas verbas, de modo que a presunção de boa-fé, enquanto princípio geral de direito, não é infirmada. Sob tais condições, improvável que o contrário possa vir a ser caracterizado, mesmo se determinada a conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

[notas de rodapé:]

9 Autos n.º 1032499/14 (Representação do ouvidor), de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

10 Autos n.º 99028/09 (Representação), de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha

11 Autos n.º 468543/18 (Recurso de Revista), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

12 Autos n.º 654165/17 (Tomada de Contas Extraordinária), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

13 Autos n.º 257897/13 (Representação), de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

14 Autos n.º 571820/14 (Tomada de Contas Extraordinária), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

15 Autos n.º 331014/10 (Tomada de Contas Extraordinária), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

16 Autos n.º 562439/12 (Relatório de Inspeção), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

29. Ademais, o Parquet propõe seja dada ciência ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos, o que entendo pertinente, na medida em que, além da situação aqui analisada, versando sobre a acumulação das verbas, restou pendente o levantamento da questão relacionada à incorporação da Gratificação por Tempo Integral ao pessoal da ativa da entidade e do Município de Bandeirantes.

30. Em face do exposto, considerando a procedência da presente Comunicação de Irregularidade, proponho a esta Corte que:

I) aplique ao senhor CARLOS ELIAS TOSTES uma única vez a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II) determine ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes que se abstenha de pagar acumuladamente a seus servidores horas extraordinárias e/ou funções gratificadas e/ou Gratificação por Tempo Integral;

III) encaminhe cópia desta decisão ao Município de Bandeirantes, recomendando-lhe que adapte a sua legislação[8] e prática administrativa no que concerne ao pagamento acumulado de horas extras e/ou função gratificada e/ou Gratificação por Tempo Integral;

IV) alerte o SAMAE de Bandeirantes, assim como o Município, de que, consoante o §9º do artigo 39 da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, a incorporação da Gratificação por Tempo Integral aos vencimentos do pessoal da ativa não encontra amparo no arcabouço jurídico brasileiro;

V) determine a ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto à incorporação acima referida, assim como quanto à ausência de alimentação de dados pela entidade após novembro de 2021, para que avalie de que forma promover a fiscalização de tais apontamentos;

IV) determine seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - aplicar ao senhor CARLOS ELIAS TOSTES uma única vez a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes que se abstenha de pagar acumuladamente a seus servidores horas extraordinárias e/ou funções gratificadas e/ou Gratificação por Tempo Integral;

III - encaminhar cópia desta decisão ao Município de Bandeirantes, recomendando-lhe que adapte a sua legislação[9] e prática administrativa no que concerne ao pagamento acumulado de horas extras e/ou função gratificada e/ou Gratificação por Tempo Integral;

IV - alertar o SAMAE de Bandeirantes, assim como o Município, de que, consoante o §9º do artigo 39 da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, a incorporação da Gratificação por Tempo Integral aos vencimentos do pessoal da ativa não encontra amparo no arcabouço jurídico brasileiro;

V - determinar a ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto à incorporação acima referida, assim como quanto à ausência de alimentação de dados pela entidade após novembro de 2021, para que avalie de que forma promover a fiscalização de tais apontamentos;

IV - determinar que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. À época da atuação do feito, a redação do artigo 262 do Regimento Interno era a seguinte: Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinarão a atuação da comunicação de irregularidade, para a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

A redação atual do dispositivo não mais prevê atuação de Comunicação de Irregularidade, referindo-se tão somente à instauração de Tomada de Contas Extraordinária:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

2. Segundo a CGM, no referido Portal "não constam as verbas que compõem a remuneração dos servidores, como ocorreu com o documento da peça 3, dando a entender que os servidores percebem apenas o vencimento básico."

3. Art. 84 Ao funcionário investido em função de Chefia, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

4. Art. 85 Ao funcionário nomeado para Cargo de Provisão em Comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, é devida uma gratificação no valor correspondente a vinte por cento do cargo exercido em comissão.

5. Decisões nas quais se aplicou uma multa, e não tantas quantas foram os servidores beneficiados com as verbas: Acórdão n.º 4451/15 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que aplicou uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica à gestora em razão de recebimento de verbas irregulares pelos defensores públicos; e Acórdão n.º 960/18 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que aplicou uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao gestor em razão de pagamentos indevidos de horas extras com percentual sem previsão legal e para cargos em comissão; uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, em razão de pagamentos de gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva a servidores em cargos comissionados ou que já recebiam outras gratificações; e uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, pelo pagamento de verba de dedicação integral cumulativamente com horas por trabalho extraordinário.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido. 7 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido. 7 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

7. Neste sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta a necessidade das seguintes correções:

1. O art. 90 da lei de Bandeirantes n.º 1.886/94 deve estabelecer critérios objetivos e auferíveis para concessão da gratificação de que trata, reiterando-se o item 6 do Parecer n.º 1744/20-CGM;

2. O valor da gratificação deve ser estabelecido conforme critérios objetivos estabelecidos em lei, não permitindo ao gestor a decisão do quantum, reiterando-se o item 7 do Parecer n.º 1744/20-CGM;

3. Servidor ocupante de cargo público não pode ocupar outro cargo público, ainda que comissionado, em razão da vedação constitucional do art. 37, VI. Para as funções de chefia, direção e assessoramento, o servidor pode ocupar função de confiança (ou comissionada), podendo a lei prevê-las dessa forma, conforme item 11 do Parecer n.º 1744/20-CGM.

4.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal aponta a necessidade das seguintes correções:

5. O art. 90 da lei de Bandeirantes n.º 1.886/94 deve estabelecer critérios objetivos e auferíveis para concessão da gratificação de que trata, reiterando-se o item 6 do Parecer n.º 1744/20-CGM;

6. O valor da gratificação deve ser estabelecido conforme critérios objetivos estabelecidos em lei, não permitindo ao gestor a decisão do quantum, reiterando-se o item 7 do Parecer n.º 1744/20-CGM;

7. Servidor ocupante de cargo público não pode ocupar outro cargo público, ainda que comissionado, em razão da vedação constitucional do art. 37, VI. Para as funções de chefia, direção e assessoramento, o servidor pode ocupar função de confiança (ou comissionada), podendo a lei prevê-las dessa forma, conforme item 11 do Parecer n.º 1744/20-CGM.

8.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal aponta a necessidade das seguintes correções: 9. O art. 90 da lei de Bandeirantes n.º 1.886/94 deve estabelecer critérios objetivos e auferíveis para concessão da gratificação de que trata, reiterando-se o item 6 do Parecer n.º 1744/20-CGM;

10. O valor da gratificação deve ser estabelecido conforme critérios objetivos estabelecidos em lei, não permitindo ao gestor a decisão do quantum, reiterando-se o item 7 do Parecer n.º 1744/20-CGM;

Servidor ocupante de cargo público não pode ocupar outro cargo público, ainda que comissionado, em razão da vedação constitucional do art. 37, VI. Para as funções de chefia, direção e assessoramento, o servidor pode ocupar função de confiança (ou comissionada), podendo a lei prevê-las dessa forma, conforme item 11 do Parecer n.º 1744/20-CGM.

PROCESSO Nº:-214239/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO:-CARLOS ANTONIO REIS, EDER EDUARDO BUBLITZ, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE ANAHY, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1682/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidões. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Atraso no envio da prestação de contas. Falhas na movimentação financeira dos recursos de contrapartida. Ausência de abertura de tomada de contas especial. Falhas formais. Contas regulares com ressalvas. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT n.º 7392, referente ao Termo de Convênio n.º 111045828/2011, com vigência entre 06/01/2012 e 05/01/2013, no qual a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (SEAB) repassou R\$66.759,97 ao Município de Anahy, tendo por objeto a implantação e execução do projeto de apoio ao manejo e fertilidade solo agrícola, com ênfase na aplicação de corretivos.

Em exame inicial, na Instrução 1169/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE detectou impropriedades que poderiam ensejar a irregularidade das contas, por isso sugeriu a abertura de contraditório.

A Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento apresentou defesa nas peças processuais 25-32.

O senhor Norberto Anacleto Ortigada apresentou defesa nas peças processuais 34-41.

Instada a se manifestar, a CGE[1], opinou pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas[2] corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) atraso no encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal; (2) ausência de certidões nos repasses; (3) às falhas na movimentação financeira dos recursos da contrapartida; (4) ausência de abertura de tomada de contas especial diante das irregularidades constatadas; (5) não encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Com relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, tratando-se de falha de caráter estritamente formal, deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Este é o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], eis que a impropriedade não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem tampouco causou dano ao erário.

Sobre a ausência de certidões, corroboro o entendimento da unidade técnica em considerar o item regular, nos termos no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 19.206/17.

Em relação às falhas na movimentação financeira dos recursos da contrapartida, a unidade técnica apontou inicialmente que os recursos da contrapartida prevista no parágrafo segundo do Termo de Convênio não teriam sido depositados/movimentados na conta corrente específica, conforme determina o art. 13 da Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas.

Após o contraditório, a CGE acolheu a fundamentação do responsável e entendeu pela ressalva nas contas do Senhor Joacir Antonio Lazzaretti, agente responsável Tomador.

Corroboro o entendimento da unidade técnica, com fundamento na ausência de prejuízo ao erário e pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Também foi constatada pela CGE a ausência de abertura de tomada de contas especial diante de irregularidades constatadas.

No entanto, considerando o período de adaptação ao sistema SIT, que a referida falha não impossibilitou a fiscalização do convênio, bem como não há nos autos qualquer indício de dano ao erário ou malversação de recursos do convênio, com base no princípio da razoabilidade entendo que deve ser anotada ressalva nas contas dos senhores Norberto Anacleto Ortigada e Eder Eduardo Bublitz, respectivamente o representante legal da Concedente e o Fiscal da Transferência Concedente.

Neste sentido, menciono o Acórdão n.º 444/19 - Primeira Câmara[4] e o Acórdão n.º 3392/18 - Segunda Câmara[5], os quais também ressalvaram o mesmo achado.

Por fim, em relação ao não encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos, o jurisdicionado alegou, em síntese, que o documento foi emitido, porém não foi anexado ao sistema, diante do contexto de adaptação ao novo sistema à época presente.

Com fundamento em precedentes desta Corte de Contas, (Acórdão Nº 1492/19 - Segunda Câmara[6]), opino pela ressalva do item, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

A ressalva deverá ser consignada nas contas do senhor Norberto Anacleto Ortigara, representante legal da Concedente.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO:

3.1 pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, responsabilidade do senhor Joacir Antonio Lazzaretti, Prefeito Municipal à época, em razão de falhas na movimentação financeira dos recursos da contrapartida;

3.2 pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, responsabilidade do senhor Norberto Anacleto Ortigara, Secretário Estadual à época, e do senhor Eder Eduardo Bublitz, Fiscal da Transparência, em razão da ausência de abertura de tomada de contas especial diante de irregularidades constatadas;

3.3 pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, responsabilidade do senhor Norberto Anacleto Ortigara, Secretário Estadual à época, em razão do Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido encaminhado;

3.4 pela expedição de recomendação para a Concedente – Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - a fim de que o gestor responsável observe os prazos para o tempestivo encaminhamento das futuras prestações de contas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar regulares com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, responsabilidade do senhor Joacir Antonio Lazzaretti, Prefeito Municipal à época, em razão de falhas na movimentação financeira dos recursos da contrapartida;

2. julgar regulares com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, responsabilidade do senhor Norberto Anacleto Ortigara, Secretário Estadual à época, e do senhor Eder Eduardo Bublitz, Fiscal da Transparência, em razão da ausência de abertura de tomada de contas especial diante de irregularidades constatadas;

3. julgar regulares com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, responsabilidade do senhor Norberto Anacleto Ortigara, Secretário Estadual à época, em razão do Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido encaminhado;

4. expedir de recomendação para a Concedente – Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - a fim de que o gestor responsável observe os prazos para o tempestivo encaminhamento das futuras prestações de contas;

5. Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução 417/22, peça 48.

2. Parecer 630/22, peça 49.

3. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

4. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.

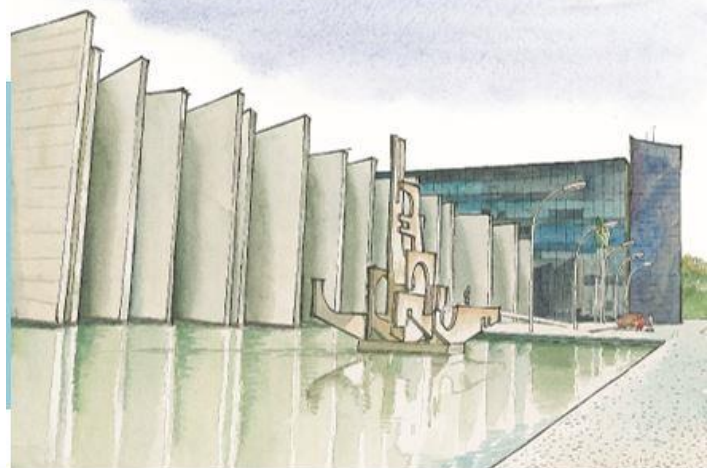
5. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

6. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-204377/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-DAICE TOSTI DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1504/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Daice Tosti dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1998/22 – CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 424/22-4PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir de decidir do presente voto a Instrução nº 1998/22 – CGM (peça 6) e o Parecer nº 424/22-4PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Daice Tosti dos Santos, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Daice Tosti dos Santos, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-220453/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO:-CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1510/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Carlos Felipe Marcondes Machado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2054/22 - CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 548/22-6PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2054/22 - CGM e o Parecer nº 548/22-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Carlos Felipe Marcondes Machado, responsável pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina no período;

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Carlos Felipe Marcondes Machado, responsável pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-222596/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES MENDES, LAFAYETE DOS SANTOS LUZ

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1511/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Antônio Carlos Lopes Mendes e Lafayette dos Santos Luz.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2051/22 – CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 490/22-5PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2051/22 – CGM (peça 6) e o Parecer nº 490/22-5PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Antônio Carlos Lopes Mendes e Lafayette dos Santos Luz, responsáveis pelo Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 dos senhores Antônio Carlos Lopes Mendes e Lafayette dos Santos Luz, responsáveis pelo Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-255214/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA

INTERESSADO:-CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1512/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade das senhoras Cibelle Rodrigues Machado Victal e Everllin Dina de Camargo Guiguer.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2091/22 - CGM (peça 19), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 508/22-5PC (peça 20), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2091/22 - CGM e o Parecer nº 508/22-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 das senhoras Cibelle Rodrigues Machado Victal e Everllin Dina de Camargo Guiguer, responsáveis pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 das senhoras Cibelle Rodrigues Machado Victal e Everllin Dina de Camargo Guiguer, responsáveis pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-261737/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG/S

INTERESSADO:-FERNANDO JOSÉ REZENDE

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1513/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Fernando José Rezende.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2069/22-CGM (peça 29), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 547/22-6PC (peça 30), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2069/22 - CGM e o Parecer nº 547/22-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Fernando José Rezende, responsável pelo Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Fernando José Rezende, responsável pelo Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A no período;

II - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-272909/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO:-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LUCIANO KUHL

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1514/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Londrina Iluminação S/A. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Londrina Iluminação S/A, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Luciano Kuhl e Cláudio Sérgio Tedeschi.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2067/22-CGM (peça 19), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 454/22-7PC (peça 20), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2067/22 - CGM e o Parecer nº 454/22-7PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Luciano Kuhl e Cláudio Sérgio Tedeschi, responsáveis pela Londrina Iluminação S/A no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 dos senhores Luciano Kuhl e Cláudio Sérgio Tedeschi, responsáveis pela Londrina Iluminação S/A no período;

II - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-276661/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1515/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Surg - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Surg - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Halmunth Fagner Goba Brandtner.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2066/22 - CGM (peça 21), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 489/22-5PC (peça 22), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2066/22 - CGM (peça 21) e o Parecer nº 489/22-5PC (peça 22) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Halmunth Fagner Goba Brandtner, responsável pela Surg - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Halmunth Fagner Goba Brandtner, responsável pela Surg - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava no período;

II - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-279369/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1516/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Sezifredo Paulo Alves Paz.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1957/22 - CGM (peça 20), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 492/22-5PC (peça 21), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1957/22 - CGM (peça 20) e o Parecer nº 492/22-5PC (peça 21) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Sezifredo Paulo Alves Paz, responsável pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Sezifredo Paulo Alves Paz, responsável pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
 TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº:-363718/22
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO:-JORGE LUIZ SANTIN
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1636/22 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. CGM e MPC pelo indeferimento em virtude de descumprimento da agenda de obrigações. CMEX pela aptidão da municipalidade. Agenda de obrigações regularizada. Pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Barracão, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jorge Luiz Santin, Prefeito Municipal. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2420/22 (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, em razão do descumprimento da agenda de obrigações, notadamente pela ausência de envio dos dados referentes ao SIM-AM.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), no que tange às suas atribuições, informou que o município está apto à obtenção da certidão liberatória, nos termos da Informação nº 2043/22 (peça 06).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 530/22 (peça 7), manifestou-se pelo INDEFERIMENTO do pleito, empregando o fundamento declinado pela CGM.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site deste Tribunal na presente data, observo que o solicitante regularizou o envio de dados, nos termos da agenda de obrigações do exercício de 2022, conforme a captura de tela abaixo reproduzida.

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	●	■	●	●	●	●	●	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	■	■	■	●	●	●	●	■

Entidade está com Agenda de Obrigações em dia

*Consulta realizada em 17/08/2022 às 08:15 horas
 Desse modo, resta superada a restrição apontada na instrução da Unidade Técnica e levada em consideração pelo órgão ministerial.
 É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Barracão, nos termos do art. 289, §2º, do Regimento Interno e precedentes deste Tribunal.
 Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o presente pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Barracão, nos termos do art. 289, §2º, do Regimento Interno e precedentes deste Tribunal;

II – encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º:-765460/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ
DESPACHO:-742/22

Com fundamento no art. 489[1] do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, recebo o presente recurso de Agravo interposto pelo Instituto Curitiba de Informática contra decisão contida no Acórdão nº 1116/22, que conheceu, mas negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo agravante.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à atuação como Recurso de Agravo. Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N º:-111409/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-779/22

Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, relativamente ao suposto desvio de finalidade na contratação de serviços de consultoria e ao não comparecimento ao trabalho de servidor comissionado.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que, após oitiva preliminar do município, identificou a conexão do tema tratado nos autos com a denúncia de nº 730440/21, de minha relatoria, suscitando a deliberação quanto a prevenção na distribuição, nos termos do Despacho nº 871/22 – GCIZL.

Conforme bem anotado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os processos versam sobre os mesmos fatos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a suscitada prevenção.

Outrossim, diferentemente do que consta da exordial do processo nº 730440/21, o denunciante pugna pela responsabilização solidária de determinados vereadores da municipalidade, em razão de suposta omissão no dever de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Neste particular, observo que não há qualquer indicativo nos autos que justifique a inclusão dos nominados vereadores no povo passivo da demanda.

Diante do exposto, determino a remessa à Diretoria de Protocolo, para que proceda à redistribuição do feito, conforme propugnado pelo Despacho nº 871/22 – GCIZL, e o seu apensamento ao processo nº 730440/21.

Gabinete, em 24 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-15972/21
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-804/22

Ante o contido na petição junto à peça 17, protocolada pelo Ministério Público de Contas – pedido cautelar, bem como na Instrução nº. 10260/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 18), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda a INTIMAÇÃO da Paranaguá Previdência, por seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis nos termos do artigo 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após retornem para apreciação do pedido cautelar.

Gabinete, em 24 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-605726/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO CESAR SEGALLA, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA LAURA VIDAL QUADRA, CAMILA COTOVIC FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO BRAGA CORTES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO:-811/22
Tendo em vista a Instrução n.º 554/22 (peça 131) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CASCAVEL – CNPJ N.º 76.208.867/0001-07 referente ao item "II" do Acórdão n.º 519/22 - STP (peça 120), nos termos do art. 514 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno Gabinete, em 26 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-752142/13
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO:-ADEMAR BLOCH, ARI SCHMIDT, ARNILDO AHNER, BRUNO JOÃO WAGNER, KELLEN CRISTINA MARTINS ROHLING, LUIZ VICENTE MUNCHEN, NAIR PINZ STUMPF, RICARDO DE MATOS MASSAMBANI, ROBERTO LUIZ JACOBY, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, VERA LUCIA LORENZATTO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-812/22
Após a análise processual, verifico que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, em sua Instrução juntada à peça 73, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. ROBERTO LUIZ JACOBY.
Diante da possibilidade de acatamento do citado opinativo, pelo Douto Plenário deste Tribunal, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com esteio no art. 351, do Regimento Interno, proceda a intimação do Sr. ROBERTO LUIZ JACOBY, a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a multa acima indicada.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-417299/18
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ATILA CAGLIARI MIZERKOWSKI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL, KEILLA CRISTINA MAZUR, MARCELO SIMOES PERICO, NELSON LORENÇONE, ROBERTA SIMOES PERICO, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO(A) EM 2021)
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOYCE MAUS MISCHUR
DESPACHO:-813/22
Cuida-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de determinação constante no Acórdão n.º 965/18 - Primeira Câmara[1], com o objetivo de apurar eventual dano ao erário e de regularizar os saldos das contas "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" e "responsáveis por despesas não empenhadas".
Conforme Instrução n.º 3741/20 – CGM[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela intimação das partes envolvidas para o exercício do contraditório, o que foi acolhido e determinado pelo relator, nos termos do Despacho n.º 1283/20-GCFC[3].
A Câmara Municipal de Pontal do Paraná compareceu aos autos[4] informando, inicialmente, o falecimento do Sr. Valdevino Simões Périco, conforme certidão de óbito anexada aos autos[5].
Apresentou, ainda, tabela em que são indicadas todas as Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas até o exercício de 2018, afirmando que as irregularidades questionadas já foram objeto de análise em vários processos de prestação de contas da Câmara, no entanto não em todos os exercícios, sendo persistentes os problemas nos registros contábeis da entidade.
Ao final, requereu que, diante as informações prestadas advindas do trabalho desenvolvido pela Comissão Especial de Sindicância criada pela Portaria n.º 061/2019, e pelo fato de não terem sido constatados indícios de dano ao erário, sejam consideradas como regulares as contas e os saldos questionados.
Foi determinada a citação do Espólio do interessado Sr. Valdevino Simões Périco, tendo em vista o seu falecimento, conforme Despacho n.º 680/21 – GCNB[6].
Houve o decurso do prazo sem que fossem apresentados esclarecimentos acerca dos fatos pelo espólio, conforme Certidão de Decurso de Prazo[7].
Em prosseguimento ao feito, sobreveio aos autos manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinando pelo encerramento da Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois os fatos ocorreram em 2012, como consta na Prestação de Contas n.º 16116-4/13, sendo que a citação do interessado ocorreu apenas em 2020, conforme Despacho n.º 1283/20 – GCFC, ou seja, após o decurso de oito anos entre os fatos e respectiva citação, nos termos da Instrução n.º 2191/22 – CGM[8].

Acerca de tal posicionamento, divergiu o Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer n.º 621/22 - 6PC[9], cujos trechos valem ser transcritos:
"[...] inexistente, até o presente momento, pronunciamento do STF com efeito vinculante a respeito da prescritebilidade das pretensões de dano ao erário no âmbito dos Tribunais de Contas ou de imprescritebilidade apenas para as pretensões de ressarcimento ao erário por ato doloso manejadas em ações judiciais de improbidade administrativa.
Por conseguinte, em relação à prescrição das ações de ressarcimento de débitos advindos de danos ao erário causados por agentes públicos, tem-se que as decisões proferidas pela Suprema Corte acerca da temática não definiram qual seria o prazo prescricional aplicável ao controle externo a cargo das Cortes de Contas, tendo o STF deixado assente que a estipulação de prazos de prescrição deve ser feita por leis infraconstitucionais.
Este é o posicionamento firmado, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que defendem que a tese fixada no Tema 899 não alcança os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.
[...]

Posto isso, este representante do Parquet entende que, até o julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescriteveis as ações de reparação de danos ao erário, motivo pelo qual conclui pelo prosseguimento do feito, devendo o presente processo ser remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para que proceda a análise do mérito do caso ora discutido".
Nesse contexto, verifica-se, inicialmente, que o requerimento de revisão do Prejulgado n.º 26 foi homologado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, de modo que o Processo n.º 541093/17 retornou à tramitação, encontrando-se atualmente em poder do gabinete do Conselheiro relator.
À vista do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema n.º 899, objetiva-se firmar entendimento a respeito da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito dos tribunais de contas, uma vez que o pronunciamento da Suprema Corte, até o presente momento, alcança tão somente a fase judicial da execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite neste TCE-PR.
Desse modo, como ainda resta pendente de decisão o procedimento de revisão do Prejulgado n.º 26, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas (MPC), contido no Parecer n.º 621/22 - 6PC[10], de modo que DETERMINO o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para que proceda a análise do mérito do caso ora discutido.
Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Peça n.º 02.
2. Peça n.º 08.
3. Peça n.º 09.
4. Peças n.º 54 a 80.
5. Peça n.º 56.
6. Peça n.º 82.
7. Peça n.º 89.
8. Peça n.º 90.
9. Peça n.º 91.
10. Peça n.º 91.

PROCESSO N.º-311149/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO:-CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
DESPACHO:-814/22
Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, dando conta de possível afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, pela ausência de notificação de instauração de procedimento administrativo sancionatório no âmbito do Contrato n.º 391/2020, decorrente do Processo Licitatório n.º 242/2020 (Pregão Eletrônico n.º 178/2020).
Informa a Representante que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 178/2020, em 07 de dezembro de 2020, promovido pela Prefeitura de Itaipulândia-PR, cujo objeto consistiu na Aquisição de escavadeira hidráulica.
Todavia, em razão do impacto econômico causado pela pandemia da covid-19, solicitou reequilíbrio econômico-financeiro[2] da avença, o qual foi recebido e negado pela municipalidade[3].
Em seguida, foi protocolada Petição com Pedido de Reconsideração[4], na qual constou, também, o pedido subsidiário de Rescisão Contratual Amigável, tendo em vista a impossibilidade da entrega do bem pelo valor contratualmente disposto, novamente recebido e negado pelo município[5].
Diante de tais negativas, o Município de Itaipulândia-PR, em 08 de outubro de 2021, promoveu a notificação da empresa para efetuar a entrega do bem, sob pena de abertura de processo administrativo e eventual aplicação de sanções.
Houve, além do mais, o protocolo de Ação de Rescisão Judicial do Contrato (Ação n.º 0003237-97.2021.8.16.0159)[6] por parte da Representante.
Informa, ainda, que no decorrer de outro certame no qual estava participando, foi surpreendida com a informação de que a Prefeitura de Itaipulândia-PR havia aplicado uma sanção de suspensão de licitar à Representante, sendo que não era de seu conhecimento, pois não havia sido notificada.
Destacou, por fim, que a referida sanção de suspensão não foi cadastrada em nenhum banco de dados (SICAF, TCE-PR, TCU etc.), nem mesmo no processo licitatório no portal da transparência do próprio Município de Itaipulândia.

Por esse motivo, em virtude de suposto desrespeito ao contraditório e ampla defesa, pela ausência de notificação por parte do Município de Itaipulândia acerca da instauração de processo administrativo contra a Representante, propôs a presente Representação, pleiteando a nulidade do referido procedimento administrativo, assim como pedido cautelar de imediata suspensão dos efeitos das sanções impostas pelo ente municipal.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Itaipulândia para que apresentasse manifestação prévia acerca das supostas ilegalidades apontadas pela parte Representante, notadamente a respeito da ausência de notificação de instauração de procedimento administrativo sancionatório no âmbito do Contrato n.º 391/2020, decorrente do Processo Licitatório n.º 242/2020, Pregão Eletrônico n.º 178/2020, assim como prestasse informações acerca do eventual posicionamento do Município no âmbito da Ação n. 0003237-97.2021.8.16.0159, nos termos do Despacho n.º 607/22 – GCNB[7].

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[8], por meio da qual ratificou a legalidade dos atos praticados, informando que não houve desrespeito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que, após a instauração do referido procedimento, a empresa foi devidamente citada, tendo inclusive apresentado defesa, conforme consta na cópia dos autos do procedimento trazido ao feito.

Para além, informou que o procedimento administrativo aqui objeto de análise se encontra sobrestado até que seja proferida decisão nos autos Ação n. 0003237-97.2021.8.16.0159, mantendo assim suspensa a decisão inicial evitando desta forma eventuais prejuízos a empresa em havendo alteração na decisão inicial. É o breve relatório.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

De início, verifico que já houve a suspensão do procedimento administrativo sancionatório no âmbito do Contrato n.º 391/2020 até que seja proferida decisão na esfera judicial.

Nesse contexto, no que toca ao pleito cautelar, entendo, em sede de juízo de cognição sumária, que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que o procedimento já se encontra suspenso, não acarretando prejuízos imediatos à Representante. Por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado.

Por outro lado, em que pese a não concessão do pleito cautelar, tenho que a narrativa feita pelo Representante goza de verossimilhança, pois o contexto fático apresentado demanda uma análise aprofundada, no sentido de que os obstáculos dados pela pandemia a todos os envolvidos não podem ser ignorados.

À vista disso, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Para além, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório e complemente as informações prestadas quanto aos fatos apontados nesta Representação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peças n.º 09/10.

3. Peça n.º 11.

4. Peça n.º 14

5. Peça n.º 15.

6. Peça n.º 16.

7. Peça n.º 20.

8. Peças n.º 26 a 31.

PROCESSO N.º-471553/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO:-MARI TEREZINHA DA SILVA

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-819/22

Trata-se de Consulta formulada pela Prefeita do Município de Goioxim, Sra. Mari Terezinha da Silva, versando sobre dúvida na aplicação do artigo 241 da Constituição Federal, art. 6º, §2º c/c os arts. 11 e 12 e art. 32, caput e Parágrafo Único da Lei Federal nº 11.107/2005, e de outras disposições constitucionais e legais pertinentes aos servidores estatais na hipótese de extinção de consórcios públicos.

O questionamento sobre a matéria foi formulado pela Prefeita Municipal nos seguintes termos:

“O Consórcio Público Intermunicipal para o desenvolvimento sustentável rural e urbano da região central do Paraná, mantém dentro de seu Plano de Carreira do Quadro de Pessoal, 05 (cinco) servidores, nas funções de: uma técnica Administrativa; um Contador e dois motoristas, pelo qual foram aprovados e designados para exercerem a suas respectivas funções juntos ao consórcio, para o desenvolvimento sustentável rural e urbano, porém com cessão de responsabilidade de manutenção do consórcio da região central do Paraná, que envolve 06 (seis) municípios em sua vinculação.

Acontece que devido aos altos custos para manutenção, são rateados aos municípios consorciados, os mesmos estão pleiteando junto a Diretoria do consórcio a devolução da responsabilidade do desenvolvimento sustentável e rural aos respectivos municípios. Como os servidores foram aprovados em concurso público especificamente para atender a finalidade do consórcio e caso seja devolvido a responsabilidade da manutenção do mesmo aos municípios, fica o questionamento do que deverá ser feito com os servidores, bem como os seguintes questionamentos:

- Com a perda do objeto do consórcio, os servidores poderão ser cedidos aos municípios consorciados? Em caso positivo, a quem cabe o ônus do pagamento dos salários?

- Os municípios consorciados poderão absorver os servidores, na hipótese de extinção do consórcio?

- Na hipótese de negativa do quesito anterior, podemos exonera-los visto serem celetistas e devido a extinção dos serviços a que foram aprovados em concurso público?”

Na peça 04, consta Parecer Jurídico elaborado por Procurador do Município de Goioxim.

É o relatório.

À vista das peças 03 e 04, verifica-se que a Consulta (i) foi encaminhada por autoridade legítima - qual seja, Prefeita Municipal (art. 312, inciso II, do Regimento Interno); (ii) versa sobre dúvida a respeito de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vinculados à matéria de competência deste Tribunal (art. 311, inciso III, do Regimento Interno) - no caso, sobre matéria administrativa e funcional, aplicada ao âmbito municipal; (iii) vem instruído por parecer jurídico da assessoria municipal (art. 311, inciso IV, do Regimento Interno) – constante da peça 04, (iv) vem formulada “em tese” (art. 311, inciso V, do Regimento Interno) – buscando orientação para hipótese repetível, embora determinada, de extinção de consórcio público, e (v) apresenta estrutura textual inteligível e redação suficientemente objetiva quanto à dúvida suscitada (art. 311, inciso II, do Regimento Interno) – indagando, claramente, sobre a conduta administrativa a ser adotada, na gestão de pessoal, dentre um limitado leque de opções, no caso de extinção de consórcio público intermunicipal, quanto à situação funcional de servidores admitidos, mediante concurso público, para desempenhar atividades atinentes à finalidade do consórcio.

Satisfeitos, portanto, os requisitos dos artigos 311[1] e 312[2] do Regimento Interno, conforme exige o art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LCE 113/2005), admito a Consulta formulada pelo Município de Goioxim.

Remetam-se os autos para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, como determina o §3º do artigo 313 do Regimento Interno[3].

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO N.º-280545/22

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACIR JOSÉ ALVES

DESPACHO:-821/22

Em atenção ao requerimento protocolado às peças 35/36 dos autos, autorizo a prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo para manifestação da Universidade Estadual de Ponta Grossa, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno.

Retorne o feito à Diretoria de Protocolo para seu regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-300029/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO

MARTINS DE OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO

DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS,

MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO

DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA

ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN

MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR

SALVADOR - EPP

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-822/22

Em atenção ao requerimento protocolado às peças 35/36 dos autos, autorizo a prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo para manifestação da Universidade Estadual de Ponta Grossa, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno.

Retorne o feito à Diretoria de Protocolo para seu regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-448144/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-824/22

Trata-se de Denúncia, tendo como objeto o suposto uso indevido de cargos comissionados para fins políticos em entidade pública no âmbito do Estado do Paraná.

A exordial constante à peça 02 não apresenta o nome de seu subscritor ou qualquer elemento que indique quem seria o redator do documento, restando configurado, no entendimento deste Relator, o anonimato da denúncia.

Não se pretende restringir o controle social com criação de dificuldades intransponíveis ao cidadão comum, mas fato é que o Tribunal de Contas, quando da análise e julgamento de uma denúncia, deve ter elementos mínimos da qualificação do denunciante.

Pelo exposto, impõe-se o não conhecimento da presente denúncia, nos termos do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à Ouvidoria, para registro, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos termos do §2º do art. 276 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo recursal, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento, conforme o art.168, VII, do referido diploma.

Gabinete, em 26 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-358117/21
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ALENCAR DE ALMEIDA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
DESPACHO:-828/22

Tendo em vista a Informação nº 92/22 - Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 17), da qual extraímos que se trata de revisão de proventos do Sr. José Alencar, cujo ato de inativação (Reserva Remunerada - Processo nº 710291/20) se encontra pendente de julgamento, determino novamente o sobrestamento do presente, nos termos do Art. 427, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Gabinete, em 26 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 487271/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SARANDI, PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, WALTER VOLPATO
PROCURADOR - AMANDA MENDES DA ROCHA SOUZA, CARLA CRISTINA MOREIRA ARAUJO DE PAIVA, FLAVIA MONIJO OLIVEIRA TAVEIRA FERREIRA, IZABELLA MARIA DA SILVA ROSA, JORDAN PANIZZI PAGLIARI, JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR, JULIETTE DE MELLO MARCIANO, LIVIA MACHADO GAMA, MARIA CAROLINA MAGELLA PEREIRA, NATALIA SANTOS PINTO, NATHALIA DE ALMEIDA CARIELLO, PALOMA FREITAS DA SILVA, PRISCILA GALVÊS OERTEL
DESPACHO - 708/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa 'PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Sarandi, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência 05/2022, senão vejamos:

(i) Expressa menção à empresa 'ESTAR', ferindo o caráter competitivo do certame;

(ii) "a exigência de inscrição da empresa a fim de verificação de capacidade técnica na atividade exigida na licitação, é ilegal e contraria as decisões dos órgãos de controle externo, TCE/RJ e TCU", "as inscrições em conselhos profissionais, que não

ao do objeto principal, só podem ser exigidos na fase contratual e não habilitatória, até porque neste caso o objeto é a gestão de estacionamento rotativo, não se tratando construção, obra, ou seja, atuação de menor complexidade no campo da engenharia, e exigir na fase de habilitação a inscrição no conselho profissional na fase de habilitação, restringe a participação de entidades"; (iii) Ausência de indicação da realização de audiência pública prevista na Lei 8.987/95 relativamente à concessão de serviço público; (iv) "Inexistem, em qualquer parte do Edital ou no Termo de Referência, as especificações técnicas dos equipamentos necessários para o serviço, tanto de totem quanto dos de fiscalização. Há exigência de fornecimento de smartphone, de totem de autoatendimento, de Sistema LAP embarcado em motocicleta, mas não há qualquer indicação dos quesitos técnicos mínimos de tais objetos, a fim de se analisar a exequibilidade da proposta em termos de aquisição e manutenção de equipamentos. Outra omissão do contrato envolve a inexistência de quantos funcionários serão exigidos para atuação CONSTANTE, AO LONGO DO CONTRATO, para vender créditos diretamente aos usuários"; e (v) "INEXISTE, no Edital, qualquer exposição técnica da PRESENÇA do direito de precatório, do modelo que será utilizado, dos critérios de atualização, a fim de as empresas adequadamente promoverem suas propostas, CONTANDO com o dever de as partes evitarem sua desatualização"; Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão da licitação e a determinação de correção dos itens considerados impróprios.

Em análise inaugural contida no Despacho 677/22-GCFAMG (Peça 09): recebi a Representação apenas em relação aos itens (iii) e (iv) e determinei a notificação da Municipalidade para apresentação de esclarecimentos prévios e informações acerca do certame, as quais vieram a ser carreadas na Peça 13, no seguinte sentido:

A obrigatoriedade de realização de consulta pública, vem destacada na Lei das licitações, no artigo n. 39, veja:

(...)

A inteligência do artigo supracitado, traz como obrigatória a realização de consulta pública para licitações superiores ao montante de R\$ 300.000.000,00 (...), conforme determina o Decreto Federal n. 9.412/2018 (...).

(...)

(...) pela complexidade do objeto, esta administração compreende que é muito temerário a indicação de especificações técnica de equipamentos de tecnologia e informática de um ou outro segmento.

Portanto, exigiu-se somente às especificações mínimas para a efetiva prestação do serviço, cabendo ao interessado buscar no mercado qual será a tecnologia mais pertinente para realização do serviço e que estiver ao alcance do Interessado.

Assim, para a administração o que importa é a execução do serviço e cumprimento dos instrumentos para utilização, cabendo ao Interessado buscar no mercado o que melhor lhe satisfaz, desde que cumprido de forma mínima o Edital que faz lei entre as partes.

Ademais, indica-se que há previsão de custos com monitores e aparelhos móveis nas planilhas de custos constantes das Páginas 307/308 do Edital disponível no Portal da Transparência.

2. Fundamentação

Considerando o contido na manifestação da Municipalidade, entendo que não restam comprovadas evidências que fundamentem a pleiteada suspensão cautelar da licitação.

Revendo os termos do Despacho 677/2022, entendo que merece correção a indicação de que a proponente questionou, apenas, a ausência de realização de audiência pública previamente à instauração da licitação. Na realidade, verifica-se que foi questionada a ausência de comprovação de divulgação de elementos técnicos visando à devida transparência dos procedimentos (v.g. como previsto no art. 21, da Lei 8.987/95[1]).

Porém, sem prejuízo da correção necessária, parece-me que as insurgências não devem preponderar no exame perfunctório ora necessário, uma vez que os respectivos apontamentos foram efetuados de modo genérico, não se observando a delimitação específica dos itens que deveriam ser divulgados e da respectiva infringência.

Quanto às supostas deficiências na estimativa de custos, acato as justificativas do Município, observando que os termos do Edital são suficientes para formulação das propostas, restando devidamente tratados todos os elementos mínimos exigidos para atendimento dos serviços buscados.

3. Determinações

(i) Indefero o pedido de cautelar suspensão da Concorrência 05/2022 do Município de Sarandi;

(ii) Determino a inclusão dos Douglas Alexandre de Miranda Batista e David de Souza Cruz no rol de interessados. A citação de tais agentes não é necessária, em razão da comprovada ciência acerca do andamento do processo, consoante documentos contidos (e por eles subscritos) na Peça 13;

(iii) Torno, de ofício, sem efeito o item (ii) do Despacho 677/22, uma vez que, face ao arquivamento do Processo 485112/22, o respectivo apensamento resta impossibilitado;

Devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazos.

GCFAMG em 26 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

PROCESSO Nº - 342367/03

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - JOSE WIERZBA POLLI

INTERESSADO - JOSE WIERZBA POLLI, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

PROCURADOR -

DESPACHO - 709/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando os documentos trazidos pelo Município comprovando a extinção da execução judicial movida em desfavor do Sr. Elcio Berti, bem como o contido na Informação 1938/22-CMEX e no Parecer 356/22-2PC (Peças 137 e 143), deverão ser baixadas as obrigações decorrentes do item II, da Resolução 6200/05-TP (Peça 10).

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Finalmente, apenas a título informativo, notícia que o pedido do Município de Boicaúva do Sul de emissão de certidão liberatória (Peça 140) deve ser formulado de modo autônomo, não se prestando o presente expediente para tal finalidade.
GCFAMG em 26 de agosto de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 226818/22
ENTIDADE: FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCRÉDITO - FEM
INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 906/22

Considerando o contido no Despacho 80/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 45), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registrar na autuação, como procuradores do Fundo de Equalização do Microcrédito (FEM), aqueles indicados no instrumento à peça 44.

Após, retornem à CGE para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 309268/22
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: VINICIUS BISSOLLI PESCADOR FREDERICO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 907/22

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, Sr. Vinicius Bissolli Pescador Frederico.

Remetido o expediente à Escola de Gestão Pública, foi prestada a Informação nº 87/22-SJB (peça 9).

Desse modo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, atentando-se ao que dispõe o artigo 252-C[1] do Regimento Interno.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

PROCESSO N.º: 677487/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS LUDEWIG, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA, JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), PAULO EDUARDO FERREIRA, ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, SAID FELICIO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2010), THERESA BELOSO PAULICHI
PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 910/22

No Despacho 839/22 (peça 295), após breve relato dos últimos atos processuais,[1] encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para que:

1) verifique a existência de processo de inventário ou arrolamento dos bens de todos os agentes responsabilizados à restituição de valores pelo Acórdão 2446/18-2C, no sistema de consulta processual do respectivo Tribunal de Justiça, de acordo com o domicílio da parte[2];

2) verifique a existência de escritura de inventário dos bens de todos os agentes responsabilizados à restituição de valores pelo Acórdão 2446/18-2C, mediante consulta ao sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC[3] /CESDI[4]).[5] Encontrados processos ou escrituras referidos nos itens 1 e 2, deverá a unidade apresentar as informações correspondentes, inclusive, se possível, com a qualificação do atual inventariante ou, sendo o caso,[6] dos sucessores.

Considerada a expertise da unidade técnica, poderá se valer adicionalmente de outros meios, diferentes daqueles indicados, para atender à finalidade pretendida. (Peça 295, p. 1-2, notas de rodapé no original).

Conforme exposto no mesmo ato, as providências devem ser adotadas previamente ao juízo de admissibilidade recursal, considerando o falecimento de vários dos agentes responsabilizados no Acórdão 2446/18-2C, o tempo decorrido desde a decisão e a necessidade de assegurar o direito à interposição de recurso por aqueles que sejam os atuais interessados no feito.

Encaminhados os autos à CGM, a unidade manifestou seu entendimento no sentido de que "a competência para as verificações solicitadas é da área de acompanhamento de processos judiciais da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme Inciso III do art. 159-B[7] do Regimento Interno deste Tribunal" (Despacho 758/22-CGM, peça 297).

Não compartilho, contudo, dessa conclusão.

A indicação dos sujeitos do processo e, naturalmente, de seus eventuais sucessores, é parte integrante da atividade ordinária de instrução processual, que neste caso é atribuição específica da CGM, conforme se depreende do artigo 3º, inciso VIII,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 149-A, inciso VI,[9] 175-K, incisos II e III,[10] e 352, incisos II e III[11] do Regimento Interno. As pesquisas inerentes ao exercício dessa atribuição, portanto, competem à unidade. No mais, a busca mencionada no item 2 do Despacho 839/22 deste relator não diz respeito a processos judiciais.

Assim, encaminhe-se à CGM para atendimento ao Despacho 839/22-GCILB (peça 295).

Com a nova manifestação, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Retornam os autos a este Gabinete após o julgamento dos embargos de declaração, sob minha relatoria, opostos por Irma Badotti Ferreira, pelo espólio de Said Felício Ferreira (peça 269) e por Rubens Weffort (peça 274) contra o Acórdão 2466/18 da Segunda Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 136077/01 (peça 265).

Publicado o Acórdão 1073/22 da Primeira Câmara (peça 289), o espólio de Said Felício Ferreira, um dos agentes solidariamente responsabilizados na decisão originária pela restituição de valores ao erário, interpôs recurso de revista (peça 292).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) apresentaram informações em atenção ao encaminhamento determinado no item II da parte dispositiva do Acórdão 1073/22-1C."

2. Conforme o artigo 1.785 do Código Civil, "A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido".

3. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

4. Consulta livre aos atos de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários. <https://censec.org.br/cesdi>

5. Na data de hoje, o CESDI informa que "Para consultar atos praticados no estado de São Paulo, acessar provisoriamente a CANP - Central de Atos Notariais Paulista". Caso essa situação persista na data em que a unidade técnica proceder à pesquisa, deverá, evidentemente, consultar também a referida central.

6. Por exemplo, se efetuada a partilha.

7. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

(...)

III - acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

8. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

9. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

VII - prestar informações técnicas no curso de instrução processual, quando solicitado; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

III - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

[...]

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 140981/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, QUELI CRISTINA BRAZ DE SOUZA MIRA

PROCURADOR: -
DESPACHO: -797/22

I. Considerando que não há um posicionamento bem definido deste Tribunal acerca da extensão dos efeitos prescrição em casos como o deste expediente, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise de mérito.

II. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:-253408/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-808/22

Encerram os autos representação oriunda de requerimento externo originário do recebimento do Ofício n.º 0163/2022-3ª PJ, de lavra do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual notícia a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 0031.18.001425-5, no qual foram analisadas questões vinculadas ao provimento de cargos em comissão, no Município de Castro, para desempenho de atividades estranhas às funções de direção, chefia e assessoramento.

O feito foi submetido ao crivo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para informar acerca da existência de eventuais medidas já adotadas ou em andamento, decorrentes dos fatos em destaque, tendo a unidade técnica (Informação n.º 61/2022, peça 14) esclarecido que “não foram localizados, no âmbito desta Unidade, registros de fiscalizações por acompanhamento relacionadas ao objeto narrado”.

Apesar do encaminhamento dos autos para manifestação preliminar do município (Despacho n.º 528/2022, peça 15), não houve a apresentação de resposta (peça 19). Pois bem.

Originalmente, o referido procedimento foi inaugurado em razão das informações obtidas a partir de mandado de segurança ajuizado diante da preterição de candidata aprovada no Concurso Público n.º 3/2015, para o provimento de duas vagas para o cargo de advogado, sob o argumento de que haveria servidores comissionados exercendo atribuições próprias de servidores efetivos, a obstar a convocação dos candidatos aprovados. No entanto, no decorrer da tramitação do inquérito civil, a municipalidade informou que nomeou quatro aprovados no referido concurso, mas convocados outros que não assumiram.

Em razão disso, o próprio órgão ministerial promoveu o arquivamento do inquérito civil, reconhecendo que foram “sanadas as irregularidades que ensejaram a instauração do feito” (peça 3, fls. 6).

Apesar disso, subsiste como impropriedade o exercício de funções inerentes à advocacia pública por ocupantes de cargo de provimento em comissão, - como por exemplo o Chefe do Departamento de Executivo Fiscal, cujas atribuições se encontram descritas no Anexo V da Lei Municipal n.º (peça 4, fls. 39) -, o que parece contrariar o Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas que fixou entendimento no sentido de se admitir a criação de cargos de assessores jurídicos comissionados no município, desde que estejam diretamente ligados à autoridade e não atendendo ao Poder como um todo:

“Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados”.

Assim, pelo acima exposto, a representação deve ser recebida para apurar, em juízo de cognição exauriente, a litude do preenchimento de cargos em comissão da área jurídica no âmbito da municipalidade.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE CASTRO, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-259180/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
INTERESSADO:-ANTENOR DEMETERCO NETO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-826/22

I. Em razão da Instrução n.º 542/22-CGE (peça 28), vieram os autos a este Gabinete para deliberação sobre o “oferecimento ou não de contraditório ao jurisdicionado acerca das ressalvas propostas no Relatório da Inspeção de Controle Externo, cujo fundamento são os achados provenientes de Processos de Homologação de Recomendações.”

II. Analisando o caso, verifico que a 5ª Inspeção salientou, na conclusão de seu relatório, que os apontamentos “resumidamente apresentados no item 5.1 [...] já foram discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, objeto de discussão no presente protocolado. No entanto, tais impropriedades, já reconhecidas nesta Corte de Contas conforme Acórdãos 1609/21-STP, 3273/21-STP, 321/22-STP, 577/22-STP e 894/22-STP afetaram a gestão da Entidade [grifei], motivo pelo qual sugere-se a aposição de ressalvas nas contas do exercício em análise, nos termos dos artigos 247 do RI e 16, II da Lei Orgânica do TCE/PR.”

III. Tendo em vista o acima exposto, bem como as ponderações efetuadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, considero pertinente a abertura de oportunidade à Entidade para manifestação a respeito dos reflexos dos achados na gestão do órgão, que podem vir a impactar a análise deste expediente.

IV. Nesse sentido, remeta-se o feito à CGE para adoção das medidas de estilo para concessão do contraditório, conforme delegação conferida pela Instrução de Serviço n.º 67/2014.

V. Após recebimento de resposta, encaminhe-se o presente inicialmente à 5ª ICE para apreciação e, na sequência, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273018/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

INTERESSADO:-GILSON DE JESUS DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-827/22

I. Em razão da Instrução n.º 516/22-CGE (peça 54), vieram os autos a este Gabinete para deliberação sobre o “oferecimento de contraditório ao jurisdicionado acerca das ressalvas propostas no Relatório da Inspeção de Controle Externo, cujo fundamento são os achados provenientes de Processos de Homologação de Recomendações.”

II. Analisando o caso, verifico que a 5ª Inspeção salientou, na conclusão de seu relatório, que os apontamentos “resumidamente apresentados no item 5.1 [...] já foram discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, objeto de discussão no presente protocolado. No entanto, tais impropriedades, já reconhecidas nesta Corte de Contas conforme Acórdãos 321/22-STP, 577/22-STP e 894/22-STP afetaram a gestão da Entidade [grifei], motivo pelo qual sugere-se a aposição de ressalvas nas contas do exercício em análise, nos termos dos artigos 247 do RI e 16, II da Lei Orgânica do TCE/PR.”

III. Tendo em vista o acima exposto, bem como as ponderações efetuadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, considero pertinente a abertura de oportunidade à Entidade para manifestação a respeito dos reflexos dos achados na gestão do órgão, que podem vir a impactar a análise deste expediente.

IV. Nesse sentido, remeta-se o feito à CGE para adoção das medidas de estilo para concessão do contraditório, conforme delegação conferida pela Instrução de Serviço n.º 67/2014.

V. Após recebimento de resposta, encaminhe-se o presente inicialmente à 5ª ICE para apreciação e, na sequência, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-881931/16
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-ALGEU ANTONIO RODRIGUES, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-841/22

I. Considerando que não há um posicionamento bem definido deste Tribunal acerca da extensão dos efeitos prescrição em casos como o deste expediente, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise de mérito.

II. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-312315/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-JANDIRA CAMARGO FREIRE, LUIZ NICACIO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-842/22

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-350396/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO:-DULCE MARI SANTOS, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, TANIA MARA TRINDADE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-843/22

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para derradeira diligência ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno, corrija as inconsistências apontadas na Instrução n.º 6169/22-CAGE (peça 35).

II. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

IV. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-217226/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-ALINE DE FATIMA ZANATO GONCALVES, ANA FLAVIA DOMINGUES CONSOLIM, CARLA CINTIA MENDES, CLAUDINEI DE MELO, DOUGLAS AUGUSTO FERNANDES, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, EDSON APARECIDO DA SILVA LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, JULIA TOSHIE HAMADA, LUCILENE FATIMA DA SILVA, MAIKON EDUARDO RIBEIRO PIRES, MARIA EDUARDA SALLES IMAGAWA SAID, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, RAFAEL JOSE ANTUNES FERRI, REGINALDO VILELA, RICARDO RAMOS, SELERSON CORREIA REGINATO, WALTER JOSE DA SILVA, WELLINGTON WOICKIEVIZ MARCELINO

PROCURADOR:-
DESPACHO:-856/22

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 487905/22 (peças 373 a 376).

II. Considerando que a documentação apresentada se refere à prorrogação da validade do Concurso Público n.º 001/2019, o que não impacta na decisão já exarada neste expediente, e que tal informação se encontra devidamente registrada no SIAP (peça 374) a fim de ser verificada quando da análise de processos de admissão complementares, não há medidas a serem adotadas no presente processo.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-124110/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIA MENDES DOS SANTOS, CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GIORGIA LUISA ROLOFF, LUCAS PAULINO DA SILVA, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, O.S.M. ENGENHARIA DE PROJETOS S/S.

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
DESPACHO:-858/22

I. Diante do deliberado na Sessão Ordinária n.º 21, do Tribunal Pleno, de 10/08/2022, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação da SANEPAR, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação em face da insurgência da representante diante da anulação do certame.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507970/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NEUSA SOMMER DE SOUZA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-862/22

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a correção do fundamento da presente aposentadoria no SIAP, para que passe a constar o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, de acordo com o ato aposentatório apresentado na peça 11, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

II. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

IV. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 25 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-640897/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ACIR JOSE BATISTA, ADRIANO CANDIDO DA SILVA, ADRIANO DOS SANTOS LIMA, ADRIANO GEREI DOS REIS, ADRIANO SANTOS, ADRIANO ZORDAN, ALBERTO DIAS ALVES, ALDAIR MARQUES DA SILVA, ALDO LINCOLN DE LIMA SILVA, ALESSANDRO NEVES TOSO, ALEX BRECAILO, ALEXANDRE LEITE ALBUQUERQUE, ALEXANDRE SUGAWARA DOS SANTOS, ALINE FRANCIELE TEODORO RIBAS, ALLAN DEIVID VIEIRA CREVLARO, ALLAN KLENK WALESKO, ALMIR MEIRELES DE LIMA, ALYNI LEMES ALVES, AMANDA REGINA MILEK, AMANDA THAYS DE CAMPOS, AMILCAR JAWED FERNANDES, ANA LETICIA RUZICKI, ANDERSON APARECIDO TORRES DOS SANTOS, ANDERSON BUENO DE JESUS, ANDRE GARCIA RODRIGUES, ANDRE LAGUARDIA SILVA, ANDRE LUIZ MOLLER, ANDRE NUNES PICOTTI, ANDREY DE SOUZA, ANGELICA MARIA DE SOUZA LOBO, ANNA CHRISTINA KUIPERS, ANTONIO APARECIDO FERREIRA, ANTONIO CARLOS CREPALDI, ARICLENES JORGE GABRIEL DA SILVA, AUGUSTO BRUNING JUNIOR, AURELIO SILVA DUARTE, BRUNO GONCALVES DA MOTTA, BRUNO RAFAEL ALVES DA SILVA, BRUNO SCHIOCHET, BRUNO SZYMASKI DA SILVA, CARLOS ALBERTO FOGACA DOS SANTOS, CARLOS CESAR REINUTT ROSA, CARLOS EDUARDO NIEVOLA FERNANDES, CARLOS EDUARDO POLIDORO OSINSKI, CARMEM RENATA DA SILVA PURKOTTE, CELSO NUNES DIAS, CESAR RENATO LEE, CHARLES OSCAR DE AMORIM, CHRISTIAN ALEFF LUCAS DE ARAUJO, CIGERO FABIO TORTATO, CLAUDECIR GONCALVES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA, CLERINTON JARAS, CLEVER MICHEL ZUNINO, CLICEU MARQUES, CLODOALDO APARECIDO MACHADO, CRISTIANO BANDEIRA CORREIA, CRISTIANO BARBOSA SANTOS, CRISTIANO DIAS RODRIGUES, CRISTIANO FERNANDO ALVES, CRISTIANO FERREIRA GOZDECKI, DAMIAO MARCEL BENEDITO DOS SANTOS, DANIEL PINHEIRO SOARES, DAVID ROBERTO DE PAULA POLIS, DEISIANE DE TONI ALVES, DIEGO ALESSANDRO KLEMTZ, DIEGO ANDRADE ALVES, DIEGO RAFAEL COCO, DIEGO RODRIGUES DE LIMA, DIOGO MARCELO MACHADO, DOMENICO DE BITTENCOURT VITOLA, DONATO CLEITON GONCALVES, DOUGLAS ALVES MENEGASSI, DOUGLAS MAURICIO ZARIMNIAK, DYENER FRACARO, EDER ALVES FIGENIO, EDER LUIZ DEBASTIANI, EDILSON PEREIRA DA SILVA, EDMILSON FRANCO DE MEDEIROS, EDSON LUIS GUIMARAES, EDSON LUIZ BATISTA, EDSON LUIZ KOINSKI, EDUARDO BUSO BAZZO, EDUARDO CANDIDO BELIATO, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO XAVIER, ELIEL ANTONIO DOS SANTOS, ELIEZER COELHO, ELLITON KURYLO BARONI, ELOISA FRANZONI GONCALVES, ELPIDIO JOSE RIBAS DE MORAES, EMERSON ANTONIO LOPES, EMERSON LUIZ HOSTERT, ERICSON DA CUNHA, ERIKSON MISSENO COROL, ERITON SILVA DE MORAIS, ESMEL PADILHA GONCALVES, FABIANO PIRES DA SILVA, FABIO ANDERSON DE AZEVEDO, FABIO DEMETRIO, FABIO JOSE LOPES, FABIO OSNI TURMANN, FABRICIO EJI OZORIO, FELIPE CORREA MANENTI, FELIPE GUIMARAES DO NASCIMENTO, FELIPE OGAWA MAEBERG, FELIPE RAMOS, FERNANDO CESAR LEMOS, FERNANDO DAS GRACAS FERREIRA, FERNANDO JOSE MULHMANN POLERA PINTO, FERNANDO LUIS DO NASCIMENTO, FILIPE SOARES DE OLIVEIRA, FLAVIO ATAIDE BORBA, FRANK ROCHA DA LUZ, FREDERICE SANIR PUGSLEY BRANCO, GABRIEL MARTIN CASTANHO, GEORGE HENRIQUE YUJI ANDO, GERSON GONCALVES STELLA, GILCELI SILVEIRA DA SILVEIRA, GILNEY ALBERTO JUNGLES DE CAMARGO, GILSON MONTEIRO DA SILVA, GIOVANI KASPEZAK HOROCHOWSKI, GISELLY NEPOMUCENO TAVARES WESTFAHL DE OLIVEIRA, GUIERME APARECIDO DA SILVA, GUILHERME CASTRO DA SILVA, GUILHERME KALINOSKI DE OLIVEIRA, GUILHERME SLOMPO, GUILHERME WENDLING SAVA, GUSTAVO HENRIQUE DRIGO CAPRIGLIONI, HALINE NICOLACK CRISAN, HAMILTON ZACHARIAS ABRAHAO JUNIOR, HEBERT TOMAZ ALVES, HEJUS BEN HUR OLIVEIRA MELLO, HELDER JEAN DOS SANTOS, HELDER RIBEIRO LUZ, HELIO ANTONIO BORA, HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, HELLISON JEAN SANTOS, HERICK BRUNO HALABURA DE FARIAS, HERISON VINICIUS CORREA DE CARVALHO, ICARO ANDRE MACHADO, IDERSON VENTURI, ISRAEL DA SILVA MOREIRA, JACIANE HONORIO FARIA, JACKSON VINICIUS AMARAL DA SILVA, JAILSON ALVES DE MORAES, JAIRO FERNANDES GUIMARAES, JAYME ODILSON MOREIRA FILHO, JEAN CARLO FAGUNDES, JEAN CARLOS ALEXANDRE, JEAN ERIK RIBEIRO, JEFERSON DA CRUZ BELARMINO, JEFERSON RODRIGUES, JESSICA AGOSTINI AGUIAR, JEYSON LIMA BERNARDO, JOACIR RODRIGUES KASEKER, JOAO LENON DIAS MEIRA, JOAO PAULO HUZAR, JOBERSON APARECIDO MATIAS, JOEL BRUNO CAVALARI, JOEL FERNANDES DE BARROS, JOELCIO PAULO GUIS, JOHNY DA PAIXAO, JONAS GARCIA RODRIGUES RIBEIRO, JONAS PACHECO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JONATAS DOMINGOS SOUSA, JONATHAN TADEU OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR, JONI ORTIZ DE CAMARGO, JORGE MARCELO SILVA DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO BITTENCOURT LIMA, JOSE CARLOS TRINDADE, JOSE MARCOS SANTANA DA SILVA, JOSEMAR DIAS DOS ANJOS, JOSIEL SILVESTRE GARCIA, JULIANA DE FATIMA WOITOVETCH LIMA, JULIANA TOZZI PINTO DEMARCHI, JULIANE DE PAULA PACHECO DA SILVA, JULIANO KUKLE, JULIO CESAR BARBARA KRUGER, KANTTLY DANIEL DE JESUS, KAREN VASCONCELLOS SANTANA, KARINA CARDOSO LEITE, KATIA STEFANI UKAN, KAUE GUSTAVO MACHADO DA SILVA, KIELVIN BARBOSA DE CASTRO PERES, KLEBERSONLUIS MACHADO DASILVA, KLEYTON SCHROTKE DOS SANTOS, LAIS FRANCINE SANTOS, LEANDRO CANDIDO DA SILVA, LEANDRO DE LARA, LEANDRO DOS SANTOS, LEANDRO DOS SANTOS MACHADO, LEANDRO REICHERT BRAND, LEONARDO AUGUSTO BUSATO, LEONARDO DE JESUS CARVALHO, LEONARDO HEIWA CAMILO DOS SANTOS, LEONIDAS LUIZ DOS SANTOS, LINCOLN EMERSON MARTINS, LION GOMES DE ABREU, LIZANDRO ZIPPEL, LUANA MARIA DO VALLE, LUCAS DA SILVA GARCIA, LUCAS EMANUEL RABELLO DE

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

OLIVEIRA, LUCAS MARIO GONCALVES DALPRA, LUCAS XISTO DE MELO, LUCI MERILIN RIBAS DA FONSECA, LUCIVAN MACENA DE CARVALHO, LUGANS PIRES MAIA, LUIMAR ANTONIO BEVILACQUA, LUIS FELIPE DE FREITAS MACIEL, LUIS FERNANDO BARBOSA, LUIZ AUGUSTO GOMES JUNIOR, LUIZ FERNANDO FERREIRA, LUIZ FERNANDO SILVA VIVEIROS, LUIZ MIGUEL GROCHOSKI, MARCELO MARQUES HAMPF, MARCELO RAMOS DE MELLO, MARCIO ALEX BELETI, MARCIO APARECIDO RIBEIRO, MARCIO FERNANDO DE ALMEIDA, MARCIO LUIS CORREA MAZEIKA, MARCOS ANTONIO MOREIRA ALVES, MARCOS JUREVITZ FRANCA, MARLON ALVES SELUSNIKI, MARLON FRANCISCO VIEIRA, MARLON SERAFIM DA SILVA, MATEUS ANDRADE DA SILVA, MESSIAS BRANCO DA SILVA, MICHAEL OLIVEIRA ROSA, MICHELE COELHO DE PAULA, MILTON DIAS DA SILVA JUNIOR, MONICA BETTINELLI DAVILA, MONIQUE ANNE MARTINS FIGUEIRA, MUNICIPIO DE CURITIBA, MURILO ALBERTO MARCOVSKI, MURILO HENRIQUE VIEIRA, NILTON CESAR NUNES, NORBERTO ANGELO RECH, ODAIR HOLLER, ORILIO JOSE DE FREITAS NETO, PATRICIA APARECIDA GONTARSKI, PATRICIA IZABEL TYSZKA, PATRICIA MENDES ROLIM, PATRICIA SANTANA SCHROEDER, PAULO CEZAR PICELI, PAULO EDUARDO BUENO, PAULO FABIANO KOTT, PAULO GABRIEL LOPES DE ARAUJO, PAULO HENRIQUE CRISPIM, PAULO MAURICIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO DA SILVA LEAL, PAULO ROBERTO MANOEL, PAULO SERGIO BARBOSA CORDEIRO, PAULO SERGIO DA SILVA, PETERSON LIMA ALVES DE SIQUEIRA, RAFAEL ARAUJO MENEZES, RAFAEL DIAS AUGUSTO, RAFAEL FERNANDO POLLO NUNES, RAFAEL FONTES, RAFAEL HENRIQUE BASSFELD, RAFAEL PEPES ATHANASIO, RAFAEL SCHON, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAPHAEL DOS SANTOS MARINHO, RAPHAEL PALHANO CORREIA, RAUL YUKIO KONNO, REGINALDO PELECHATI, REGINALDO DOS SANTOS, RENATO MARINI AVI, RENATO MILCHEVSKI, RENATO VEDAN MENDES, RICARDO MEURER, RICARDO MUNHOZ, ROBERT DE CAMPOS FERREIRA, ROBERTO APARECIDO ARAUJO, ROBERTO CARDOSO, RODRIGO KELEK MOCELIN, RODRIGO LIBERATO PATRICIO, RODRIGO MARCONDES, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA, ROGER AUGUSTO DE CHRISTIS BERBERT, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, RONALDO DOS SANTOS RANGEL, RONALDO PEREIRA DE PAULA, RONILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, RONNI WILLIANS FIGUEIRA DA SILVA, RUAN CESAR PROCHMANN, RYNALDO ABRAO ABDO JUNIOR, SAMUEL ANDRE DA ROSA, SAMUEL NUNES MOREIRA JUNIOR, SANDRO BORGES LASKAVSKI, SANDRO REINHOLD, SANDRO ROBERTO DAMBROSKI, SARITA ACRUCHE NUNES, SERGIO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO DA COSTA FONTES, SERGIO MATIAS DANTAS, SERGIO RICARDO DALLAGO FILHO, SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS, SILAS DE SOUZA FILGUEIRA, SILVANA DA SILVA FRANCA, SIMONE MENDES, SMILEY MEDEIROS DE SOUZA, TANISE BEATRIZ GOMES FAGUNDES, THIAGO DE ABREU ZARZENHAK, THIAGO KELLY KUROSKI, THIAGO SANTOS FRASSON, THIERRY WILSON SANTOS, TIAGO BARBOSA PROENCI, TIAGO MOTA E SILVA, VAGNER APARECIDO RODRIGUES, VALDINEI RICARDO ANUNCIACAO, VALDINEI SOARES DE SOUZA, VALDIR APARECIDO DE SOUZA, VALTER ALEXANDRE DOS SANTOS, VANDER LUIZ DE CARVALHO, VANDERLEI MARCELINO DA SILVA, VANDERLEY DE OLIVEIRA CAMPOS, VANESSA ALVES PINHEIRO, VENOIR JOSE SANTIN, VERONICA ALVES DE SOUZA, VINICIUS KENZO NAKASHIMA FERREIRA, WAGNER CORREIA SILVA, WELLINGTON APARECIDO MEIRA, WELLINGTON HONORATO BUENO, WELLINGTON MARTINES FERNANDES, WILBER DOUGLAS BEZERRA, WILLYANS DOS SANTOS DA SILVA, WILSON ALEXANDRE STRANO PEREIRA, WILSON JORGE BORNE
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 102/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Guarda Municipal, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 2/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 10318/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 740/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-461260/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELISABETE LOPES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 103/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 3705/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 742/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 138/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 15/03/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-501440/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARLENE HENRIQUE COSTA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 104/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 3774/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 3774/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 063/2022, de 01/02/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 2447, em 02/02/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-498896/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADRIANA MARTINS BASTOS, ANDREIA APARECIDA DA ROCHA, CASSIA CHRISTINA DE MENEZES, CLAUDETE OLIVEIRA GODINHO, DAYANE JUVENTINO DIAS, DENISE ANA WESTIN, EDSON FERREIRA DE SIQUEIRA JUNIOR, ELISANGELA QUEIROZ DA SILVA LIMA, FLAVIANE RODRIGUES DA SILVA JOAQUIM, GEISA VITALINO DIAS, JUSCENE KOLAPOUSKI TRINDADE DONA, LUCI MARA SINKOC DASCHIVI, LUCIANE SPINELLI, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA DE FATIMA CARDADOR, MARCIA MOREIRA DA SILVA, MARCIA NATALINA OLIVA, MARCIO ANDRE DE GOUVEA, MARCO ANTONIO CABRAL FERREIRA, MARINEZ ANDRADE DO NASCIMENTO, MARLEI APARECIDA KRUGER, MUNICIPIO DE LONDRINA, NEIDE NICESIO DE MELLO NEBES, RENI APARECIDA DE CASTRO, RINALDO VERSAN PIMENTEL, ROSEMEIRE DAUTTE MERIZIO FAVERO, ROSEMILDA RIBEIRO CARVALHO GRADE, ROSILDA DE SOUZA CABRAL ARAUJO, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, TEREZINHA ELIZABET RIBEIRO DA LUZ, VERA DONATO FIGUEREDO, VERA LUCIA SANTOS LORENCO, YURI KAWAHIGASHI ANDRADE

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 105/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 86/2019.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 11265/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 745/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-166101/17

ORIGEM:-MUNICIPIO DE VERÉ

INTERESSADO:-ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADEMILSO ROSIN

PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-990/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho 393/22), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2022.

Cynthia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-733318/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-991/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-856369/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
PROCURADOR:-ERALDO ANTONIO DE CASTRO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-992/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-411120/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-ALEOCIDIO BALZANELLO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-993/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-900193/15
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JORGE ALFREDO KRUGER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA REGINA DA COSTA KRUGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO:-PENSÃO
DESPACHO:-996/22

1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos moldes regimentais.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº:-399402/22
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
INTERESSADO:-JANAINA BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-997/22

1. Tendo-se em conta o contido na Informação 103/22 – SJB, que traz decisões que, em princípio, tangenciam o tema consultado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-697291/18
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ADRIANE DOS SANTOS GUEDIN, ANA CRISTINA DA SILVA E SOUZA, ANA SILVA DE PAULA, ANTÔNIO BENEDITO FENELON, BRUNA BARBOSA VIEIRA, CIBELE LORRAINE VEIGA, CLAUDIA NASCIMENTO PRAXEDES RAMIREZ BARQUINERO, CRISTIANE DE AQUINO DE MACEDO, DANIELE PRESTES CARVALHO, DORALICE DE BRITO, ISABEL CRISTINA HORTMANN DA SILVA, ISRAEL SCHENFELD DO ROSARIO, JOSIANE APARECIDA MARTINS, LORIANE ESTACIO, LUCIANA FERREIRA BARBOSA, LURDES MARIA DA CONCEICAO, MARCELI GARCIA CHATAGNIER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA FERNANDA FARIA, MARISE NOVAK LINHARES ROCCO, MAYARA ANGÉLICA SOUZA DE ALCANTARA REBELO, MICHELE VENTURA MARTINS, NATHALLY ANGELICA PRZYBYCIEN, PAULO ROBERTO SANTORO, POLIANA DOS SANTOS, SANDRA CANDIDO, SELMA DO ROCIO BUENO DE LIMA, SONIA FERNANDES DOS SANTOS, TIAGO DA SILVA FIRMIANO E VANESSA MAHMOUD MOREIRA JARDIM
DESPACHO 518/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2022.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-547203/21
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ELIANA REOLON BRANDELERO, JOÃO KONJUNSKI E JOELMA OZANA DA SILVA
DESPACHO 519/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2022.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-11309/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANDERSON BENTO MARIA, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI E TANIA CLEONICE SORNBERGER KUHN

DESPACHO 520/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 82/22

Processo nº: 900193/15

Data e hora da redistribuição: 29/08/2022 10:50:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JORGE ALFREDO KRUGER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA REGINA DA COSTA KRUGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 2479/2022 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 29/08/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3939/2022

Processo Nº: 35844/19

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 09:09:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI, SILVAINÉ HORST PETRANSKI CEMERES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3940/2022

Processo Nº: 505412/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 09:34:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3941/2022

Processo Nº: 504955/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 09:46:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3942/2022

Processo Nº: 520038/21

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 09:46:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANTONIO FERREIRA DA COSTA, ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3943/2022

Processo Nº: 514120/18

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 09:55:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: AIRTON LATTMANN JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3944/2022

Processo Nº: 431909/18

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 10:27:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JAIRO JOSE DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3945/2022

Processo Nº: 509330/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 10:27:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARLENE DE ROCCO BUCANEVE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3946/2022

Processo Nº: 509470/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 10:34:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, IRENILDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3947/2022

Processo Nº: 169744/19

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 10:36:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: DIVONZIR CAMPOS, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3948/2022

Processo Nº: 509534/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 10:43:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANGELA CARRARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3949/2022

Processo Nº: 509593/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 10:49:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSECLEIA APARECIDA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3950/2022

Processo Nº: 783701/20

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 10:51:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, PAULO ANGELO BERNARDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3951/2022

Processo Nº: 509674/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 10:58:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSILDA APARECIDA DE MORAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3952/2022

Processo Nº: 493840/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 11:15:59

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3953/2022

Processo Nº: 509836/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 11:21:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SILMARA DO ROCIO CAMARGO BIZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3954/2022

Processo Nº: 499768/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 12:11:40

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: DENISE DEISE ANDRIGHETTI, ELIZIANE FISCHER, GIOVANE CASSEMIRO DA SILVA, MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA, ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3955/2022

Processo Nº: 753385/21

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 12:29:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LILIAN LOPES RIBEIRO PEREIRA, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3956/2022

Processo Nº: 256180/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 12:42:53

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE HENRIQUE KALINOWSKI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3957/2022

Processo Nº: 510621/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 13:31:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SILVANA DOS SANTOS CARRARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3958/2022

Processo Nº: 510710/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 14:01:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA DAS GRACAS CARVALHO BANDEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3959/2022

Processo Nº: 503080/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 14:07:04

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3960/2022

Processo Nº: 510931/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 14:22:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA MARIA JESS MICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3961/2022

Processo Nº: 495681/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 14:26:45

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE VIRMOND

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MUNICIPIO DE VIRMOND

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3962/2022

Processo Nº: 511040/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 14:29:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3963/2022

Processo Nº: 511024/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 14:34:49

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: WILSON ANTONIO TURECK

Interessado: WILSON ANTONIO TURECK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3964/2022

Processo Nº: 433813/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 16:28:23

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3965/2022

Processo Nº: 512187/22

Data e hora da distribuição: 29/08/2022 21:16:34

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: PETRUSKA LAGINSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-380973/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-EVELYN DE SOUZA SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3872/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 11233/22 - CAGE (peça(s) nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-553680/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSELI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3880/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 593/22-DP (peça nº 23), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2528/22 - CAGE (peça nº 16):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-763093/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO-FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE AROLDO MALVESTIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3881/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 594/22-DP (peça nº 74), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2468/22 - CAGE (peça nº 67):
- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-195150/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUCELIA MARIA DA SILVA EVANGELISTA, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3883/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 595/22-DP (peça nº 23), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2583/22 - CAGE (peça nº 16):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-135487/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-ANTONIA COSTA DOS SANTOS, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARCELO PENHA GOIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3884/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 587/22-DP (peça nº 17), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6730/22 - CAGE (peça nº 12):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-370060/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO-ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA PAULA SOUZA JORDAO, ANGELA MARIA PITTAS DE JESUS, CARLA JOICE GARBIN FERREIRA, ELIANA APARECIDA SILVA, ELISANGELA CRISTINA LUPO DE CAMARGO, ERISDETE PINHEIRO MENDES ROCHA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, FLAVIA NUNES DOS SANTOS, JAQUELINE DA SILVA REZENDE, JAQUELINE PEREIRA NASCIMENTO, JUNIOR FERNANDES DA SILVA, MARIA FERNANDA DAGOLA GOUVEA OHASHI, MARUBYA CLARA MAZZOTTI GONCALVES PONCE, MAYSA HELENA RIBEIRO PEDRO, NATALIA GARCIA PIRES, PAULO PRATES NOGUEIRA, SANDRA REGINA DA SILVA, SELMA MARIA DE SOUZA ABREU, TAYLON FELIPE SILVA, VANESSA MIRANDA PENTEADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3885/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 597/22-DP (peça nº 53), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1500/22 - CAGE (peça nº 40):
- MUNICÍPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-332766/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADRIANO ALVES DA SILVA, ANDRE HENRIQUE MACIEL, ARLEI DA SILVA SANTOS, CLAUDIO IRAN BALTAZAR, EDSON RICARDO PRZEZDZIECKI, ELIEL DE PAULA LIMA, EVERTON RODRIGO FERREIRA, FELIPE WELLINGTON DE OLIVEIRA, FLAVIO ANTONIO MARTINS NEVES, GILBERTO SANTOS DE MATOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSUE GRACIANO PIMENTEL, LUIS MARIO DELGADO, MARCO ANTONIO DE BRITO, RENATO RAMOS, ROGERIO LUIZ TELEGINSKI, TIAGO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3886/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos da Certidão nº 512/22 – DP, peça 3, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado para que reencaminhe o conteúdo da Petição Inicial indicada:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
CAGE, em 29 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-333436/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-ANA PAULA LUDWIG GAUER, JANÉ MARISE BORTOLANZA VIEIRA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARTA SUELYN DIAS DE SOUZA, MAYARA SANTOS SCUZZIATTO, MIRTES MARIA PHILIPPSEN, PRISCILLA PEREIRA DA SILVA, ROSANE VALOES DE SOUZA, SIRLEI DE TOLEDO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3887/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos da Certidão nº 558/22 – DP, peça 3, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado para que reencaminhe o conteúdo da Petição Inicial indicada:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
CAGE, em 29 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-334165/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO-ALEXANDRO SCHINDLER HERCH, ANA PATRICIA DA SILVA LIMA CAVALCANTE, CLAUDIA TAIS LODI, DAVI ORIEL DA ROSA, GLACI KUNTZEL WUNDRAK, LUANA CRISTINA DAMBROS, MARCIO ANDREI RAUBER, MARGUITA FISCHER KEHL, NATALIA FRANCIELI KOCH, SARA ALEXANDRA SCHIRMANN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3888/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos da Certidão nº 563/22 – DP, peça 3, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado para que reencaminhe o conteúdo da Petição Inicial indicada:

- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

CAGE, em 29 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-334300/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3889/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos da Certidão nº 564/22 – DP, peça 18, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado para que reencaminhe o conteúdo da Petição Inicial indicada:

- CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

CAGE, em 29 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-334521/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO-CLEBER FONTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3891/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos da Certidão nº 565/22 – DP, peça 3, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado para que reencaminhe o conteúdo da Petição Inicial indicada:

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

CAGE, em 29 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-333150/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ADRIANA JAQUELINE MENDES, ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, ADRIELE SOUZA DA SILVA, ALESSANDRA CAMARGO WAGNER RIBEIRO GOMES, ALESSANDRA DA SILVA FERREIRA, ALESSANDRA DE ALMEIDA REPETCKI, AMANDA BEATRIZ PAULIV GONCALVES, AMANDA NONATA FERNANDES DA SILVA, ANA DEBORA CORDEIRO, ANA PAULA MARTINZ MENDES, ANDREA LEANDRO FERREIRA, ANDRIELI FERNANDES HORST, ANDRIELLY IODETTE VENETZEI, ANGELA SANTOS GONCALVES, ANNA LIDIA PIMENTA, ARIANE DE LIMA DE JESUS TRINDADE, ARIANGELA ALVES DE CAMARGO, AUZILEIA BURIN BROCCA, BIANCA ALEXSSANDRA LORENZI, BIANCA FAGUNDES DE OLIVEIRA, BIANCA HARDER, BRENDA REGINA MATIAS, BRUNA GABRIELLE LOURENCO SEIBEL, BRUNA RIBEIRO CAMPOS FARIA, CAMILA DOS SANTOS PEREIRA, CAMILA MARIA DA SILVA, CAMILA ROCHA FRITOLI, CARINA REGINA HOSTINS FRANCA, CARLA DE SOUZA LOPES, CAROLINE MONNEY MIKOSZ, CLAUDIA DOS SANTOS, DAIANE MARIA MANZI, DAIANI CRISTINA MOHA, DANIELA DE PAULA, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, DANIELE FLOR TERÇO SCHMIDT, DANIELI DELMON PIRES, DANUZA MIKOSKI BENTO MACHADO, DAYANE AMBROSIO MAGALHAES CRUZ, DAYANE CORDEIRO DE OLIVEIRA, DEBORA ALINE ALVES DE ALMEIDA, EDILAINE CRISTINA DA SILVA, EDNA LUIZA VICENTE PEREIRA, ELAINE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA, ELIANE DE SOUZA HAMSINK, ELISABETE APARECIDA MENDES ROSSA, ELISIANE DA ROCHA, EMANUELE FERNANDES DE SOUZA, EMILY EASMIN TABORDA MELO, EMILY SANTOS GOMES, ERENI BATISTA PEREIRA GONCALVES, ERIKA DA SILVA RODRIGUES, EUNICE MARIA GREIM DALLLOMO, EVELIM COSTA, FATIMA FARIAS, FRANCIELE LIMA DE OLIVEIRA, GABRIELLE AIRES DOS SANTOS, GESSICA KLEM, GIRCEI APARECIDA DE SOUZA, GISELE SILVA VIEIRA, GISLAINE PRISCILA TJZSKOUSKI, GREICY KELLY BRAGA DE OLIVEIRA, HELDALEA ALMEIDA DE MELO FERREIRA, HELENA COLACO UHLIG, HELLEN CRISTINA DOS SANTOS, HELOISA CARVALHO COUTINHO, HEMELLIN DA CRUZ OLIVEIRA DOS SANTOS, INAIARA DOS SANTOS PEDROSO, INGRYD VIEIRA BARROS FRANCISCO, ISABELA DA CRUZ LOPES, ISABELE DA SILVA CIDRAL, ISABELLE FRANCO DA CRUZ, JAIRA GOMES FELIX LEITE, JANAINA BENEVIDES DUARTE, JAQUELINE RODRIGUES, JESSICA BORTONCELLO, JESSICA WIERZBICKI, JHENYFFER MICAELN DOS SANTOS, JOCELIA DE CAMARGO SILVA, JOELMA FERREIRA CARDOSO, JOSEANE PACHECO SCHUSTER, JOSIANE APARECIDA PINHEIRO, JOSIANNE WENDY LOPES PEREIRA, JUCELIA APARECIDA DA SILVA LUZ, JUCELIA

MORAIS DOS SANTOS, KARINA GONCALVES PAIDOSZ, KELLY APARECIDA BAUER, KELLY CORREA, KHEYTILAINÉ PAIVA DOS SANTOS, LAIS GIOVANA DE FREITAS FRANCISCONI, LAUDICEIA MATILDE ONOFRE, LAYANE MOREIRA, LEIDYANE DAIARA DE OLIVEIRA, LENILDA FRANCISCA MARCAL, LETICIA ALVES PEREIRA, LETICIA BONATTO CUNHA, LIZIANE DE FATIMA SANTIN, LOURDES MARCIA SACHUK YANO, LUANA LUSTOSA RODRIGUES, LUANE CRISTINA SIMAO DE SOUZA, LUCIA TEREZINHA GOMES, MAGDA SILVA DE FARIAS RABELO, MANUELA IVANOWSKI DA CUNHA, MARCIA CORREIA DA CRUZ SILVA, MARCIA TEREZINHA DA SILVA, MARIA ADRIANA DA CONCEICAO, MARIA APARECIDA ALVES, MARIA CIRLEIDE SANTANA, MARIA HELENA DE PAULA BRITO, MARIA LUCIA DA SILVA DOS REIS, MARIA MELIA ALVES DE SOUZA, MARIANA ANDRIANO, MARIANA SABINE SANTOS, MARIANE BRAGA DOS SANTOS, MARIANY PONTES SILVA SINDEAUX, MARIELI DIOGO CARDOSO, MARINA GABRIELA RIBA DA SILVA, MARIZA AMARAL DE LIMA DA SILVA, MARLENE MARTINS, MARTA HERMINIA GONCALVES OLIVEIRA, MATILDE NOWAK, MAYARA CRISTINA SOUZA DE LIMA, MILENA ANDRZEJEVSKI, MILLEINY RIBEIRO DA SILVA, MONIQUE CRISTINE DE MATTOS RODRIGUES DA SILVA, MONIQUE MARIA DOS SANTOS COSTA, NATHALY DOS SANTOS DA COSTA, NELIA LOURENCIA DE BRITO, NILZI VIDA PETROSKY, ODETE MARIA DA SILVA SOUSA, PAMELA FERNANDES FERREIRA CESAR, PAMELA VAZ DE SOUZA, PAOLA ELIANE MELZER, PATRICIA CARDINOT CHIAPPINI, PRICILA EICHLATT, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAPHAELA BENDER SEBASTIAO COSTA, RAQUEL BARBOSA DOS SANTOS, RAQUEL ROSA MAIDELL, REGIANE ALINE BARBOSA, REGINA CLAUDIA TEIXEIRA, RENATA APARECIDA ALBUQUERQUE, ROSANE LAURENTINO LUCHINA, ROSELI DO ROCIO MALTAURO GOMES, ROSILENE DA CRUZ DE ALMEIDA, RUBIA HELENITA OPOLIS, RUBIAMARA DA SILVA, SAMIRA ODERDENGÉ LOURENCETTI, SANDRA PIETROBON, SHEILLA GABRIELA MACÁRIO, SILVANA CRISTINA PRECINOTTO SIQUEIRA, SILVIA REGINA AUGUSTA DE LIMA, SIMONE VICENTE BERTO, STEFANY CRISTINE PINHEIRO, SUELEN INES MUNIZ MARUM, SUELI APARECIDA ALMEIDA DE MATOS, SUZAN MIKOLAJEWSKI, SUZELAINÉ GODOY, TAIS PEDROZO COELHO, TAIZA CRISTIANE PEREIRA, TALIA ANTUNES GARCIA, TAMYRES POSSEL MACHADO, TATIANE SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO, TAYANE ANASTACIO RODRIGUES, TENNELY APARECIDA CARDOSO, THAIS GISELLE PRINCIVAL, VALDIRENE METROSKI DE ALVARENGA, VALQUIRIA BRASIL AMORIM, VANESSA SANTOS DO CARMO, VITORIA CAROLINE DOS SANTOS, VIVIANE KOERBEL DO LIVRAMENTO MACEDO, ZULEIDE ALVES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3892/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos da Certidão nº 515/22 – DP, peça 3, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado para que reencaminhe o conteúdo da Petição Inicial indicada:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

CAGE, em 29 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-282980/22

ORIGEM:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-72/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão De Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 489/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Norberto Anacleto Ortigara, Secretário Estadual, CPF: 231.562.879-20

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 489/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundo de Equipamento Agropecuário, CNPJ 76.416.957/0002-66, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de agosto de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º-176764/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-75/22 - CGE

Por meio da peça nº 31, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 14/09/2022, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 09/08/2022.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/2015) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 23 de agosto de 2022.
(documento assinado digitalmente)
DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

PROCESSO N.º: 289291/22
ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO:-ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-82/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 572/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- a) Sr. Ney Leprevost Neto, Secretário Estadual, CPF: 984.512.789-49;
b) Sr. Antonio Devechi, Secretário Estadual, CPF: 045.814.669-20.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 572/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundo Estadual de Assistência Social, CNPJ: 10.385.092/0001-29, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 24 de agosto de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º: 259180/22
ORIGEM:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
INTERESSADO:-ANTENOR DEMETERCO NETO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-87/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 542/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. REINHOLD STEPHANES, Presidente, CPF: 002.070.981-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 542/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, CNPJ: 16.984.997/0001-00, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de agosto de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º: 273018/22
ORIGEM:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
INTERESSADO:-GILSON DE JESUS DOS SANTOS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-88/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 516/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. GILSON DE JESUS DOS SANTOS, Presidente, CPF: 920.542.429-34;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 516/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-COMEC, CNPJ: 07.820.337/0001-94, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de agosto de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO Nº.-:194142/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO:-APARECIDO DE JESUS BIANCO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:768/22

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3435/22 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- APARECIDO DE JESUS BIANCO – CPF 572.644.149-49
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de agosto de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditor de Controle Externo – Contábil

Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.-:203885/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CARLOS EDUARDO DO PRADO MARTINS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:772/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3559/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CARLOS EDUARDO DO PRADO MARTINS	326.341.292-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de agosto de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-489541/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 659/22

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, solicitando a reabertura do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do exercício de 2021, para correção nos dados encaminhados referentes à contratação de duas operações de crédito naquele ano.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 61/22, manifestou-se nos seguintes termos:

"Em consulta aos trâmites processuais, constatou-se que já foi emitida a instrução na prestação de contas de 2021 da Câmara Municipal, processo nº 171649/22. Também já foi procedida à Análise da Gestão Fiscal, cuja conclusão foi pela irregularidade do Poder Executivo em razão da extrapolação do Limite das Operações de Crédito – Financiamentos e do não atingimento do mínimo constitucional nas Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Conclui-se que o conteúdo do requerimento e a documentação apresentada são suficientes para a compreensão do pleito bem como da sua procedência. Portanto, do ponto de vista desta unidade técnica opina-se pelo seu prosseguimento, considerando-se que até a presente fase está apto para alterações nos termos requeridos."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, em sua Informação n.º 202/22, pontuou:

"Considerando que os ajustes contábeis a serem realizados implicarão na mudança do índice apurado do limite com operações de crédito na data-base de 31/12/2021, observa-se que, no tocante as conclusões do relatório da Análise de Gestão Fiscal do exercício de 2021, haverá alteração no apontamento de irregularidade quanto ao índice em questão.

Diante do exposto, entende-se cabível:

- cancelamento por reenvio de dados, e posterior reemissão, do relatório de Análise de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2021 do Poder Executivo de Jaguaíva, para atualização das informações e conclusões. Observa-se que não há impactos em outros sistemas de fiscalização desta Corte de Contas."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos propostos pela COSIF.

Diante dos fatos, considerando que já houve análise nos autos n.º 171649/22 – prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jaguaíva (exercício 2021), encaminhe-se o expediente ao Excelentíssimo Relator do referido processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para ciência, conforme Instrução de Serviço n.º 147/21, e, não havendo oposição, sugere-se, respeitosamente, o prosseguimento do feito, retornando-o à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações conforme proposto.

Publique-se.

CGF, 26 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

/cb

PROCESSO Nº:-264310/22

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 665/22

Retornam os autos de Requerimento Externo mediante o qual a Universidade Estadual de Londrina solicita alterações relativas às admissões das candidatas Monica Aparecida Pereira Silva e Andrea de Oliveira Silva, no cargo de Agente Universitário na função Auxiliar Operacional, decorrente do concurso público regido pelo edital nº 75/2015 (autos 180628/21).

A entidade, atendendo à solicitação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, trouxe aos autos documentação comprobatória da situação fática (peças 11 a 26).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em nova manifestação, por meio da Instrução n.º 576/22, expôs:

"Como ocorreram exonerações e foram nomeadas judicialmente novamente e, considerando que contam com duas nomeações por ordem judicial no mesmo edital e foram apresentados os motivos da necessidade de alteração do banco de dados para a situação "Aguardando Convocação" de forma detalhada para que se possa analisar se a alteração dos dados é necessária e/ou possível. Desse modo, opinamos pelo deferimento da alteração do banco de dados.

Devido ao exposto, sugerimos o envio do processo à Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização-COSIF, unidade administrativa encarregada de avaliar o adequado funcionamento do Sistema SIAP."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, com a Informação n.º 203/22, pontuou:

"Considerando a manifestação da CGE, bem como a juntada dos processos judiciais nas peças 13 a 16, além das respectivas decisões proferidas (peças 17 e 18), têm-se que a situação das candidatas Andrea de Oliveira e Silva e Monica Pereira da Silva, aprovadas no cargo de Agente Universitário na função Auxiliar Operacional do concurso público regido pelo Edital nº 75/2015 (autos nº 180628/21), deve ser alterada para "Aguardando Convocação". Cabe reiterar que não haverá impacto no processo inicial de nº 180628/21, o qual já possui decisão pela Casa.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da Instrução de Serviço n.º 147/21.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 29 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-475044/22

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2566/22

Tendo em vista o disposto no Despacho nº 640/22-CGF (peça 11), autorizo o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho ao processo de Requerimento Interno nº 497075/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos acima referidos.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 221/2022, relativo à Notícia de Fato nº 0070.22.000309-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail jacarezinho.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-444858/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO:-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2568/22
Atendendo ao requerimento formulado pela entidade em epígrafe, constante à peça 8, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-475117/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2570/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício nº 878/2022), por meio do qual informou o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.15.051033-0, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, ao fundamento de que os apontamentos relatados pelo Ministério Público de Contas, em relação ao contrato nº 16/2010, não configurariam atos de improbidade.

A Diretoria Jurídica, considerando que o supracitado procedimento fora instaurado em razão de comunicação dos fatos por parte do Ministério Público de Contas e em vista da possibilidade de manifestação quanto ao arquivamento, sugeriu a remessa dos autos ao Órgão Ministerial desta Corte de Contas e, posteriormente, ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Acórdão nº 4726/15 (Informação nº 209/22-DIJUR, peça 3).

Através do Despacho nº 13/22-PGC (peça 5), o Ministério Público de Contas pontuou que tomara conhecimento da promoção do arquivamento na data de 11/08/2022 e informou que não haverá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público Estadual ou quaisquer providências diante do arquivamento do inquérito civil, posto não ter vislumbrado nenhum aspecto controverso no exame efetuado pelo Parquet Estadual.

O Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, mediante o Despacho nº 878/22-GCILB (peça 6), exarou sua ciência acerca do arquivamento indicado na inicial e devolveu o expediente a esta Presidência.

Ante o exposto, considerando o fluxo 12 da IS 115/17, alterada pela IS 147/21, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-429352/22
ENTIDADE:-LARISSA OLIVEIRA SERRA DA SILVA
INTERESSADO:-LARISSA OLIVEIRA SERRA DA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2572/22

Retornam os autos com a Informação nº 59/22-CGM (peça 5) mediante a qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se em atenção ao requerimento formulado por Larissa Oliveira Serra da Silva.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-341803/22
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2575/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, por meio do qual requereu informações sobre eventual reprovação das contas do Município de Guaratuba, exercícios financeiros de 2009 a 2016, e cópia dos processos relacionados à reprovação das contas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 505/22-CGF (peça 4), apresentou listagem de processos referente ao solicitado na inicial e sugeriu a disponibilização de acesso ao requerente.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 189/22-GATBC, 731/22-GCILB, 571/22-GCFAMG, 764/22-GCNB, 960/22-GCIZL e 826/22-GCAML (peças 5 a 7 e 10 a 12).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos processos nº 169900/10, 181790/12, 261518/16, 183486/13, 267730/14, 268730/15 e 293510/17, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-497730/22
ENTIDADE:-LUCIANO OSINAGA SCHRICKTE
INTERESSADO:-LUCIANO OSINAGA SCHRICKTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2577/22

Retornam os autos com o Despacho nº 653/22-CGF (peça 5) mediante o qual Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Luciano Osinaga Schrickte.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 469/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 507270/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora REGINA CRISTINA BRAZ, Matrícula nº 51.283-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 a 26 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 470/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos arts. 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 882/19, disponibilizada no DETC nº 2121, de 14 de agosto de 2019, referente ao responsável pelo acompanhamento do Termo de Cooperação abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados do Termo de Cooperação

Processo originário: 58270-3/11

Participes: Estado do Paraná, Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Objeto: O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto a integração dos órgãos signatários, e o estabelecimento de rotinas procedimentais comuns para obter maior eficácia na execução fiscal e na defesa judicial dos atos emanados do TCE, bem como fornecer acesso ao banco de pareceres exarados pela PGE a ambos os órgãos.

Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participes.

Vigência: Indeterminada.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Leonardo Evangelista De Souza Zamboni	52.249-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 471/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 507962/22, da Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, concedida a ANTÔNIO PAULO LEMOS, Matrícula nº 50.391-6, a partir de 1º de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 472/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 507962/22, da Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

CONCEDER

a THIAGO ANDRADE SILVA, Matrícula nº 52.110-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a partir de 1º de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 14/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: LINK INFORMÁTICA EIRELI EPP, CNPJ – 06.885.830/0001-20

PROCESSO N.º: 39443-5/2022.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n. 14/2021 (processo n. 11466-8/2021), por mais 12(doze) meses, até 21 de outubro de 2023.

VALOR: R\$ 384.000,00.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 103, inciso II da Lei Estadual n. 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 25 de agosto de 2022.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier